



## Universidades Lusíada

Lopes, Marisa Carlos Vieira, 1979-

### **A responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal : o pedido de indemnização civil**

<http://hdl.handle.net/11067/3630>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2014
<b>Resumo</b>	O tema para esta dissertação de mestrado surgiu aquando da leitura de uma sentença proferida no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Porto de Mós, no processo n.º 400/11.0GAPMS. Na referida sentença condenou-se o arguido pelo crime de receptação, previsto e punível pelo art.º 231.º, n.º 1 do Código Penal. No processo em apreço, os demandantes apresentaram pedido de indemnização civil pelo prejuízo resultante do furto dos veículos, pelo valor dos bens furtados pertencentes aos veículos e por d...
<b>Palavras Chave</b>	Indemnização - Portugal, Responsabilidade (Direito) - Portugal, Responsabilidade penal - Portugal
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:27:05Z com informação proveniente do Repositório



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA**  
**Faculdade de Direito**  
**Mestrado em Direito**

**A responsabilidade civil conexas com a responsabilidade  
criminal: o pedido de indemnização civil**

**Realizado por:**  
Marisa Carlos Vieira Lopes

**Orientado por:**  
Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo González

**Constituição do Júri:**

Presidente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo  
Orientador: Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo González  
Arguente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Branca Maria Pereira da Silva Martins da Cruz

Dissertação aprovada em: 4 de Março de 2015

Lisboa

2014



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A D E L I S B O A

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

A responsabilidade civil conexas com a  
responsabilidade criminal - o pedido de  
indenização civil

Marisa Carlos Vieira Lopes

Lisboa

Dezembro 2014



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

A responsabilidade civil conexas com a  
responsabilidade criminal - o pedido de  
indenização civil

Marisa Carlos Vieira Lopes

Lisboa

Dezembro 2014

Marisa Carlos Vieira Lopes

A responsabilidade civil conexas com a  
responsabilidade criminal - o pedido de  
indenização civil

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Lusíada de Lisboa para a obtenção do  
grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Civilísticas

Orientador: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez  
Lorenzo González

Lisboa

Dezembro 2014

## Ficha Técnica

**Autora** Marisa Carlos Vieira Lopes  
**Orientador** Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo González  
**Título** A responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal - o pedido de indemnização civil  
**Local** Lisboa  
**Ano** 2014

### Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa - Catalogação na Publicação

LOPES, Marisa Carlos Vieira, 1979-

A responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal : o pedido de indemnização civil / Marisa Carlos Vieira Lopes ; orientado por José Alberto Rodriguez Lorenzo González. - Lisboa : [s.n.], 2014. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa.

I - GONZÁLEZ, José A.R. Lorenzo, 1965-

#### LCSH

1. Indemnização - Portugal
2. Responsabilidade (Direito) - Portugal
3. Responsabilidade penal - Portugal
4. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Indemnity - Portugal
2. Liability (Law) - Portugal
3. Criminal liability - Portugal
4. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, Academic - Portugal - Lisbon

#### LCC

1. KKQ822.9.L67 2014

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor José Alberto González pela disponibilidade demonstrada, à minha Mãe, porque sem ela nada disto era possível, e a todos aqueles que me apoiaram ao longo de todo este processo.

## **APRESENTAÇÃO**

### **A responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal**

#### **O pedido de indemnização civil**

Marisa Carlos Vieira Lopes

O tema para esta dissertação de mestrado surgiu aquando da leitura de uma sentença proferida no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Porto de Mós, no processo n.º 400/11.0GAPMS.

Na referida sentença condenou-se o arguido pelo crime de receptação, previsto e punível pelo art.º 231.º, n.º 1 do Código Penal.

No processo em apreço, os demandantes apresentaram pedido de indemnização civil pelo prejuízo resultante do furto dos veículos, pelo valor dos bens furtados pertencentes aos veículos e por danos morais.

A questão que cumpriu ao tribunal decidir foi a de “saber se o receptor deve ou não ser civilmente responsabilizado pelo pagamento de uma indemnização aos ofendidos a quem foram deslocados os bens objecto da receptação”.

E é sobre esta conexão entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal que nos vamos debruçar na presente dissertação, de modo a que, a final, encontremos uma resposta a esta questão.

Para tal, vamos abordar os conceitos de responsabilidade civil e responsabilidade penal, bem como analisar os pressupostos e a tramitação do pedido de indemnização civil.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil, responsabilidade penal e pedido de indemnização civil



## **PRESENTATION**

### **The civil liability connected with the criminal liability**

#### **The civil compensation request**

Marisa Carlos Vieira Lopes

The theme for this master's thesis arose when reading a sentence given in the 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Porto de Mós, case nr. 400/11.0GAPMS.

In that sentence the defendant was convicted by the so called crime of “receptação”, punishable by article 231, paragraph 1 of the Portuguese Criminal Code.

In the present case, the applicants claimed for civil damages for the loss resulting from the theft of their vehicles, the value of stolen property belonging to the vehicles and for moral damage.

The question that competed the court to decide was to "whether the receiver should or should not be civilly liable for the payment of compensation to the offended who had their goods stolen".

And it is on this connection between civil liability and criminal responsibility that we will address the matter of this dissertation, so that in the end, we will find the answer to this question.

To do this, we will cover the civil and criminal liability concepts and analyze the principles and processing of the civil compensation request.

**Keywords:** civil liability, criminal liability, civil compensation request

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS**

CC - Código Civil

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	15
2. Responsabilidade civil .....	17
2.1. Noção de responsabilidade civil .....	17
2.1.1. Definição dos pressupostos da responsabilidade civil em geral.....	17
2.1.2. Distinção entre responsabilidade civil contratual e extra-contratual .....	23
2.1.2.1 Responsabilidade civil contratual .....	28
2.1.2.2 Responsabilidade civil extra-contratual .....	32
2.1.2.2.1 Responsabilidade civil subjectiva e objectiva .....	32
2.1.2.2.1.1 Responsabilidade civil extra-contratual subjectiva (ou por factos ilícitos) .....	33
2.1.2.2.1.2 Responsabilidade civil extra-contratual objectiva .....	45
2.1.2.2.1.2.1 Responsabilidade pelo risco.....	46
2.1.2.2.1.2.2 Responsabilidade por factos lícitos .....	49
2.1.3. A indemnização no pedido de indemnização civil .....	49
3 Responsabilidade criminal.....	53
3.1 Noção de responsabilidade criminal .....	53
3.2 Pressupostos da responsabilidade criminal .....	53
4 As diferenças entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal .....	71
5 O pedido de indemnização civil .....	75
5.1 A definição do pedido de indemnização civil .....	75
5.2 A teoria da adesão obrigatória .....	80
5.3 Tramitação do pedido de indemnização civil .....	86
5.3.1 Pressupostos processuais .....	86
5.3.1.1 A representação no pedido de indemnização civil.....	95
5.3.2 O dever de informação .....	96
5.3.3 Formalismos do pedido de indemnização civil.....	98
5.3.4 A prova no pedido de indemnização civil.....	106
5.3.4.1 O valor extra-processual da prova penal no pedido de indemnização civil	107
5.3.5 O julgamento no pedido de indemnização civil.....	111
5.3.6 A condenação e o caso julgado no pedido de indemnização civil.....	111
6 Conclusão .....	115
7 Referências .....	119
8 Bibliografia.....	129

## 1. INTRODUÇÃO

O tema para esta dissertação de mestrado surgiu aquando da leitura de uma sentença proferida no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Porto de Mós, no processo n.º 400/11.0GAPMS.

Na referida sentença condenou-se o arguido pelo crime de receptação, previsto e punível pelo art.º 231.º, n.º 1 do Código Penal.

No processo em apreço, os demandantes apresentaram pedido de indemnização civil pelo prejuízo resultante do furto dos veículos, pelo valor dos bens furtados pertencentes aos veículos e por danos morais.

A questão que cumpriu ao tribunal decidir foi a de “saber se o receptor deve ou não ser civilmente responsabilizado pelo pagamento de uma indemnização aos ofendidos a quem foram deslocados os bens objecto da receptação”.

E é sobre esta conexão entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal que nos vamos debruçar na presente dissertação, de modo a que, a final, encontremos uma resposta a esta questão.

Para tal, vamos abordar os conceitos de responsabilidade civil e responsabilidade penal, bem como analisar os pressupostos e a tramitação do pedido de indemnização civil.



## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1. NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para Menezes Cordeiro<sup>1</sup> responsabilidade civil é a:

Situação jurídica em que se encontra uma pessoa que, por força de determinada ocorrência, vê formar-se na sua esfera jurídica, um dever cominado pelo Direito. A ocorrência em causa é o dano: e o dever que se forma é um dever de indemnizar.

Nas palavras de Almeida Costa<sup>2</sup> “existe responsabilidade civil quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra. A lei faz surgir uma obrigação em que o responsável é devedor e a vítima credor.” “É uma obrigação que nasce directamente da lei e não da vontade das partes, ainda que o responsável tenha querido causar o prejuízo.”

Para José Alberto González a responsabilidade civil cumpre uma função: obrigar um terceiro a proceder à reparação de danos provocados na esfera jurídica do lesado<sup>3</sup>. Assim sendo, não se provando os danos, não há responsabilidade civil.

José Alberto González<sup>4</sup> menciona ainda os “Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil”, com vista a definir o conceito de responsabilidade civil: “(1) Aquele a quem for juridicamente imputável um dano sofrido por outrem fica obrigado à sua reparação; (2) Um dano pode ser imputado, em particular, àquele: a) cuja conduta culposa o tenha causado; ou b) cuja actividade anormalmente perigosa o tenha causado; ou c) cujos auxiliares o tenham causado no exercício das suas funções.”

#### 2.1.1. DEFINIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM GERAL

Menezes Cordeiro<sup>5</sup> elenca na sua obra os pressupostos da responsabilidade civil em geral.

São estes: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

---

<sup>1</sup> CORDEIRO, António Menezes, Direito das Obrigações, 1.ª ed., AAFDL, Lisboa, 1994, 2.º vol., p. 258.

<sup>2</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 1994, p. 433 e 434.

<sup>3</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, Responsabilidade Civil, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2009, p. 14 e 15.

<sup>4</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 13.

<sup>5</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 279.

Refere o Acórdão do STJ n.º 075926 de 17-05-1988 que: “I - São pressupostos de responsabilidade civil a culpa, o facto ilícito, o nexo de imputação do facto ao agente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano”<sup>6</sup>.

Partindo para uma explanação mais genérica dos referidos conceitos, que serão dissecados *infra* no ponto 1.2.2.1 A, referimos, em primeiro lugar, que o conceito de facto poderá ser reconduzido ao comportamento humano.

Quanto à ilicitude, esta materializa-se na violação de um direito subjetivo ou de normas destinadas a proteger interesses alheios.

No que diz respeito à noção de imputação do facto ao lesante, podemos reconduzir a mesma ao conceito de culpa.

Quanto ao dano, este será o prejuízo sofrido, resultante do facto praticado. Terá sempre que se produzir no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar<sup>7</sup>.

Quanto ao nexo de causalidade entre o facto e o dano, tal conceito emergirá de uma relação entre os pressupostos anteriores.

Em seguida iremos analisar alguns destes conceitos com mais detalhe, relacionando-os entre si.

Assim, partindo para uma análise mais pormenorizada do conceito de imputação do facto ao lesante, referimos que esta é a possibilidade que o Direito tem de endossar o dano a determinada pessoa.

Verifica-se, na prática, um delito, que será toda a violação voluntária de regras jurídicas, sendo, por isso, ilícito.

Procurando uma definição para o conceito de ilicitude, verificamos que esta será a violação da norma no caso concreto, a qual pode ser classificada como objectiva ou subjectiva.

A primeira (objectiva) refere-se à desconformidade entre o comportamento humano e a factualidade pretendida pelo Direito.

---

<sup>6</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (17-05-1988)

<sup>7</sup> LIMA, Fernando Andrade Pires de, VARELA, João de Matos Antunes, Código Civil anotado, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1986, 1.º vol. p. 473.

A segunda refere-se à violação voluntária de estatuições normativas (sejam estas permissivas ou de obrigação)<sup>8</sup>.

A noção de delito, para efeitos de responsabilidade civil, vem definida no art.º 483.º, n.º 1 do Código Civil (doravante CC): “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios”.

No delito, tem que existir então uma manifestação da vontade humana, e é neste momento que se pode falar do conceito de culpa.

O comportamento axiologicamente reprovado tem que ser caracterizado como juridicamente intolerável. Existe assim um conjunto de comportamentos que integram previsões normativas que conferem ao acto praticado um juízo de desvalor ou de reprovação<sup>9</sup>.

Há um “juízo genérico de censura”, em que importa saber se a pessoa imputável, a quem o facto é atribuído, agiu no caso concreto em termos que justifiquem a censura. Terá que se saber se podia e devia ter agido de modo diferente, “e em que grau o podia e devia ter feito”<sup>10</sup>.

Quando falamos de imputação do facto ao lesante, não podemos deixar de analisar o conceito de dolo: diz-se que age com culpa aquele que procede voluntariamente contra a norma jurídica, cuja violação acarreta um dano<sup>11</sup>.

As modalidades de dolo são o dolo directo, o dolo necessário e o dolo eventual. Tais conceitos serão explanados mais adiante nesta dissertação.

Imputabilidade é a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade por uma infração. É a capacidade de entender o carácter ilícito do facto e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, segundo Menezes Cordeiro, verifica-se a existência, de “causas de escusa da imputabilidade”<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 304.

<sup>9</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 308.

<sup>10</sup> LIMA, Fernando Andrade Pires de, VARELA, João de Matos Antunes, cit. 7, p. 474.

<sup>11</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 314

<sup>12</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 310.



Entre estas, temos a inimputabilidade (*vide* art.º 488.º, n.º 2 do CC, relativo à inimputabilidade dos menores de sete anos e os interditos por anomalia psíquica), as quais podem ser ilididas mediante prova em contrário: “presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica”.

Para Abílio Neto<sup>13</sup>, inimputável por anomalia psíquica, é aquele que não está na posse das suas “faculdades espirituais”, sendo que os actos que praticou não lhe são “moralmente atribuíveis ou imputáveis”.

Interpretando *a contrario* o afirmado no Acórdão do STJ de 25-7-1978: BMJ 279.º - 160, é inimputável o agente que não é capaz de entender nem querer, e que não se colocou culposamente naquele estado (que se quer transitório)<sup>14</sup>.

Existem também para o referido Autor “causas de escusa da culpa”, que são o erro desculpável, o medo invencível e a desculpabilidade.

O erro desculpável é o falso entendimento dos elementos condicionantes que ditaram a atitude objetivamente contrária à norma<sup>15</sup>.

O medo invencível também não confere um juízo de reprobabilidade ao agente, uma vez que afecta a vontade livre e esclarecida.

Quanto à desculpabilidade, esta refere-se a um facto que não é nem erro nem medo, mas que, pela sua natureza, impede a reprovação do Direito. A desculpabilidade manifesta-se quando o agente não pode acatar a conduta devida por, por qualquer razão ponderosa, ofender gravemente o princípio da boa-fé.

Ainda na senda da explanação dos pressupostos da responsabilidade civil, partimos para uma melhor definição do conceito de dano.

Podemos caracterizar o dano “como sendo a supressão ou diminuição de um situação favorável”<sup>16</sup> (noção natural de dano). Em sentido jurídico, dano é a supressão ou diminuição de uma situação favorável protegida pelo direito<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> NETO, Abílio, Código Civil Anotado, 12.ª ed., Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 1999, p. 445.

<sup>14</sup> NETO, Abílio, cit. 15, p. 445.

<sup>15</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 313.

<sup>16</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 283.

<sup>17</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 283.

Para Antunes Varela “o dano é a perda *in natura* que o lesado sofreu em consequência de certo facto. Nos interesses (materiais, espirituais e morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar”, verificando-se uma “destruição, subtracção ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea”<sup>18</sup>.

Para o referido Autor, “para haver obrigação de indemnizar, é condição essencial que haja dano que o facto ilícito culposo tenha causado a outrem”<sup>19</sup>.

Podemos distinguir danos patrimoniais de danos morais (ou não patrimoniais)<sup>20</sup>.

Os primeiros são danos de natureza económica. Os segundos, revestem-se de natureza espiritual.

Os patrimoniais são susceptíveis de avaliação pecuniária, podendo ser reparados ou indemnizados mediante reconstituição natural ou reconstituição especificada da situação anterior (directamente). Também podem ser reparados por meio de equivalente ou indemnização pecuniária (indirectamente).

Refere e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 235/12.3T2AND.C1 de 21-10-2014 que: “I. É dano toda a ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados do lesado, sendo de caracterizar como dano patrimonial todo aquele que for susceptível de avaliação pecuniária”<sup>21</sup>.

Antunes Varela<sup>22</sup> distingue também o dano real do dano patrimonial, uma vez que o dano real pode exprimir-se pela soma de dinheiro correspondente à diminuição patrimonial causada pela lesão, em que, perante o prejuízo *in natura* se opta pela indemnização mediante restauração natural e a indemnização por equivalente.

Os danos patrimoniais podem subdividir-se em danos emergentes e lucros cessantes. Os primeiros resultam da frustração de uma vantagem já existente à data da lesão, ao passo que os segundos advém da não concretização de uma vantagem que, de outra forma se concretizaria, mas a que o lesado ainda não teria direito à data da lesão<sup>23 24</sup>.

---

<sup>18</sup> VARELA, João de Matos Antunes, Das Obrigações em geral, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 1994, 1.º vol. p. 608 e 609.

<sup>19</sup> VARELA, João de Matos Antunes, cit. 18, p. 608.

<sup>20</sup> VARELA, João de Matos Antunes, cit. 18, p. 611 e ss.

<sup>21</sup> Lisboa. Tribunal da Relação de Lisboa (21-10-2014)

<sup>22</sup> VARELA, João de Matos Antunes, cit. 18, p. 610 e 611.

<sup>23</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 295.

<sup>24</sup> VARELA, João de Matos Antunes, cit. 18, p. 610.

Ainda nesta matéria dos danos patrimoniais, podem colocar-se questões relativas ao dano de privação do uso<sup>25</sup>, bem como os danos reflexos<sup>26</sup>.

O dano de privação de uso diz respeito às situações em que o lesado de vê privado temporariamente do gozo e fruição de um bem que lhe pertence ou sobre o qual tem poder de fruição. A título de exemplo, temos os casos dos factos ilícitos ocorridos no âmbito de acidentes de viação, em que o lesado fica impedido de utilizar o veículo, ou resultantes do incumprimento de obrigações de natureza contratual, como o caso em que após a realização de um contrato de compra e venda, o vendedor não entrega a coisa ao comprador.

Quanto aos danos reflexos, temos, a título de exemplo, as despesas com o funeral da vítima, as despesas com tratamento ao lesado ou os lucros cessantes decorrentes da prestação de assistência ao lesado.

No que diz respeito aos danos morais, estes referem-se a prejuízos susceptíveis de avaliação pecuniária que não integram o património do lesado, sendo compensados com uma obrigação pecuniária por quem os lesa.

Segundo o disposto no art.º 496.º, n.º 1 do CC, são indemnizáveis os danos morais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do Direito. São estes, a título exemplificativo, a dor física ou moral, o bom nome, a estética, a disfunção sexual.

Esta gravidade é medida por um padrão objectivo, devendo a respetiva reparação obedecer a juízos de equidade.

NUÑEZ refere que “el daño moral no es el puro precio de las lagrimas”, “una perturbación puramente objetiva de la seguridad de la persona o de sus bienes”<sup>27</sup>.

Refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 460.09.4TCSNT.L1-7 de 30-09-2014, quanto aos danos morais, que:

1. A par da ressarcibilidade dos danos patrimoniais, na fixação da indemnização deve, como se sabe, atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – art. 496.º, n.º 1, do CC. 2. O seu montante será fixado equitativamente

---

<sup>25</sup>GERALDES, António Santos Abrantes, Temas da responsabilidade Civil- Indemnização do dano da privação do uso, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1.º vol., 2005.

<sup>26</sup>GERALDES, António Santos Abrantes, Temas da responsabilidade Civil - Indemnização dos danos reflexos, 1.ª ed., Almedina, Coimbra, 2.º vol., 2005.

<sup>27</sup> NUÑEZ, Ricardo C. - Requisitos propios de la acción civil emergente del delito del derecho criminal. Revista Jurídica de Córdoba. Córdoba. Año 4, n.º 13 (Enero-Marzo 1952) p. 35.

pelo tribunal tendo em conta as circunstâncias referidas no art. 494<sup>o</sup>, do CC (art.<sup>o</sup> 496.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3, do CC), ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, entre as quais se contam as lesões sofridas e os correspondentes sofrimentos, não devendo esquecer-se ainda, para evitar soluções demasiadamente marcadas pelo subjetivismo, os padrões de indemnização geralmente adotados na jurisprudência. 3. Importa, essencialmente, garantir que a compensação por danos não patrimoniais, para responder actualisticamente ao comando do artigo 496<sup>o</sup>, do CC, e constituir uma efetiva possibilidade compensatória, seja significativa de forma a viabilizar um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar. 4. A fixação da indemnização deve, sobretudo, dar particular relevo à gravidade das consequências danosas do evento <sup>28</sup>.

José Alberto González refere também a existência de danos directos e indirectos.

Os primeiros são o efeito imediato na esfera jurídica do lesado da conduta do lesante.

Os segundos são uma “consequência eventual ou remota da mesma conduta” <sup>29</sup>.

Nuñez faz também esta distinção:

Son damnificados directamente por el delito (...) aquellos sobre cuya persona física o moral o sobre cuyos bienes há caído directa e inmediatamente la acción delictiva”; “son indirectamente damnificados por el delito aquellos a los cuales el delito les ha causado la lesión de un derecho (daño material) ou de una afección legítima (daño moral) de una manera distinta de la mencionada <sup>30</sup>.

Sobre a indemnização pela ocorrência de danos iremos debruçar-nos no ponto 1.3 *infra*.

### **2.1.2. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA-CONTRATUAL**

A primeira grande distinção dentro do instituto da responsabilidade civil mencionada por autores como Menezes Cordeiro<sup>31</sup>, é a responsabilidade contratual (ou obrigacional) (art.<sup>o</sup> 798.<sup>o</sup> e ss do CC) e extra-contratual (delitual ou aquiliana) (art.<sup>o</sup> 483.<sup>o</sup> e ss do CC).

O regime aplicável a ambas é similar, sendo que a obrigação de indemnização para estes dois tipos de responsabilidade consta dos artigos 562.<sup>o</sup> e ss. do CC.

---

<sup>28</sup> Lisboa. Tribunal da Relação de Lisboa (30-09-2014).

<sup>29</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 46.

<sup>30</sup> NUÑEZ, Ricardo C., cit. 27, p. 36.

<sup>31</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 273.

Distingue-as este Autor genericamente do seguinte modo: a responsabilidade contratual advém da violação das obrigações, a extra-contratual de quaisquer outras violações não resultantes do incumprimento de obrigações.

Na óptica de Almeida Costa<sup>32</sup>, a responsabilidade contratual resulta de um direito de crédito ou obrigação, podendo resultar de contratos, de negócios jurídicos unilaterais ou da Lei.

Na responsabilidade extra-contratual, este Autor insere os restantes casos de ilícito civil, resultando “*maxime*, da violação de deveres ou vínculos jurídicos gerais”, “de deveres de consulta impostos a todas as pessoas e que correspondem aos direitos absolutos, ou até da prática de certos actos que, embora lícitos, produzem dano a outrem”.

Para Antunes Varela, a responsabilidade civil contratual resulta da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei.

A extra-contratual, resulta da violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que, embora lícitos, causem prejuízo a outrem <sup>33</sup>.

Ainda na perspectiva de Antunes Varela, é possível que, num mesmo acto se verifique responsabilidade civil contratual e extra-contratual <sup>34</sup>, falando Almeida Costa de um “concurso” entre estes dois tipos de responsabilidade<sup>35</sup>.

Este último Autor utiliza como exemplo um caso em que simultaneamente se viola uma relação de crédito e um direito absoluto, como, por exemplo, o direito à integridade física: o transportador, por culpa sua, ocasiona um acidente em que a pessoa transportada sofre ferimentos.

Na situação descrita encontram-se preenchidos os requisitos destes dois tipos de responsabilidade. Para saber qual o regime aplicável nestes casos, Antunes Varela adere à “ideia de exclusão do cúmulo” <sup>36</sup>: se, de um vínculo contratual, resultarem danos para uma das partes, o pedido de indemnização deverá alicerçar-se nas regras da responsabilidade contratual.

---

<sup>32</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 450 e 451.

<sup>33</sup> VARELA, João de Matos Antunes, cit. 18, p. 526.

<sup>34</sup> VARELA, João de Matos Antunes, cit. 18, p. 529.

<sup>35</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 455 a 461.

<sup>36</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 459.

Continuando com a tarefa da distinção entre a responsabilidade contratual e extra-contratual, verificamos que na responsabilidade extra-contratual existe culpa (contentando-se com qualquer culpa), ao passo que na contratual não, pois esta basta-se com a diligência do *bonus pater familiae* em face das circunstâncias de cada caso.

A culpa na responsabilidade extra-contratual é apreciada em abstracto. Na contratual é apreciada em concreto.

Distingue também estes dois conceitos o facto de na responsabilidade extra-contratual o ofendido ter que provar a culpa do agente (*vide* art.º 487.º, n.º 1 do CC em que é "ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa") sendo que, na contratual, o autor presume-se culpado (*vide* art.º 799.º, n.º 1 do CC em que "incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua").

Ainda assim, existem excepções ao facto de na responsabilidade extra-contratual o lesado ter que provar a culpa do autor. Falamos das presunções de culpa.

São estas: a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem, os danos causados por edifícios ou outras obras, e os danos causados por coisas, animais ou actividades, os quais adiante explanaremos (artigos 491.º, 492.º e 493.º do CC).

Na responsabilidade extra-contratual há solidariedade entre os vários autores do dano (art.º 497.º do CC relativo à "responsabilidade solidária"), sendo que na responsabilidade civil contratual vigora o regime da parciariedade.

Quanto a danos morais, estes são ressarcíveis na primeira modalidade de responsabilidade, enquanto na segunda não o são. Para se ver ressarcido dos danos, o lesado terá que interpelar o autor dos mesmos no caso de responsabilidade extra-contratual, ao passo que na contratual, não terá que se verificar a existência desta interpelação.

Na perspectiva de Almeida Costa<sup>37</sup>, o regime da responsabilidade contratual é mais favorável ao lesado. Vejamos o elenco de fundamentos apresentado por este Autor:

---

<sup>37</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 453 a 455.

- Conforme referido, a culpa presume-se na responsabilidade contratual (art.º 799.º, n.º 1 do CC) e não na responsabilidade extra-contratual (art.º 487.º, n.º 1 do CC), excepto nos casos de presunção de culpa (arts. 491.º, 492.º n.º 1 e 493.º do CC).

- Na responsabilidade extra-contratual, nos casos de pluralidade passiva, o regime é o da solidariedade (arts. 497.º e 507.º do CC). Na responsabilidade contratual, o regime é o da parciariedade, excepto se a própria obrigação tiver natureza solidária (art.º 513.º do CC).

- Nos casos de responsabilidade extra-contratual, mesmo que fundada no risco (499.º do CC), quando há mera culpa do lesante, existe a possibilidade de graduação equitativa da indemnização patente no art.º 494.º do CC, possibilidade que não consta da lei para a responsabilidade contratual.

- A responsabilidade extra-contratual tem normas especiais quanto ao prazo de prescrição, nomeadamente a do art.º 498.º do CC (de três anos), enquanto que a responsabilidade contratual dispõe da norma geral relativa ao prazo de 20 anos (art.º 309.º do CC).

- A responsabilidade contratual por facto de terceiro não depende do pressuposto da comissão, enquanto que na responsabilidade extra-contratual é requisito obrigatório (art.º 500.º do CC) (excepto no caso do art.º 800.º do CC, em que há uma relação de subordinação ou de dependência entre o devedor e o auxiliar).

- Na responsabilidade extra-contratual aplicam-se as regras da imputabilidade, da capacidade e da culpa (*vide* art.º 488.º do CC), enquanto que na responsabilidade contratual se aplicam as regras da capacidade de exercício de direitos, de agir juridicamente por acto prático ou de representante voluntário (artigos 123.º, 127.º, 139.º, 156.º, todos do CC).

- Relativamente ao momento da constituição do devedor em mora, a responsabilidade extra-contratual tem um regime próprio, constante do art.º 805.º, n.º 3, 2.ª parte do CC, não aplicável à responsabilidade contratual.

- Na responsabilidade extra-contratual, nas obrigações pecuniárias, em caso de mora do devedor, o credor tem direito a uma indemnização suplementar, para além dos juros previstos nos n.ºs 1 e 2 do 806.º do CC. Tal regime não se aplica à responsabilidade contratual (art.º 806.º, n.º 3 do CC).

Quanto à responsabilidade contratual referimos, a título de exemplo ilustrativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 989/12.7TBCLD.L1-6, de 25-09-2014, que dispõe que:

1. Tendo as partes celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica, a Ré, fornecedora, está obrigada a fornecer à Autora energia elétrica de média tensão em conformidade com os parâmetros de qualidade de serviço, nomeadamente os relativos às características ou à qualidade da onda de tensão de alimentação. 2. Resultando dos factos apurados que a R não observou estes parâmetros de qualidade tem de concluir-se que incumpriu o contrato de fornecimento de energia elétrica, incumprimento que se presume culposo<sup>38</sup>.

Refere também o Acórdão n.º 3881/12.1TJLSB.L1-6 de 05-06-2014 da mesma instituição que:

I-O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor. II-Incumbente ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do artigo 799.º do Código Civil. Não tendo o devedor feito tal prova, vigora a presunção de culpa do devedor. III-Provados os prejuízos causados ao credor, em consequência do incumprimento do devedor, cujo valor exacto não seja possível averiguar, poderá o tribunal fixar o valor da indemnização, com recurso à equidade, nos termos do art.º 566.º n.º 3 do Código Civil, aplicável à responsabilidade contratual<sup>39</sup>.

Quanto à responsabilidade extra-contratual e às presunções legais de culpa, citamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 155/11.9TCFUN.L1-1 de 13-05-2014:

O dever de vigilância a que se reporta o n.º 1 do art.º 493.º do CC não se esgota na manutenção da coisa. Se esta, por motivo fortuito ou de força maior se deteriora, cabe à pessoa sobre quem impende o mencionado dever tomar as providências adequadas a que a coisa deteriorada não cause danos. 2. Tendo ocorrido um incêndio, os perigos prendiam-se essencialmente com a circulação rodoviária, pelo que nos locais ardidos em que os postes se encontravam próximos da estrada e/ou a linha atravessava esta, ainda que parcialmente, haveria que providenciar pela verificação do seu estado – de forma a apurar do seu estado de conservação e se tinham sido atingidos por acção do fogo, como era previsível que o tivesse sido – de molde a prevenir e remover esses perigos<sup>40</sup>.

José Alberto González<sup>41</sup> refere uma terceira espécie de responsabilidade: a responsabilidade pré-contratual ou por culpa *in contrahendo*. Vide art.º 227.º do CC relativo à “culpa na formação dos contratos” que refere que:

Quem negocea com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.

---

<sup>38</sup> Lisboa. Tribunal da Relação de Lisboa (25-09-2014)

<sup>39</sup> Lisboa. Tribunal da Relação de Lisboa (05-06-2014)

<sup>40</sup> Lisboa. Tribunal da Relação de Lisboa (13-05-2014)

<sup>41</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 14.



Esta é uma modalidade similar à responsabilidade extra-contratual, que apenas se distingue daquela na definição de ilicitude.

A responsabilidade pré-contratual surge quando se verifica a violação de deveres resultantes da boa-fé durante o processo de contratação, mesmo que dali não resulte qualquer contrato ou que este seja inválido<sup>42</sup>.

Esta responsabilidade é sempre subjectiva, ou seja, pressupõe a culpa<sup>43</sup>.

Refere o Acórdão da Relação de Lisboa n.º 2243/10.0YXLSB.L1-6 de 20-02-2014 que:

A responsabilidade pré-contratual ou culpa in contrahendo pressupõe uma conduta eticamente censurável, em termos idênticos aos de abuso do direito e fundamenta-se na tutela da confiança do sujeito na correcção e na lealdade do comportamento da outra parte quando tal confiança se reporta a uma conduta juridicamente relevante e capaz de provocar-lhe danos<sup>44</sup>.

Refere também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 1422/08.4TVLSB.L1-2 de 05-12-2013:

II – No âmbito do art. 227.º do CC – aplicável tanto no caso de se interromperem as negociações como no de o contrato se realizar – haverá que salientar os deveres de informação, lealdade e sigilo, sendo que para determinar se o acto da parte que negociou ou celebrou o contrato é ilícito é necessário saber se sobre ela impendia um dever jurídico que foi violado. III - A culpa in contrahendo funcionará quando a violação desses deveres conduza à frustração da confiança criada na contraparte. IV – Os deveres de informação tanto podem ser violados por acção, com indicações inexactas, como por omissão, pelo silêncio quanto a elementos que a contraparte tinha interesse objectivo em conhecer<sup>45</sup>.

### **2.1.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL**

A responsabilidade contratual pressupõe sempre um negócio jurídico anteriormente celebrado, sendo que o não cumprimento pode resultar de uma conduta que é atribuível ao sujeito passivo, ao devedor ou a terceiro, bem como até a uma causa natural.

Para além do que já foi referido *supra* no que diz respeito à sua definição e diferenciação quanto à responsabilidade extra-contratual, podemos referir que desta se distingue em duas situações: no caso de não cumprimento e mora imputáveis ao devedor (art.º 798.º

---

<sup>42</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 21 e 120.

<sup>43</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 25 e 120.

<sup>44</sup> Lisboa. Tribunal da Relação de Lisboa (20-02-2014)

<sup>45</sup> Lisboa. Tribunal da Relação de Lisboa (05-12-2013)

a 808.º do CC) e não cumprimento (impossibilidade e mora) não imputável ao devedor (art.º 790.º a 797.º do CC) <sup>46</sup>.

A ilicitude na responsabilidade civil contratual consubstancia-se na “não realização da prestação a que o devedor estava previamente vinculado”, seja esta a prestação principal ou relativa aos “deveres acessórios ou secundários da prestação”, por “facto não dominável pelo devedor” <sup>47</sup>.

Assim, segundo José Alberto González<sup>48</sup> o cumprimento não imputável ao devedor verifica-se sempre que a inexecução da obrigação seja provocada por facto não dominável pelo devedor.

Este não cumprimento imputável ao devedor verifica-se sempre que este não consiga ilidir a presunção do art.º 799.º n.º 1 do CC, que dita que “incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.”.

No entanto, segundo o mesmo Autor <sup>49</sup>, há que verificar se o incumprimento é relevante.

O não cumprimento redonda na impossibilidade de cumprimento se não for imputável ao devedor ou em falta de cumprimento ou mora, se for imputável ao devedor.

No primeiro caso há uma insusceptibilidade objectiva de realização da prestação. Se a impossibilidade de cumprimento é imputável ao devedor, é considerada falta de cumprimento.

A impossibilidade pode ser originária ou superveniente e, esta última, pode ser temporária ou definitiva <sup>50</sup>.

A impossibilidade originária remonta ao tempo do nascimento da obrigação e gera a nulidade do acto constitutivo do vínculo obrigacional se for objectiva (*vide* art.º 401.º, n.º 1 e n.º 3 do CC: “1. A impossibilidade originária da prestação produz a nulidade do negócio jurídico.”; n.º 3: “Só se considera impossível a prestação que o seja relativamente ao objecto, e não apenas em relação à pessoa do devedor”).

---

<sup>46</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit.3, p. 21.

<sup>47</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit.3, p. 105.

<sup>48</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit.3, p. 107.

<sup>49</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit.3, p. 106.

<sup>50</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit.3, p.108 a 113.

A impossibilidade superveniente surge no momento em que a obrigação deve ser cumprida ou até antes disso, mas depois de ter sido constituído o vínculo da obrigação. Este determina a impossibilidade de cumprimento (imputável ou não ao devedor).

A impossibilidade superveniente é temporária quando o efeito do impedimento obsta a que a prestação se cumpra durante um certo lapso de tempo.

É definitiva quando torna a prestação impraticável para sempre.

Se o devedor não conseguir ilidir a presunção do art.º 700.º, n.º 1 do CC, à impossibilidade temporária dá-se a designação de “mora”.

Se a impossibilidade temporária não for imputável ao devedor, este não responde pela mora no incumprimento (*vide* art.º 792.º, n.º 1 do CC).

Se a impossibilidade for definitiva e for objectiva (art.º 790.º do CC) ou, sendo subjectiva, não podendo o devedor fazer-se substituir por terceiro (art.º 791.º do CC), a obrigação extingue-se.

Verifica-se impossibilidade definitiva quando cessa do interesse do credor (art.º 792.º, n.º 2 do CC *a contrario*).

Se a impossibilidade temporária for imputável a uma conduta do credor, temos a mora do credor constante dos artigos n.ºs 813.º a 816.º do CC: este não aceita a prestação ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação.

Nestes casos o devedor não responde pela mora do credor (art.º 792.º do CC).

Para o *supra* citado Autor, as consequências da mora do credor são: a atenuação da responsabilidade debitória (art.º 814.º do CC); a imputação ao credor do risco da impossibilidade superveniente da prestação (art.º 815.º do CC); e o agravamento da responsabilidade creditória devido ao acréscimo de despesas que o devedor tenha tido (816.º do CC).

Quando se trata de não cumprimento imputável ao devedor, a mora determina a constituição do devedor na obrigação de reparar os danos (artigos 804.º, n.º 1 e 806.º, n.º 1 do CC), a inversão do risco de perecimento deterioração ou depreciação da coisa (807.º do CC), e a conversão do não cumprimento em definitivo (art.º 808.º do CC).

O não cumprimento definitivo determina: a obrigação de indemnizar o credor (art.º 801.º, n.º 1, 562.º, e 566.º, n.º 2 do CC) ou, em alternativa, se a obrigação que não foi cumprida não tiver carácter sinalagmático, pode determinar a resolução do contrato com a consequente extinção do vínculo e obrigação de indemnizar pelo interesse contratual negativo (801.º, n.º 2 do CC).

José Alberto González distingue também a responsabilidade contratual objectiva e subjectiva. A responsabilidade objectiva assenta na prestação em si mesma.

A subjectiva refere-se à pessoa que deve efetuar a prestação.

Para este Autor, esta distinção releva a propósito do não cumprimento não imputável ao devedor – na impossibilidade de cumprimento.

A impossibilidade pode também ser total ou parcial.

Se a prestação parcial for definitivamente impossível por causa não imputável ao devedor, existem duas hipóteses: ou o interesse do credor se mantém e presta-se só a parte que for possível, ou então não se mantém, podendo o credor resolver o negócio.

Assim, conforme dita o art.º 793.º do CC: "1. Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser proporcionalmente reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada.

Refere o n.º 2 do mesmo artigo que "o credor que não tiver, justificadamente, interesse no cumprimento parcial da obrigação pode resolver o negócio."

Se a prestação se tornar parcial e definitivamente impossível por causa imputável ao devedor, o regime é o mesmo, salvo nas duas situações elencadas no art.º 802.º do CC:

1. Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o credor tem a faculdade de resolver o negócio ou de exigir o cumprimento do que for possível, reduzindo neste caso a sua contraprestação, se for devida; em qualquer dos casos o credor mantém o direito à indemnização. 2. O credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância.

Na responsabilidade contratual há causas de exclusão da ilicitude específicas: a excepção de não cumprimento do contrato e o direito de retenção <sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit.3, p. 120.

Com a excepção de não cumprimento torna-se legítimo que aquele que seja devedor por causa de um contrato sinalagmático não realize a sua prestação enquanto o devedor da prestação recíproca estiver em mora (artigo 428.º, n.º 1 do CC).

Segundo José Alberto González, nestes casos há uma “suspensão transitória da eficácia contratual”.

Quanto ao direito de retenção, dita este Autor que aquele que deve restituir a coisa poderá legitimamente retê-la até que o seu titular lhe satisfaça um crédito resultante de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados (art.º 754.º do CC) ou por via de um crédito relacionado com a obrigação (art.º 755.º do CC).

## **2.1.2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL**

### **2.1.2.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJECTIVA E OBJECTIVA**

A primeira grande distinção dentro do instituto da responsabilidade civil extra-contratual consiste na diferenciação entre responsabilidade civil subjectiva e objectiva.

A responsabilidade civil subjectiva verifica-se quando os danos são provocados com dolo ou mera culpa, (art.º 483.º, n.º 1 do CC: “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”).

A responsabilidade civil objectiva emerge de danos provocados independentemente da culpa, e apenas existe nos casos previstos na lei (art.º 483.º, n.º 2 do CC: “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.”).

Em seguida iremos dissecar os conceitos de responsabilidade civil subjectiva e objectiva.

#### 2.1.2.2.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL SUBJECTIVA (OU POR FACTOS ILÍCITOS)

Na responsabilidade civil extra-contratual subjectiva verifica-se a existência de um acto voluntário ilícito, ou seja, um “delito”<sup>52</sup> praticado por alguém imputável. Quem age de tal modo tem uma conduta que merece a censura ou reprovação do Direito.

Existe obrigação de indemnizar independentemente da culpa apenas nos casos previstos na lei<sup>53</sup>.

Nos termos do art.º 483.º do CC:

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjectiva ou por factos ilícitos foram elencados por autores como Antunes Varela<sup>54</sup> e Almeida Costa<sup>55</sup>.

Nesta matéria remetemos também para o que foi referido *supra*.

Estes são: o facto, a ilicitude, a culpa do agente (consubstanciando-se no nexo de imputação do referido facto ao seu autor), o dano, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Em primeiro lugar, tem então que existir um facto voluntário do agente (uma acção ou uma omissão, nos termos do art.º 486.º do CC), que consubstancia uma “conduta lesiva”<sup>56</sup>, e não um mero facto natural causador de danos ou um facto praticado sob coacção.

Assim, este terá que consubstanciar um facto “objectivamente dominável e controlável pela vontade humana”<sup>57</sup>.

Nos termos do referido artigo, as “simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.”

---

<sup>52</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 271.

<sup>53</sup> VARELA, João de Matos Antunes, cit. 18, p. 571 e ss.

<sup>54</sup> VARELA, João de Matos Antunes, cit. 18, p. 532 e ss.

<sup>55</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 465 e ss.

<sup>56</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 73.

<sup>57</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 73.

Segundo Abílio Neto <sup>58</sup>, “a omissão do comportamento devido, objectivamente considerada, não chega para definir a ilicitude”: é necessário também o elemento subjectivo, a vontade do agente, ou seja, a culpabilidade.

De acordo com a decisão do acórdão do STJ de 2-6-1977: BMJ, 268.º - 208, cessa a obrigação de reparação do dano no caso de omissão se se verificar que foram tomadas todas as precauções consideradas idóneas para prevenir o acto danoso <sup>59</sup>.

Em segundo lugar, o acto tem que ser ilícito, sendo que esta ilicitude pode revelar-se na violação de um direito de outrem (subjectivo) ou na violação de uma lei que protege interesses alheios (483.º, n.º 1 do CC).

A violação de direitos subjectivos consubstancia-se na ofensa a direitos absolutos, tais como, por exemplo, os direitos de personalidade ou os direitos de autor.

A violação de interesses alheios revela-se, na prática, na ofensa de deveres que a lei impõe para defender interesses particulares, “mas sem que confira, correspectivamente, quaisquer direitos subjectivos” (como exemplo, Almeida Costa refere o caso em que a proíbe o estacionamento de veículos em certos locais)<sup>60</sup>.

Segundo José Alberto González, para se verificar este último tipo (o da violação de direitos alheios), tem que se aferir que à lesão dos interesses particulares corresponde a ofensa de uma norma legal; que se trata de interesses alheios legítimos ou juridicamente protegidos por essa norma; e que a lesão se efective no próprio bem jurídico ou interesse privado que a lei visa tutelar <sup>61</sup>.

Para José Alberto González, “a responsabilidade extra-contratual deriva da violação do dever de prevenir danos na esfera jurídica alheia” <sup>62</sup>.

Assim, para este Autor, terá que se verificar a existência de três pressupostos para que haja ilicitude: que à lesão dos interesses do particular corresponda uma violação de uma norma legal; que a tutela dos interesses particulares figure entre os fins da norma

---

<sup>58</sup> NETO, Abílio, cit. 15, p. 439.

<sup>59</sup> NETO, Abílio, cit. 15, p. 439.

<sup>60</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 470 e 471.

<sup>61</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 471.

<sup>62</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3., p. 101.

violada, não sendo mero reflexo de uma violação de interesses subjectivos; e que o dano se tenha registado no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar.

De notar é o facto de que existem casos especiais de ilicitude que não se encontram contemplados na previsão genérica do art.º 483.º, n.º 1 do CC, como, por exemplo, os constantes dos artigos 484.º, 485.º e 486.º do CC, respectivamente: a ofensa do crédito ou do bom nome, os conselhos, recomendações ou informações e as omissões.

Por vezes verificam-se circunstâncias que retiram ao facto que ocasionou o dano a sua ilicitude, excluindo assim a responsabilidade civil e tornando o facto lícito.

São estas circunstâncias as que afastam a ilicitude (causas de exclusão da ilicitude) e as causas justificativas do facto lesante (causas de justificação da ilicitude).

Afastam a ilicitude: o regular exercício de direitos e o cumprimento de um dever.

Quanto ao regular exercício de direitos, o titular do direito está legitimado para actuar, mesmo tal que lhe acarrete prejuízos ou viole direitos de terceiro<sup>63</sup>.

A título de exemplo temos o caso do art.º 1362.º, n.º 1 in fine do CC: “a existência de janelas, portas, varandas, terraços, eirados ou obras semelhantes, em contravenção do disposto na lei, pode importar, nos termos gerais, a constituição da servidão de vistas por usucapião”.

O cumprimento de um dever exclui a ilicitude da conduta daquele que, ao cumprir um dever (de natureza legal ou contratual), lese a esfera jurídica de alguém <sup>64</sup>.

No entanto, neste caso, o dano causado não deve ser manifestamente superior ao interesse que o cumprimento de tal dever prossegue.

Quanto a esta matéria dispõe o art.º 271.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) refere que: “cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime” <sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 121.

<sup>64</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 122.

<sup>65</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 122 e 123.



No que diz respeito às causas justificativas do facto ou causas de justificação da ilicitude, verifica-se e que o facto, apesar de prejudicar os interesses de outrem ou ser violador de direito alheio, é justificado, e consequentemente lícito.

As causas justificativas são a acção directa (336.º do CC), a legítima defesa (337.º do CC), o estado de necessidade (art.º 339.º do CC) e o consentimento do lesado (340.º do CC) <sup>66</sup>.

Segundo José Alberto González, a “acção directa consiste numa agressão à pessoa ou ao património de terceiro destinada a realizar ou assegurar o direito ou um interesse legalmente protegido do agressor”, nunca podendo ser uma reacção contra uma conduta alheia, e sempre utilizada só na medida do necessário <sup>67</sup>.

A legítima defesa é a reacção conducente a repelir uma agressão actual e ilícita. Esta agressão tem que ser uma conduta humana, activa ou omissiva, dirigida contra um interesse juridicamente relevante do agredido <sup>68</sup>.

A legítima defesa, tal como a acção directa, deve também estar imbuída da característica da necessidade, devendo ser utilizada apenas na medida do imprescindível. No entanto, ao contrário da acção directa, a legítima defesa pode resultar de uma reacção desenvolvida pelo próprio agredido ou por terceiro.

No que diz respeito ao estado de necessidade, verifica-se uma intromissão numa esfera jurídica alheia para remover o perigo actual de um dano manifestamente superior do agente ou de terceiro sobre um bem pessoal ou patrimonial.

Para José Alberto González pressupõe-se uma colisão de bens: um bem juridicamente protegido somente se pode salvaguardar à custa do sacrifício de outro <sup>69</sup>.

Quanto ao consentimento do lesado verifica-se, na prática, que a ilicitude de certa conduta lesiva fica excluída, sempre que o lesado o permita (e desde que tenha capacidade para o fazer).

---

<sup>66</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 474 a 484.

<sup>67</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 126.

<sup>68</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 123.

<sup>69</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 127.

Segundo José Alberto González esta figura funda-se no princípio da autonomia da vontade (405.º do CC) e no conceito de “liberdade pessoal”, constante do art.º 27.º da CRP.

O conceito de consentimento do lesado em Direito penal tem “três níveis de intervenção do consentimento capazes de excluir a responsabilidade”<sup>70</sup>, são estes: o consentimento que exclui a adequação do tipo, o consentimento que exclui a ilicitude e o consentimento que desculpabiliza.

Para que haja justificação da ilicitude quando há consentimento do lesado, é necessário que a situação se reporte a direitos disponíveis e individuais.

O consentimento também só justificará a ilicitude se não for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes (*vide* art.º 340.º, n.º 2 do CC: “o consentimento do lesado não exclui, porém, a ilicitude do acto, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes”).

Este consentimento pode ser presumido, nos termos do art.º 217.º, n.º 1 do CC, que dita que “a declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.” e do art.º 340.º, n.º 3 do CC, que refere que “tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível”<sup>71</sup>.

Continuando na explicação dos pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual subjectiva, verificamos, em terceiro lugar, que tem que haver um nexo de imputação do facto ao autor.

É nesta sede que falamos de culpa: não basta que se tenha verificado a violação ilícita de um direito ou interesse protegido: é necessário que o agente tenha procedido com dolo ou mera culpa (483.º, n.º 1 do CC).

A culpa em sentido amplo consubstancia assim a referida imputação do facto ao agente, o qual tem que ter capacidade para entender o facto e querer praticá-lo.

---

<sup>70</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 130.

<sup>71</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 132.

Assim, a culpa assenta num juízo de censurabilidade pessoal – condena-se a atitude do agente que actuou indevidamente ou que omitiu a acção devida, na “suposição que lhe era exigível um comportamento inverso ou diverso” <sup>72</sup>.

De acordo com o decidido no Acórdão da Relação de Évora, de 30-10-1979: BMJ, 241.º - 357, existe culpa independentemente do nexos psicológico que possa estabelecer-se entre o facto e o agente, quando este podia e devia agir de outro modo<sup>73</sup>.

Os pressupostos da culpa são assim a imputabilidade do agente e apuramento da sua existência efetiva.

Nos termos do disposto no n.º 1 art.º 487.º do CC, relativo à culpa, “é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa”. O n.º 2 refere que a “culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso”.

Abílio Neto <sup>74</sup>, refere que este conceito de “bom pai de família” é um conceito abstracto. Para o concretizar, há que verificar se o *bonus pater familiae*, naquelas circunstâncias externas e internas, agiria daquele modo.

Assim, para este Autor, para se verificar se houve culpa, há então que apurar como agiria o homem padrão no condicionalismo concreto da hipótese e com o tipo de actividade em causa <sup>75</sup>.

Quanto às modalidades de culpa, constatamos a existência do conceito de mera culpa ou negligência, conceito este que se subdivide em negligência consciente, inconsciente, grosseira e simples e do conceito de dolo, que, por sua vez, se subdivide em dolo directo, necessário ou eventual.

A negligência ou mera culpa refere-se a casos de falta de cuidado, imprudência ou imperícia<sup>76</sup>. A negligência consciente “é, de certo modo, o inverso de dolo eventual” <sup>77</sup>: o agente antecipou o resultado danoso, mas não o admitiu como uma consequência possível da sua conduta.

---

<sup>72</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 143.

<sup>73</sup> NETO, Abílio, cit. 15, p. 441.

<sup>74</sup> NETO, Abílio, cit. 15, p. 440.

<sup>75</sup> NETO, Abílio, cit. 15, p. 441.

<sup>76</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 488.

<sup>77</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 80.

A negligência inconsciente verificar-se-á quando o agente não antecipou sequer o resultado da sua conduta quando a consumou.

Existe negligência grosseira quando a violação do dever de cuidado for “particularmente censurável”<sup>78 79</sup>.

Quanto ao dolo, partindo para a definição de dolo directo, este é aquele em que o autor age com o intuito de obter o resultado da sua conduta.

O dolo necessário ou indirecto refere-se aos casos em que o agente não tem intenção de obter o resultado ilícito, mas sabe de antemão que este é uma consequência necessária e inevitável do seu comportamento.

Quanto ao dolo eventual, o agente representa o resultado ilícito, mas representa do dano como uma consequência meramente possível e não necessária da sua conduta.

Almeida Costa refere o interesse prático da distinção entre dolo e negligência<sup>80</sup>, não obstante os efeitos de ambas serem os mesmos, conforme consta do art.º 483.º, n.º 1 do CC (“aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”).

No entanto, refere este Autor que, em casos excepcionais, a obrigação de indemnizar pressupor o apenas o dolo. São estes os casos dos artigos 814.º, n.º 1, 815.º, n.º 1 e 1681.º, n.º 1 do CC.

O n.º 1 do art.º 814.º, relativo à “responsabilidade do devedor”, refere que “a partir da mora, o devedor apenas responde, quanto ao objecto da prestação, pelo seu dolo; relativamente aos proventos da coisa, só responde pelos que hajam sido percebidos”.

---

<sup>78</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 80.

<sup>79</sup> PORTO. Tribunal da Relação do Porto - Acórdão de 18-06-2012, processo n.º 212/10.9TTVNG.P1: “I - Para descaracterizar o acidente, com base na negligência grosseira do sinistrado, é preciso provar que a sua conduta se apresente como altamente reprovável, indesculpável e injustificada, à luz do mais elementar senso comum. II - A negligência grosseira corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo.”

<sup>80</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 489.

Quanto ao n.º 1 do art.º 815.º, referente ao “risco”, este refere que “a mora faz recair sobre o credor o risco da impossibilidade superveniente da prestação, que resulte de facto não imputável a dolo do devedor”.

No que diz respeito ao art.º 1681.º, relativo ao “exercício da administração” dos bens dos cônjuges, refere o n.º 1 que “o cônjuge que administrar bens comuns ou próprios do outro cônjuge, ao abrigo do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 1678.º, não é obrigado a prestar contas da sua administração, mas responde pelos actos intencionalmente praticados em prejuízo do casal ou do outro cônjuge”.

Acrescenta este Autor, nesta distinção prática estes dois conceitos, que só nos casos de negligência se coloca a hipótese de redução equitativa da indemnização (*vide* art.º 494.º do CC: “quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.”).

Almeida Costa distingue também os conceitos de ilicitude e de culpa <sup>81</sup>.

A ilicitude encara o comportamento do agente de um ponto de vista objectivo, sendo um “juízo de censura sobre o próprio facto”, enquanto que a culpa versa sobre o lado subjectivo desse mesmo comportamento, ou seja, “as circunstâncias individuais concertas”, havendo um “juízo de censura sobre o agente em concreto”.

Pelo exposto, verificamos que existem, na lei civil, regimes diferentes para as causas de exclusão da culpa e para as causas de exclusão da ilicitude. Sobre estas últimas já nos debruçamos *supra* quando abordamos o conceito de ilicitude.

As causas de exclusão da culpa são o estado de necessidade desculpante (art.º 339 do CC) e o erro sobre a ocorrência de uma causa de justificação (art.º 338.º do CC).

No que diz respeito ao estado de necessidade desculpante, para excluir a culpa, têm que se verificar os pressupostos do art.º 339.º do CC que dita que:

1. É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro. 2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro

---

<sup>81</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 485.

caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.

A conduta de quem age neste contexto não é censurável.

Quanto ao erro sobre a ocorrência de uma causa de justificação, este verifica-se quando o agente actua na convicção de que uma causa de exclusão da ilicitude está preenchida quando, na verdade, os seus pressupostos factuais não estão preenchidos <sup>82</sup>.

Cabe ao lesado fazer prova da culpa do autor, conforme ditam os art.º s 487.º, n.º 1 e 342.º, n.º 1 do CC, a não ser que existam presunções legais de culpa, caso em que se verifica inversão do ónus da prova.

Dita o art.º 487.º, n.º 1 sob a epígrafe “culpa” que é “ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa”.

O art.º 342.º, n.º 1 relativo ao “ónus da prova” refere que “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Assim, as presunções legais de culpa são ilidíveis mediante prova em contrário, conforme dita o 350.º, n.º 2 do CC (“as presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir”).

As *supra* mencionadas presunções legais de culpa constam dos artigos 491.º, 492.º e 493.º do CC.

O art.º 491.º do CC, relativo à “responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem”, dita que:

As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.

As pessoas obrigadas à vigilância de outrem respondem por facto próprio, verificando-se uma presunção inilidível de que houve omissão de um dever de vigilância (Acórdão da Relação de Coimbra de 21-3-1979: CJ, 1979, 2.º - 562 <sup>83</sup>). A estes casos a Doutrina apelida de *culpa in vigilando*.

---

<sup>82</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p.158.

<sup>83</sup> NETO, Abílio, Código Civil Anotado, cit.15, p. 447.

Quanto artigo 492.º do CC, relativo aos “danos causados por edifícios ou outras obras” este refere que:

1. O proprietário ou possuidor de edifício ou outra obra que ruir, no todo ou em parte, por vício de construção ou defeito de conservação, responde pelos danos causados, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.

Acresce o n.º 2 deste artigo que “a pessoa obrigada, por lei ou negócio jurídico, a conservar o edifício ou obra responde, em lugar do proprietário ou possuidor, quando os danos forem devidos exclusivamente a defeito de conservação.”.

Quanto aos “danos causados por coisas, animais ou actividades”, dita o art.º 493.º do CC que:

1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

Acresce que, quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade perigosa (por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados) é obrigado a repará-los. Só assim não será, se demonstrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir (n.º 2 do art.º 493.º do CC).

De modo a ilustrar este conceito de “actividade perigosa” referimos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 2219/09.0TJCBR.C1 de 19-06-2013:

1. A “actividade perigosa” referida no artigo 493.º, n.º 2 do Código Civil constitui um conceito indeterminado, a apreciar caso a caso, em função das especificidades concretamente provadas, tendo em vista quer a actividade levada a cabo, em si mesma considerada, quer quanto aos concretos meios e condições de que o agente se serviu para a executar.

Assim, este acórdão caracteriza o conceito de “actividade perigosa” com o seguinte exemplo:

A abertura de uma vala para instalação de condutas de gás, com uma profundidade de cerca de 80 cm e largura de 30 cm, não sinalizadas e sem dispor de qualquer tipo de protecção e em que, obrigatoriamente, os transeuntes que passavam pelo local, tinham que atravessar pela frente duma máquina e da respectiva pá, passando sobre a vala aberta.

Acresce que, neste caso, para ilidir a presunção de culpa, era necessário mostrar que se empregaram todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos causados.<sup>84</sup>

Na responsabilidade civil extra-contratual subjectiva (ou por factos ilícitos), e conforme já referido, havendo pluralidade de responsáveis, todos respondem solidariamente pelos danos que hajam causado.

Refere o art.º 490.º do CC que, se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado.

Existe responsabilidade mesmo que tenham atuado isolados e sem plano de conjunto.

Dita também o n.º 1 do art.º 497.º do CC que: “se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade”. Acresce o n.º 2 que “o direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis”.

Quanto às consequências da indemnização a prestar, dispõe o art.º 494.º do CC que existe limitação da indemnização nos casos de mera culpa.

Para haver responsabilidade civil extra-contratual subjectiva terá também que se verificar a existência de um dano.

Dano ou prejuízo será toda a ofensa a bens jurídicos alheios protegidos pela ordem jurídica. Os danos podem ser morais ou patrimoniais, remetendo-se para as definições elencadas *supra*.

Como último pressuposto da responsabilidade civil extra-contratual subjectiva temos o nexo de causalidade entre o facto praticado e o dano sofrido – o facto tem que constituir causa do dano, tendo o autor que indemnizar pelos danos resultantes da violação.

---

<sup>84</sup> Coimbra. Tribunal da Relação de Coimbra (19-06-2013)



Este nexos de causalidade, segundo Almeida Costa, para além de pressuposto da responsabilidade civil subjectiva, serve também de medida da obrigação de indemnizar<sup>85</sup>.

O art.º 563 do CC fixa a teoria da causalidade adequada ao prescrever que: “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente teria sofrido se não fosse a lesão”.

Na óptica de José Alberto González<sup>86</sup>, terá que se fixar uma conexão de causa e efeito entre o facto (acção ou omissão) e o dano.

Refere também este Autor que o Código Civil, no seu art.º 563.º contempla a teoria da adequação ou da causalidade adequada:

Certa conduta é causa de determinado dano sempre que se possa considerar que este seja uma consequência normal ou típica daquela”, avaliação que se deve fazer “segundo as regras da relação causa/efeito” da “experiência ordinária, num juízo de prognose póstuma ou posterior”<sup>87</sup>.

Para Abílio Neto<sup>88</sup>, para que o agente seja obrigado a indemnizar o dano, não basta que o facto ilícito seja praticado: este tem que ser causa adequada à ocorrência do dano.

De acordo com a sentença proferida no Julgado de Paz do Funchal no processo n.º 166/2013-JP de 31-07-2013:

No âmbito da responsabilidade civil perfilhou-se a teoria da causalidade adequada, na sua vertente negativa (art.º 563.º do C.C.). De acordo com esta para que um facto seja causa de um dano é necessário que no plano naturalístico ele seja a condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois, em abstrato e em geral, seja apropriado, adequado, para provar o dano<sup>89</sup>.

Acresce que, nos termos do Acórdão do STJ 15-1-1980, BMJ, 293.º - 279<sup>90</sup>, a determinação do nexos causal é matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, ou seja, só em tribunal tal pode ser demonstrado e provado.

---

<sup>85</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 507.

<sup>86</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 82.

<sup>87</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 86.

<sup>88</sup> NETO, Abílio, cit. 15, p. 421.

<sup>89</sup> Funchal. Julgado de Paz do Funchal (31-07-2013)

<sup>90</sup> NETO, Abílio, cit. 15, p. 422.

A final, e de modo a ilustrar uma situação de responsabilidade civil por factos ilícitos, citamos a sentença do Julgado de Paz de Lisboa, com o n.º de processo 456/2013-JP de 01-08-2013:

Na presente acção, visa-se efectivar a responsabilidade civil por facto ilícito. Exige-se, pois, que se mostrem preenchidos os pressupostos daquele tipo de responsabilidade previstos no art.º 483.º, n.º 1 do CC: o facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, pressupostos de cuja verificação, simultânea, depende a existência da responsabilidade civil extracontratual ou por factos ilícitos. Neste tipo de responsabilidade, a culpa não se presume, a não ser nos casos especialmente previstos na lei. É o que resulta do disposto no n.º 1 do art.º 487.º. Um desses casos é o previsto no art.º 493.º, n.º 1, segundo o qual, quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel com o dever de a vigiar, e bem assim tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua. Se é o agente que provoca os danos com o emprego das coisas, então vigora o regime geral da responsabilidade civil. Como ensina o Prof. Antunes Varela, se a responsabilidade assenta sobre a ideia de que não foram tomadas as medidas de precaução necessárias para evitar o dano, a precaução recai em pleno sobre a pessoa que detém a coisa. Essa pessoa será, por via de regra, o proprietário. No caso, está provado que o veículo em causa nos presentes autos (veículo de matrícula BG), foi estacionado, pela demandada, (...) em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, do CE (2. As pessoas devem abster-se de actos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes das vias.), e que tal infração provocou a interrupção da marcha de dois x, provocando um atraso de uma hora e dez minutos, nas respetivas paragens, com as consequências resultantes dos factos *supra* dados por provados. Quanto ao preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil *supra* enunciados, da matéria de facto provada resulta que houve uma infração ao CE, da qual resultou prejuízos para a demandante, sendo de imputar os factos ilícitos à proprietária do veículo em causa, pelas razões já explicitadas.”<sup>91</sup>.

#### 2.1.2.2.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL OBJECTIVA

Conforme referido *supra*, esta espécie de responsabilidade só existe nos casos previstos na lei (*vide* art.º 483.º, n.º 2 do CC que dita que “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.”).

Podemos enunciar algumas regras gerais para este tipo de responsabilidade<sup>92</sup>.

No que diz respeito aos danos indemnizáveis, aplicam-se as regras gerais dos artigos 562.º a 572.º do CC, na secção respeitante à “obrigação de indemnização” (salvo na existência de norma especial).

---

<sup>91</sup> Lisboa. Julgado de Paz de Lisboa (01-08-2013)

<sup>92</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 163 a 165.

No que concerne aos titulares do direito de indemnização, aplicam -se as regras da imputação subjectiva, salvo também norma especial.

Na responsabilidade objectiva, basta verificar-se que o dano que ocorreu é a concretização possível dos riscos decorrentes da conduta.

Dentro da responsabilidade objectiva, podemos distinguir a responsabilidade por actos lícitos e a responsabilidade pelo risco<sup>93</sup>.

Partimos em seguida para a explanação destes conceitos.

#### **2.1.2.2.1.2.1            RESPONSABILIDADE PELO RISCO**

A responsabilidade pelo risco ocorre sempre que da actividade humana resultem riscos que o ordenamento jurídico mande reparar.

Esta verifica-se nos casos em que não há dolo nem mera culpa do agente e, assim sendo, não haverá ilicitude.

O agente pratica uma actividade criadora de perigos especiais para terceiros que, embora não seja uma actividade socialmente reprovável, terá sempre que responder pelos danos que causar.

Será uma contrapartida que o agente terá que suportar pelos benefícios que retira do exercício dessa mesma actividade <sup>94</sup>.

A culpa, nestes casos, só relevará para efeitos de fixação do cálculo da indemnização.

Os casos de responsabilidade pelo risco constam dos artigos 500.º, 501.º, 502.º, 503.º a 508.º e 509.º e 510.º, todos do CC, e são estes a responsabilidade do comitente, a responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, os danos causados por animais, os acidentes causados por veículos, a colisão de veículos e os danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás.

Quanto à “responsabilidade do comitente”, dispõe o art.º 500.º, que:

---

<sup>93</sup> CORDEIRO, António Menezes, cit. 1, p. 273.

<sup>94</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 514.

1. Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar. 2. A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada. 3. O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, excepto se houver também culpa da sua parte; neste caso será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 497.º.

Quanto à “responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas” refere o art.º 501.º que quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, estes respondem civilmente por esses danos, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.

No que diz respeito ao art.º 502.º relativo aos “danos causados por animais” estipula-se que quem, no seu próprio interesse, utilizar quaisquer animais, responde pelos danos que estes causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolva a sua utilização.

Os artigos 503.º a 508.º são referentes aos “acidentes causados por veículos”.

Assim, no que diz respeito ao art.º 503.º, este refere que:

1. Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação. (...) 3. Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do n.º 1.

Nos termos do art.º 504.º, relativo aos “beneficiários da responsabilidade”, refere o n.º 1 que a responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros, assim como às pessoas transportadas. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, no caso de transporte por virtude de contrato, a responsabilidade abrange só os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas. No caso de transporte gratuito, a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada (n.º 3). Refere o n.º 4 que são consideradas nulas as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade do transportador pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada.

O art.º 505.º, relativo à “exclusão da responsabilidade” dita que, “sem prejuízo do disposto no artigo 570.º, a responsabilidade fixada pelo n.º 1 do artigo 503.º só é

excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo”.

No que diz respeito ao artigo 506.º, relativo à “colisão de veículos”, consta que, se em consequência da colisão entre dois veículos, resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente, a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos. Se os danos forem causados somente por um dos veículos, sem culpa de nenhum dos condutores, só a pessoa por eles responsável é obrigada a indemnizar. Em caso de dúvida, considera-se igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um dos condutores.

Acresce que, conforme anteriormente referido, nos termos do n.º 1 do art.º 507.º do CC, “se a responsabilidade pelo risco recair sobre várias pessoas, todas respondem solidariamente pelos danos, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas”. Refere o n.º 2 que:

Nas relações entre os diferentes responsáveis, a obrigação de indemnizar reparte-se de harmonia com o interesse de cada um na utilização do veículo; mas, se houver culpa de algum ou de alguns, apenas os culpados respondem, sendo aplicável quanto ao direito de regresso, entre eles, ou em relação a eles, o disposto no n.º 2 do artigo 497.º

Nos termos do art.º 499.º do CC “são extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos”.

O Acórdão da Relação de Coimbra n.º 548/11.1TBOPH.C1 de 10-09-2013, decide quanto a uma situação de responsabilidade pelo risco, designadamente quanto aos danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás (art.º 509.º<sup>95</sup>)<sup>96</sup>:

1. Provado que ocorreram súbitas oscilações de tensão na energia eléctrica fornecida a alguém, para além das margens de tolerância admitidas por lei, e que por essa razão foram danificados bens ou equipamentos instalados na habitação do respectivo consumidor, a entidade que detém a direcção efectiva da instalação destinada a conduzir

---

<sup>95</sup> Artigo 509.º do CC – “Danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás”: “1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa. 3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.”.

<sup>96</sup> Coimbra. Acórdão da Relação de Coimbra (10-09-2013)

e entregar a energia, responde por esses danos com base no risco, nos termos do art.º 509.º, n.º 1 do CC. 2. Tal responsabilidade verifica-se mesmo que a sobretensão se verifique no interior do imóvel propriedade do consumidor, nomeadamente no respectivo quadro eléctrico. 3. E só fica excluída se se demonstrar que não se verificou onexo causal da actividade criadora do risco, nomeadamente por ter havido uma causa externa não imputável à aludida entidade, como é a força maior (n.º 2 do art.º 509.º), ou quando tenha tido lugar o circunstancialismo do n.º 3 do mesmo art.º 509.º.

#### **2.1.2.2.1.2.2 RESPONSABILIDADE POR FACTOS LÍCITOS**

A responsabilidade por factos lícitos é considerada residual, face à responsabilidade pelo risco<sup>97</sup>.

É possível que alguém lese, em benefício de um direito ou interesse jurídico protegido, um direito ou interesse de outrem, tendo este último direito a ser indemnizado.

A lei permite assim que se satisfaça um “interesse qualificado, colectivo ou individual”, mas impõe a obrigação de indemnizar os danos causados a terceiro<sup>98</sup>.

Como exemplo deste tipo de situações, temos a obrigação de indemnização que resulta dos actos praticados em estado de necessidade (constante do art.º 339.º do CC) ou da realização de escavações (art.º 1348.º, n.º 2 do CC<sup>99</sup>), entre outras.

#### **2.1.3. A INDEMNIZAÇÃO NO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

Nos termos do art.º 562.º do CC, a indemnização em direito civil deve ser entendida como a reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento lesivo.

Nesta matéria remetemos também para o conceito de dano analisado *supra*.

A obrigação de indemnizar pode consubstanciar uma reconstituição natural, que consiste na “reposição da situação do lesado no estado natural mais próximo daquele

---

<sup>97</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 24.

<sup>98</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, cit. 2, p. 551.

<sup>99</sup> Art.º 1348.º, n.º 2 do CC: “Logo que venham a padecer danos com as obras feitas, os proprietários vizinhos serão indemnizados pelo autor delas, mesmo que tenham sido tomadas as precauções julgadas necessárias.”.

que existia antes de o dano ter acontecido”<sup>100</sup> ou então numa compensação em dinheiro (art.º 566.º, n.º 1 do CC).

A reconstituição natural só não poderá acontecer “se não for material ou juridicamente realizável”, “se não for apta à total reparação dos danos”, ou “se for excessivamente custosa para o devedor”<sup>101</sup>.

A indemnização em dinheiro “tem como critério de cálculo a diferença entre (...) a situação patrimonial real e actual do lesado e (...) a sua situação patrimonial mas virtual, ou seja, aquela em que (...) estaria” se não se tivessem verificado os danos (art.º 566.º, n.º 2 do CC)<sup>102</sup>.

Num sentido mais restrito, corresponde ao pagamento de uma quantia pecuniária paga ao lesado – é a “reparação pecuniária aproximadamente justa”<sup>103</sup>.

De notar é o facto de que, na responsabilidade contratual existirem normas especiais para a indemnização em dinheiro (*vide* art.º 801.º do CC).

Refere o Acórdão do STJ n.º 380/1999.P2.S1 de 20-01-2010 que:

A indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem os danos (art.º 566.º, n.º 2, do CC). II - Na obrigação pecuniária, a indemnização por mora corresponde aos juros a contar da data da constituição em mora. III - Quanto a esta, se a obrigação provém de facto ilícito, e sendo o crédito líquido, a mora tem lugar desde a data dos factos geradores dos danos e começam a vencer-se juros; se o crédito não é líquido, começam estes a vencer-se desde a liquidação ou, não tendo esta tido lugar antes da citação, com esta.<sup>104</sup>

Para José Alberto González não faz sentido que o credor possa escolher entre a restauração natural e a indemnização pecuniária quando são as duas exequíveis-poderiam verificar-se situações de enriquecimento ilegítimo ou de exercício abusivo de uma posição jurídica<sup>105</sup>. Como anteriormente referimos no ponto 1.4, existem danos emergentes e lucros cessantes, e tanto uns como outros devem ser indemnizados, devendo levar-se em consideração a situação concreta do lesado<sup>106</sup>.

---

<sup>100</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 28.

<sup>101</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 29 e 30.

<sup>102</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 31.

<sup>103</sup> GAROFALO, R., *A reparação às vítimas do delito*, Livraria Editora, Lisboa, 1899, p. 4.

<sup>104</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (20-01-2010)

<sup>105</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 30.

<sup>106</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 32 e 33.

No que diz respeito à titularidade do direito à indemnização, esta pertence ao lesado, que é o titular do direito ou interesse violado pela conduta do lesante.

No entanto, por vezes, o titular do direito à indemnização pode ser um terceiro que sofreu directa ou indirectamente os danos, como, por exemplo, no caso da morte do lesado (*vide* art.º 495.º, relativo à “indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal” e 496.º, relativo a “danos não patrimoniais”, ambos do CC).

O obrigado à indemnização é sempre o autor do dano.

Quando a indemnização se funda em mera culpa, dita o art.º 494.º do CC que a indemnização pode ser fixada em montante inferior ao valor dos danos causados, atendendo-se ao grau de censurabilidade do agente, à sua situação económica e à do lesado, e às restantes circunstâncias do caso. Já quando há direito a indemnização por factos cometidos com dolo, o montante da indemnização tem que corresponder ao valor dos danos, não podendo haver condenação em valor inferior<sup>107</sup>.

Quanto ao cálculo da indemnização citamos, a título ilustrativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 235/12.3T2AND.C1 de 21-10-2014:

II. Se a autora, em razão das lesões sofridas em acidente de viação, ficou incapaz, ao invés do que acontecia até então a despeito dos seus 77 anos de idade, de se bastar a si própria, assistir o marido enfermo e garantir a lida da casa, sofreu dano carecido de reparação. III. A tal não obsta a circunstância de, em virtude da falta de meios económicos para tanto, não ter procedido à contratação de um terceiro para a assistir a si e a seu marido e substituí-la na lida da casa, sendo-lhe tais serviços prestados por familiar próxima, sem que haja demonstrado ou sequer alegado que tais serviços são remunerados. IV. Neste caso, quer quanto ao período pretérito, quer para futuro, a indemnização deverá ser calculada com recurso ao critério do art.º 566.º do Código Civil, devendo ser atribuído à lesada o valor correspondente à remuneração devida pela prestação de tais serviços.<sup>108</sup>

Quando falamos do caso específico da indemnização por danos morais, podemos socorrer-nos do Acórdão do STJ de 97P1310 de 18-02-1998 que dita que:

I - Sobre o ressarcimento dos danos não patrimoniais sabe-se que não há propriamente indemnização, mas a compensação da lesão sofrida, a fixar equitativamente em função não só da gravidade dos danos como do grau de culpa do agente, situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso. II - A perda da vista esquerda, com esmagamento do globo ocular respectivo e evisceração do mesmo e com a subsequente implantação de uma prótese, é, na verdade, ofensa muito grave à personalidade física do lesado e, portanto, ofensiva em grau elevado dos seus direitos de personalidade que, por si mesma, deva ser indemnizada (artigos 70.º e 483.º do Código Civil). Para o cômputo dessa indemnização não pode deixar de

---

<sup>107</sup> LIMA, Fernando Andrade Pires de, VARELA, João de Matos Antunes, cit. 7, p. 475.

<sup>108</sup> Coimbra. Tribunal da Relação de Coimbra (21-10-2014)



considerar-se a idade do recorrente (no caso, 30 anos) à data dos factos, nem a sua profissão (no caso engenheiro técnico agrário), a par da gravidade da lesão, da culpa do agressor (no caso, um agente da PSP) a responsabilidade do Estado, situação económica do agressor e do ofendido, em tais circunstâncias não se justificando a indemnização de 1500 contos atribuída na 1. Instância mas antes a de 5000 contos, a ser paga pelos requeridos cíveis solidariamente: com juros de mora sobre esta importância desde a perda da visão pelo lesado até ao seu pagamento.<sup>109</sup>

Ainda a título ilustrativo de um caso referente a indemnização de danos morais resultantes de um acidente de viação, temos o Acórdão do STJ n.º 1786/02.3SILSB.L1.S1 de 18-03-2010 que ditou que:

III - Na verdade, os danos não patrimoniais neste caso dividem-se em: - O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), não calculado em pontos, mas que pela tabela IV daquela proposta se estima em 1200 €; - Por cada dia de internamento hospitalar, a 30 € dia, isto é, 360 €; - Pelo dano estético, não calculado em pontos, mas que pela tabela I se calcula em 4000 €; - Pelo quantum doloris, de grau 5, isto é, 1600 €; - Pela incapacidade permanente absoluta para a prática da sua profissão habitual, também não calculado, mas que pela tabela I se estima em 37.500 €. Tudo somado, chegaríamos a um montante (aproximado) de 44.660 €.<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (18-02-1998)

<sup>110</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (18-03-2010)

### 3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL

#### 3.1 NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Nas palavras de Sousa Brito, “o crime lança perturbação na sociedade civil, na ordem jurídica e na ordem das relações entre o delinquente e o Estado, na medida em que ofende os bens que a ordem jurídica protege (...). O crime é uma causa de dano. Por dano deve entender-se aqui qualquer diminuição do valor de um bem jurídico.”<sup>111</sup>.

#### 3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

A teoria da infração dita que os pressupostos da responsabilidade criminal são cinco: a existência de um facto que tem que ser típico, ilícito, culposo e punível, que se relacionam entre si.

O conceito de facto diz respeito a uma actuação humana que se reconduz à “realização típica do ilícito”<sup>112</sup>.

Quanto à tipicidade, dita Figueiredo Dias quando se qualifica acção, há que, em primeiro lugar verificar a correspondência da acção concreta a um tipo legal de crime<sup>113</sup>.

A tipicidade traduz a acção avaliada sob o ponto de vista da necessidade abstracta da pena, independentemente da pessoa do agente e da situação concreta da acção<sup>114</sup>.

Quando estamos em presença de um comportamento humano, moldável pela vontade, temos que verificar se este preenche um tipo de crime. Assim, nesta tarefa, temos que verificar se o comportamento preenche os elementos objectivos e subjectivos do tipo.

Quanto aos elementos objectivos, há que verificar se a acção se reconduz ao descrito na incriminação penal. Será nestes casos que falamos do tipo objectivo de ilícito.

---

<sup>111</sup> Brito, José Sousa de – Para fundamentação do Direito Criminal. In ROXIN, Claus [et al.] - Textos de Apoio de Direito Penal. Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1983/84. T. 1, p.143.

<sup>112</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte geral, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, T. 1, p. 261.

<sup>113</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 265.

<sup>114</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 266.

Os elementos subjectivos reconduzem-se ao dolo, que se consubstancia no facto de o agente entender e querer praticar o tipo de crime. E é nestes casos que falamos do tipo subjectivo de ilícito.

Para este Autor, o preenchimento de um tipo de crime exige, por regra, tanto um desvalor da acção como um desvalor de resultado <sup>115</sup>.

O desvalor da acção é o conjunto de elementos subjectivos que formam o tipo de ilícito (subjectivo) e o tipo de culpa, nomeadamente a finalidade delituosa e atitude interna do agente que preside ao facto.

O desvalor do resultado será a criação de um estado juridicamente desaprovado. Este conjunto dos elementos objectivos do tipo de ilícito corresponde à figura do delito.

O tipo incriminador em Direito Penal tem elementos de dupla natureza: descritivos e normativos.

Os elementos descritivos são aqueles que são perceptíveis através de uma actividade sensorial, referentes a “realidades materiais que fazem parte do mundo exterior”.

Quando falamos dos elementos normativos do tipo, podemos reconduzir-nos à noção de tipo legal de crime, que tem que conter os elementos constantes do art.º 29.º da CRP, relativo à “aplicação da lei criminal” e do art.º 1.º do Código Penal (doravante CP), relativo ao “princípio da legalidade”.

Os elementos constitutivos do tipo de ilícito são conjuntos de elementos que dizem respeito aos conceitos de autor, de conduta e de bem jurídico <sup>116</sup>.

Assim, um dos elementos constitutivos do tipo de ilícito é o autor, que tanto pode ser uma pessoa individual como um ente colectivo.

Dentro do conceito de autor individual, podemos distinguir os tipos de crime comuns e os tipos específicos e, dentro destes últimos, os crimes próprios ou puros e os crimes impróprios ou impuros <sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 285.

<sup>116</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 295.

<sup>117</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 304.

Os tipos de crime comuns são aqueles que surgem no CP com a expressão “quem”, o que significa que podem ser praticados por qualquer pessoa.

Como exemplo destes tipos de crime, temos o homicídio e o furto (art.º 131.<sup>0118</sup> e 203.<sup>0119</sup> do CP, respectivamente).

Crimes específicos são aqueles que requerem uma determinada especialização, só podendo ser praticados por pessoas que detêm uma certa qualidade ou dever especial. A título de exemplo, temos os artigos 284.<sup>0120</sup> e 375.<sup>0121</sup> do CP (a “Recusa de médico” e o “Peculato”, respetivamente).

Dentro do conceito de crime específico, existem os crimes específicos próprios ou puros e os impróprios ou impuros.

No que diz respeito aos primeiros, refere Figueiredo Dias “a qualidade especial do autor ou dever que sobre ele impende fundamentam a responsabilidade” <sup>122</sup>.

Como exemplo deste tipo de crime temos o crime de “prevaricação”, constante do art.º 369.º do CP <sup>123</sup>, que terá que ser levado a cabo por advogado ou solicitador para ver preenchido o seu tipo.

Quanto aos crimes específicos impróprios ou impuros, dita Figueiredo Dias na *supra* citada obra. que “a qualidade do autor ou dever que sobre ele impende” serve para agravar a sua responsabilidade.

---

<sup>118</sup> Art.º 131.º do CP: “Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.”.

<sup>119</sup> Art.º 203.º, n.º 1 do CP: “1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”.

<sup>120</sup> Art.º 284.º do CP: “O médico que recusar o auxílio da sua profissão em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para a integridade física de outra pessoa, que não possa ser removido de outra maneira, é punido com pena de prisão até 5 anos.”.

<sup>121</sup> Art.º 375.º do CP: “1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”.

<sup>122</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 304.

<sup>123</sup> Art.º 369.º, n.º 1 do CP: “1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.”.

Como exemplo deste tipo de crime temos o art.º 378.º do CP<sup>124</sup>: a pena aplicável ao crime de violação de domicílio é agravada se for cometido por funcionário.

Nesta sede há também que referir os crimes de mão própria: são aqueles tipos de ilícito em que apenas é autor aquele que leva a acção a cabo através da própria pessoa, ou seja, apenas os autores imediatos <sup>125</sup>.

Partindo para a análise da conduta como elemento constitutivo do tipo de ilícito, podemos descrevê-la como o comportamento humano e voluntário de quem pratica o tipo.

Excluem-se assim os comportamentos inanimados e aqueles que são perpetrados por animais, os puros actos reflexos, aqueles que são cometidos em estados de inconsciência e ainda os que são cometidos sob o impulso de forças irresistíveis<sup>126</sup>.

Neste campo importa distinguir os crimes de resultado dos crimes de mera actividade.

Os crimes de resultado são aqueles em que o tipo se preenche quando se atinge um certo resultado.

São assim aqueles crimes que só se consumam com um certo resultado típico, tais como, por exemplo, o homicídio, que só se consumará com a morte de outrem (art.º 131.º do CP).

Quanto aos crimes de mera actividade, o tipo incriminador fica preenchido apenas com a prática de uma determinada actividade, como, por exemplo, o crime de violação de domicílio (art.º 190.º do CP <sup>127</sup>).<sup>128</sup>

---

<sup>124</sup> Art.º 378.º do CP: “O funcionário que, abusando dos poderes inerentes às suas funções, praticar o crime previsto no n.º 1 do artigo 190.º, ou violar o domicílio profissional de quem, pela natureza da sua actividade, estiver vinculado ao dever de sigilo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”.

<sup>125</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 305.

<sup>126</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 305.

<sup>127</sup> Art.º 190.º do CP: “1 - Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias. 2 - Na mesma pena incorre quem, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua habitação ou para o seu telemóvel. 3 - Se o crime previsto no n.º 1 for cometido de noite ou em lugar ermo, por meio de violência ou ameaça de violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou por três ou mais pessoas, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”.

<sup>128</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 306.

Ainda no campo da definição do conceito de conduta, Figueiredo Dias <sup>129</sup> distingue os crimes de execução livre e os crimes de execução vinculada.

Nos crimes de execução livre, tal como, por exemplo, o homicídio (art.º 131.º do CP), a descrição do modo de execução não consta do tipo, uma vez que é indiferente o modo como o resultado é provocado.

Nos crimes de execução vinculada, o iter criminis está descrito no tipo. Como exemplo deste tipo de crime temos a “burla”, em que o autor tem que agir do modo descrito no art.º 217.º do CP <sup>130</sup> para preencher o tipo.

Para terminar a descrição dos elementos constitutivos do tipo de ilícito, temos o conceito de bem jurídico.

Para o supra citado Autor <sup>131</sup>, o bem jurídico é a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.

Dentro desta noção de bem jurídico, Figueiredo Dias<sup>132</sup> distingue os crimes de perigo e os crimes de dano.

Nos crimes *de dano*, a realização do tipo incriminador tem como consequência a lesão efectiva do bem jurídico. Como exemplo deste tipo de crime temos o homicídio (art.º 131.º do CP) ou o próprio crime de dano (art.º 212.º do CP<sup>133</sup>).

Os crimes de perigo pressupõem a mera colocação em perigo do bem jurídico.

Dentro do conceito de crime de perigo, temos os crimes de perigo concreto e os crimes de perigo abstrato.

Nos crimes de perigo concreto, segundo Figueiredo Dias, “o perigo faz parte do tipo”, ou seja, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico é efectivamente colocado em

---

<sup>129</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 308.

<sup>130</sup> Art.º 217.º, n.º 1 do CP: “Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

<sup>131</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 308.

<sup>132</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 309.

<sup>133</sup> Art.º 212.º, n.º 1 do CP: “Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

perigo. A título de exemplo deste tipo de crime, temos o crime de “exposição ou abandono” (art.º 138.º do CP<sup>134</sup>).

Nos crimes de perigo abstracto, o perigo não constitui um elemento do tipo, mas apenas um “motivo da proibição” – a conduta do agente é punida independentemente de ter criado um perigo efectivo para o bem jurídico.

Para exemplificar este tipo de crime, referimos a “condução de veículo em estado de embriaguez” (art.º 292.º do CP<sup>135</sup>).

Ainda dentro desta dissecação do conceito de bem jurídico realizado com o objectivo de definir o conceito o tipo, podemos distinguir os crimes simples e os crimes complexos, consoante se viole um ou mais que um bem jurídico.

Como exemplo dos crimes simples temos, por exemplo, os crimes contra a vida ou contra a honra.

Como exemplo mais significativo de crime complexo temos o “roubo” (art.º 210.º do CP<sup>136</sup>), em que se violam os bens jurídicos propriedade, integridade física e liberdade individual e acção e decisão.

Continuando na análise da tipicidade como do pressuposto da responsabilidade penal partimos para a classificação dos crimes como fundamentais, qualificados e privilegiados<sup>137</sup>. A expressão crimes fundamentais reconduz-se ao tipo objectivo de ilícito na sua forma mais simples.

---

<sup>134</sup> Art.º 138.º do CP: “1 - Quem colocar em perigo a vida de outra pessoa: a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se; ou b) Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - Se o facto for praticado por ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. 3 - Se do facto resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.”.

<sup>135</sup> Art.º 292.º do CP: “1 - Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.”.

<sup>136</sup> Art.º 210.º, n.º 1 do CP: “Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”.

<sup>137</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 313.

Quando o legislador acrescenta elementos respeitantes à ilicitude e/ou à culpa, agravando a pena a aplicar, estamos perante um crime qualificado.

Quando a atenuam, estamos perante crimes privilegiados.

Como exemplo de crime fundamental, temos o “homicídio simples”, constante do art.º 131.º do CP.

Com exemplo de crime qualificado, temos o “homicídio qualificado” (art.º 132.º do CP<sup>138</sup>)<sup>139</sup>.

---

<sup>138</sup> Art.º 132.º do CP “1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos. 2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima; b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau; c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez; d) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima; e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil; f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima; g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime; h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum; i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso; j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas; l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas; m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.”

<sup>139</sup> GUIMARÃES. Tribunal da Relação de Guimarães - Acórdão de 12-07-2006, processo n.º 1007/06-1. Para ilustrar a figura do homicídio qualificado: “I – Como escreve Figueiredo Dias, em: Homicídio Qualificado, CJ 4/87, p. 51: “O tipo do Art.º 132.º vigente consiste, afinal, em ser a morte causada em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente. Face à existência de tais circunstâncias, o agente deverá ser punido pelo art.º 132.º e não pelo art.º 131.º. No n.º 2 do art.º 132.º é enumerado um conjunto de circunstâncias susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade referida. Tais circunstâncias não são taxativas, nem implicam por si só a qualificação do crime; isto é, pode o juiz considerar como homicídio qualificado a conduta do agente que não se acompanhasse de qualquer das circunstâncias descritas, mas sim de outras, e pode por outro lado, deixar de operar tal qualificação apesar da existência clara de uma ou mais dessas circunstâncias. Tais considerações indicam claramente o sentido em que deve ser decidida e discutida a questão de saber se as circunstâncias referidas no artº 132º são elementos do tipo ou antes elementos da culpa. Face ao seu funcionamento não automático e a sua não taxatividade, tais circunstâncias só podem ser compreendidas enquanto elementos da culpa”. II – Segundo Teresa Serra, a especial censurabilidade verifica-se quando circunstâncias em que a morte foi causada “são de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores. Nesta medida, pode afirmar-se que a especial censurabilidade se refere às componentes da culpa relativas ao facto, ou seja, funda-se naquelas circunstâncias que podem revelar um maior grau de culpa como consequência de um maior grau de ilicitude. Com a referência à especial perversidade, tem-se em vista uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente



Para exemplificar o conceito crime privilegiado, temos o art.º 133.º do CP<sup>140</sup>, referente ao “homicídio privilegiado”<sup>141</sup>.

Outra distinção que importa fazer quando se analisa o pressuposto da tipicidade é aquela que se faz entre os crimes instantâneos, duradouros (ou permanentes) e crimes habituais<sup>142</sup>.

Os crimes instantâneos são aqueles cuja consumação se verifica com a realização de um acto ou na produção de um evento de duração instantânea, como por exemplo, no caso do homicídio, em que o crime se consuma no momento da morte da vítima.

Os crimes duradouros são aqueles em que a consumação se prolonga no tempo, por vontade do autor.

---

rejeitados pela sociedade. Significa isto, pois um recurso a uma concepção emocional da culpa e que pode reconduzir-se à atitude má, eticamente falando, de crasso e primitivo egoísmo do autor, de que fala Binder” III – Ora tendo o colectivo entendido que se verificavam as circunstâncias das alíneas d), g) e i) do Art.º 132.º, vejamos o que a propósito destas alíneas escreve Maia Gonçalves, in Código Penal Português, 14º ed., págs, 448-451: “O agente do crime é determinado por avidez quando movido por ganância, ou seja pelo motivo de obter vantagens de ordem material com a realização do crime” (...) “A utilização do meio particularmente perigoso significa que o meio utilizado deve exceder a perigosidade dos meios que normalmente são utilizados no cometimento do crime de homicídio” (...) É, certamente, esta uma das circunstâncias mais fortemente indiciadoras da especial censurabilidade ou perversidade do autor do crime de homicídio voluntário, fundamento e condição sine qua non da agravação... Note-se que a premeditação pode agora existir independentemente de reflexão e de persistência no tempo durante um período definido, como se fazia no art.º 352.º do CP 1886. Basta, para que ela exista, que o agente actue com frieza de ânimo ou com reflexão sobre os meios empregados. Nisto se encontra a essência da premeditação.”

<sup>140</sup> Art.º 133.º do CP: “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

<sup>141</sup> GUIMARÃES. Tribunal da Relação de Guimarães - Acórdão de 19-11-2007, processo n.º 1052/07-2. Para ilustrar o crime de homicídio privilegiado: “I – Apesar de se ter como provado que, não obstante os seus esforços em contrário, a gravidez da arguida não era ignorada, designadamente pelos seus familiares, vizinhos e colegas de trabalho, sendo até comentada e assumida no local de residência da arguida, pelos seus familiares e vizinhos, bem como no seu local de trabalho e no café por si frequentado e, grosso modo, de forma generalizada na vila da sua residência, preenche os pressupostos do homicídio privilegiado a morte, por abandono logo após o parto, de uma recém-nascida, por parte da mãe, que, já sem estar sob a influência perturbadora do estado puerperal, temia a reprovação familiar e social de ter engravidado de um homem casado (dos dois com que se relacionava) e que receava também a censura do meio onde reside, não se sentindo a arguida capaz de enfrentar essa situação. II – Com efeito, como diz o Ilustre PGA “(...) a representação de censura social que a arguida viveu, naquele momento, censura de exclusão com enorme vastidão, isto é, abrangendo não só o seu núcleo comunitário como também o seu mais chegado, o familiar, colocou-a numa situação de desespero, num beco sem saída, sendo o parto foi o fim da linha, o eclodir duma situação que foi lentamente – no decurso da gestação – cercado e aprisionando a arguida, tirando-lhe o necessário e imprescindível discernimento para uma adequada ponderação da situação por si vivida e, malgrado o apontamento do Prof. Figueiredo Dias no sentido de que o conceito tradicional de honra já se perdeu, certo é que foi o mesmo que determinou a arguida ao crime, sendo portanto um conceito ainda não perdido mas actuante, e foi ele que levou a arguida, pessoa com níveis muito baixos de escolaridade – 6º ano, com 26 anos, vivendo em meio rural do interior norte de Portugal, a agir na forma descrita”.

<sup>142</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 314.

Conforme dita Figueiredo Dias, o crime consuma-se logo que se cria o estado anti-jurídico, mas persiste até que este estado cesse.

Como exemplo de crime duradouro podemos referir o “sequestro” (158.º do CP<sup>143</sup>) ou a “violação de domicílio” (art.º 190.º, n.º 1 do CP<sup>144</sup>).

No que diz respeito aos crimes habituais, são aqueles que são praticados de uma forma reiterada, como por exemplo, o “lenocínio” (art.º 169.º do CP<sup>145</sup>). Só praticando certos actos de forma reiterada é que se preenche o tipo de crime.

Figueiredo Dias refere também a figura dos crimes agravados ou qualificados pelo resultado<sup>146</sup>.

Nos termos do art.º 18.º do CP<sup>147</sup>, são crimes agravados pelo resultado aqueles cuja “pena aplicável é agravada em função de um resultado que da realização do tipo fundamental derivou”.

Exemplo deste tipo de crime é o art.º 145.º do CP<sup>148</sup>, relativo ao crime de ofensas à integridade física agravados pelo resultado.

Este resultado agravante terá que se imputável ao agente, pelo menos a título de negligência.

Refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 201/08.3TASJM.P1 de 26-03-2014 <sup>149</sup>:

Comete um crime de ofensa à integridade física por negligência, do art.º 148.º, n.º 1 e 3, com referência ao art.º 144.º, al. a), do Cód. Penal, o cirurgião que, no âmbito de uma

---

<sup>143</sup> Art.º 158.º, n.º 1 do CP: “Quem detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

<sup>144</sup> Art.º 190.º, n.º 1 do CP: “Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.”

<sup>145</sup> Art.º 169.º, n.º 1 do CP: “Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.”

<sup>146</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, ob. cit., p. 315.

<sup>147</sup> Art.º 18.º do CP: “Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência.”

<sup>148</sup> Art.º 145.º do CP: “1 - Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido: a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º; b) Com pena de prisão de três a doze anos no caso do artigo 144.º 2 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º”

<sup>149</sup> Porto. Tribunal da Relação do Porto (26-03-2014)

cirurgia de varizes bilaterais, de forma não concretamente apurada, ao abordar a veia safena, junto à crossa, por desatenção, imperícia ou cansaço agiu sem o cuidado devido e atingiu a veia femoral comum, colocando em risco a vida do paciente face á intensidade e local da hemorragia causada, expondo-o a grandes perdas hemáticas, a embolias e outras complicações do seu estado clínico adequadas a provocar-lhe a morte.

O tipo é dependente do ilícito, ou seja, todo o tipo é um tipo de ilícito<sup>150 151</sup>.

E assim, continuando na descrição dos pressupostos da responsabilidade criminal, no que diz respeito à ilicitude, podemos caracterizá-la como uma actuação contrária ao Direito, em que se ofendem bens jurídicos protegidos.

O preenchimento do tipo penal constitui, só por si, indício de ilicitude<sup>152</sup>.

Quando falamos de ilicitude, temos que analisar também o do pressuposto referente à culpa. É o referido tipo subjectivo de ilícito.

Este pressuposto fica preenchido quando a atuação do agente lhe pode ser pessoalmente censurada, verificando-se a existência de uma “atitude interna juridicamente desaprovada”<sup>153</sup>.

O art.º 13.º do CP determina que só é punível o facto praticado com dolo, ou, nos casos previstos na lei, a título de negligência.

O princípio da culpa dita que “não há pena sem culpa e a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa”<sup>154</sup>.

O conceito de culpa pode ser subdividido em dolo e negligência.

Quanto ao dolo do tipo, este consubstancia o conhecimento (elemento intelectual) e a vontade (elemento volitivo) da realização do tipo de ilícito: tem que entender e querer o tipo.

Este é a expressão de uma atitude pessoal de contrariedade ou indiferença em relação ao Direito.

---

<sup>150</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 268.

<sup>151</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 285.

<sup>152</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 95.

<sup>153</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 274.

<sup>154</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 275.

No que diz respeito ao elemento intelectual do dolo, o agente tem que ter consciência das circunstâncias do facto e dos elementos normativos que preenchem o tipo objectivo de ilícito, sendo essencial que “conheça tudo quanto é necessário a uma correcta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu carácter ilícito”<sup>155</sup>.

Quanto ao “momento volitivo do dolo”, refere Figueiredo Dias<sup>156</sup> que a prática do facto tem que ser “presidida por uma vontade dirigida à sua realização”.

Tal como referimos anteriormente para a responsabilidade civil, o dolo subdivide-se em dolo directo e dolo eventual.

O dolo directo verifica-se quando o agente pretende que a sua conduta realize o tipo objectivo de ilícito (é o chamado dolo directo intencional ou em primeiro grau), constante do art.º 14.º, n.º 1 do CP<sup>157</sup>, ou quando a realização do facto é o “pressuposto ou degrau intermédio” para alcançar a finalidade da conduta, sendo a sua consequência necessária e inevitável (dolo directo necessário ou de segundo grau)<sup>158</sup>.

O dolo eventual surge quando o agente representa a realização do tipo objectivo de ilícito como consequência possível da sua conduta (*vide* art.º 14.º, n.º 3 do CP: “quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização”).

Refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 2572/10.2TALRA.C1 de 22-01-2014, invocado para ilustrar o conceito de dolo, que:

1.- Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência; 2.- A estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objectivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direcção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo a saber: o dolo directo – a intenção de realizar o facto – o dolo necessário – a previsão do facto como consequência necessária da conduta – e o dolo eventual – a conformação da realização do facto como consequência possível da conduta; 3.- A afirmação da existência do

---

<sup>155</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 351.

<sup>156</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 366.

<sup>157</sup> Art.º 14.º, n.º 1 do CP: “Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.”.

<sup>158</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 367.

elemento intelectual do dolo exige que o agente tenha conhecimento da ilicitude ou ilegitimidade da prática do facto.<sup>159</sup>

Quanto à negligência, esta concretiza-se com a violação de um dever de cuidado e a criação de um risco não permitido.

É a expressão de uma atitude pessoal de descuido ou leviandade perante o “dever-ser jurídico-penal”<sup>160</sup>.

Esta subdivide-se em consciente e inconsciente.

Para distinguir estes dois conceitos citamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 150/12.0EACBR.C1 de 17-09-2014:

Enquanto na negligência consciente o agente representou como possível o resultado ocorrido, mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria, na negligência inconsciente o agente infringe o dever de cuidado imposto pelas circunstâncias, não pensando sequer na possibilidade do preenchimento do tipo pela sua conduta.<sup>161</sup>

Quando falamos de culpa, não podemos deixar de abordar a questão da imputabilidade, conceito que podemos reconduzir à explicação dada para a responsabilidade civil.

Existem causas de exclusão da culpa e causas de justificação da ilicitude, conceitos cuja definição remetemos também para o afirmado supra quanto à responsabilidade penal, com as devidas adaptações.

Quanto às causas de exclusão da culpa, estas são: o estado de necessidade desculpante, a falta de consciência do ilícito não censurável e a obediência indevida desculpante, que em seguida explanaremos.

Quanto ao estado de necessidade desculpante, dita o art.º 35.º, n.º 1 do CP que:

Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

Como requisitos deste estado de necessidade desculpante temos: o perigo actual e não removível de outro modo, a ameaça dos bens jurídicos vida, integridade física, honra ou

---

<sup>159</sup> Coimbra. Tribunal da Relação de Coimbra (22-01-2014)

<sup>160</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 278.

<sup>161</sup> Coimbra. Tribunal da Relação de Coimbra (17-09-2014)

liberdade (do agente ou de terceiro); e a inexigibilidade que devesse agir de outro modo<sup>162 163</sup>.

Outra causa de exclusão da culpa referida por Figueiredo Dias é a falta de consciência do ilícito não censurável, constante do art.º 17.º, n.º 1 do CP: “Age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável”<sup>164 165</sup>.

No que diz respeito à obediência indevida desculpante (art.º 37.º do CP), verifica-se que age sem culpa o funcionário que cumpre uma ordem sem conhecer que ela conduz à prática de um crime, não sendo isso evidente no quadro das circunstâncias por ele representadas.

Conforme referido, existem também causas de justificação da ilicitude.

---

<sup>162</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 611 a 617.

<sup>163</sup> LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 12-10-2006, processo n.º 7025/06-9. Para uma definição de estado de necessidade desculpante: “I – A alegada causa de exclusão da culpa, a do designado estado de necessidade desculpante, do artº 35º, nº 1 do C.Penal, para se ter por preenchida, exige que o agente tenha a intenção de afastar um perigo actual não removível de outro modo, e que este (perigo actual) ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro; ou, em qualquer dos casos, quando não seja razoável exigir do agente, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente. II – Na verdade, no caso concreto, no circunstancialismo apurado, o arguido teve sempre a capacidade de avaliar o mal que estava a praticar, ponderou a ilicitude da conduta, agindo, em suma, de modo inteiramente livre, deliberado e consciente, depondo de forma contrária ao que já havia feito e sabendo que tal depoimento não correspondia à verdade. III – O arguido agiu com dolo (artº 14º-1 do C.P.), ainda que, tendo em atenção o seu estado emocional, poderá, quando culpa, diminuir a culpa, mas não excluí-la (cfr. Artº 35º, n.ºs 1 e 2 do C.P.). Assim, não se mostram preenchidos os pressupostos da aludida causa de exclusão da culpa – do artº 35º, nº 1 do C.Penal (nem de qualquer outra das causas de exclusão constantes dos art.ºs 31º e segs. do C.Penal), mormente por ser exigível ao arguido, face às circunstâncias do caso, um comportamento diverso do adoptado. IV – Estão, assim, preenchidos todos os requisitos, objectivos e subjectivos, da prática pelo arguido do imputado crime de falsidade de testemunho, previsto e punido pelo artº 360º, nº 1 e 3 do C.Penal.”

<sup>164</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 628 e ss.

<sup>165</sup> GUIMARÃES. Tribunal da Relação de Guimarães - Acórdão de 05-11-2012, processo n.º 253/11.9GACBT.G1: “I. O erro sobre a ilicitude exclui o dolo do tipo sempre que determine uma falta do conhecimento necessário a uma correcta orientação da consciência ética do agente para o desvalor do ilícito. O erro será censurável, ou não, consoante ele próprio seja, revelador e concretizador de uma personalidade indiferente perante o bem jurídico lesado ou posto em perigo pela conduta do agente. II. Um homem 'normal', dotado de uma recta consciência ética e social não sentiria a obrigação de se informar periodicamente junto das autoridades rodoviárias sobre eventual alteração do regime da habilitação de condução de velocípedes com motor e de ciclomotores, tanto mais que a sua licença de condução não tinha qualquer prazo de validade. III. Assim, não se pode de forma alguma dizer que a falta de esclarecimento e de conhecimento da alteração dos requisitos necessários à condução daquele tipo de veículo se tenha ficado a dever a uma qualquer qualidade desvaliosa e juridico-penalmente relevante da personalidade do agente, a uma indiferença perante o bem jurídico protegido pela norma ou que seja consequência de uma omissão do cuidado exigível.” e GUIMARÃES. Tribunal da Relação de Guimarães - Acórdão de 08-09-2014, processo n.º 235/13.6GAMLG.G1: “I. A falta de consciência da ilicitude é censurável quando revela uma atitude de indiferença pelos valores jurídico-penais. II. Na nossa sociedade atual, não saber que é proibido deter armas sem qualquer documentação, revela uma personalidade alheia aos valores jurídicos, que deve ser atribuída a deficiência da consciência ética.”

E são estas: a legítima defesa (art.º 32.º do CP), o estado de necessidade justificante (art.º 34.º do CP) e o consentimento justificante (art.º 38.º do CP).

Quanto ao conceito de legítima defesa, dita o art.º 32.º do CP que esta se consubstancia no facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.

São dois os fundamentos da legítima defesa, segundo Figueiredo Dias<sup>166</sup>: a necessidade de defesa da ordem jurídica e a necessidade de protecção dos bens jurídicos ameaçados pela agressão.

A situação de legítima defesa, para se verificar, terá que preencher os seguintes requisitos: a agressão de um interesse juridicamente protegido do agente ou de terceiro, a actualidade da agressão e a ilicitude da agressão.

A acção de defesa em si tem também que preencher os seguintes requisitos: a necessidade do meio e a necessidade da defesa, o elemento subjectivo (conhecimento da situação de legítima defesa) e que a acção de defesa recaia sobre terceiros.

No que diz respeito à definição do conceito de necessidade do meio, teremos sempre que abordar o conceito de “excesso de legítima defesa”.

Refere o Acórdão do STJ n.º 043013 de 21-10-1992 que:

I - O excesso de legítima defesa implica um excesso quanto à necessidade e proporcionalidade do meio de defesa; há excesso sempre que o meio empregado na, defesa é desnecessário, é mais prejudicial, e desproporcionado. II - Não age com excesso de legítima defesa, antes com legítima defesa o agente que se defende com uma arma caçadeira disparando um tiro mortal contra o agressor, munido este de um instrumento agrícola muito perigoso e com o qual se destinava a matá-lo conforme proferiu, no quarto daquele, indo no seu encalço até àquela divisão onde o agente se refugiara com medo evidente da agressão, tudo isto, depois de, antes, se terem encontrado num café onde o agressor o insultou, tendo ele recolhido a casa para não dar azo a nenhuma complicação e tendo o agressor prosseguido com o intuito de o matar.<sup>167</sup>

No direito civil existe também o conceito de legítima defesa conforme disposto no art.º 337.º do CC , semelhante ao do at.º 32.º do CP, que já analisamos *supra*.

---

<sup>166</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 405.

<sup>167</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (21-10-1992)

Quanto à causa de justificação da ilicitude denominada estado de necessidade justificante, constante do art.º 34.º do CP<sup>168</sup>, esta verifica-se sempre que se pratique um facto típico como meio adequado para salvaguardar um bem ou interesse jurídico, do agente ou de terceiro, necessariamente de maior valor que o sacrificado <sup>169</sup>.

Como requisitos deste direito de necessidade temos, genericamente: a existência de uma situação de necessidade, a existência de interesses juridicamente protegidos em conflito em que um deles é sensivelmente superior, a existência de um perigo que ameça um bem jurídico, a não provocação voluntária deste perigo, e a adequabilidade do meio<sup>170</sup>.

No direito civil existe também este conceito, designadamente no art.º 339.º do CC<sup>171</sup>: quando existe um perigo actual que impende sobre interesses do agente ou de terceiro, a exclusão da ilicitude está dependente da manifesta superioridade destes em relação aos interesses sacrificados em prol da sua salvaguarda<sup>172</sup>. No entanto, o CC apenas admite a causa de justificação quando a protecção dos interesses ameaçados se faz à custa de interesses patrimoniais (e não pessoais).

Ainda neste âmbito, dispõe o art.º 36.º do CP, referente ao conflito de deveres (justificante):

1 – Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar. 2 - O dever de obediência hierárquica cessa quando conduzir à prática de um crime.

Em tudo o que não for específico deste instituto, aplicam-se as regras do direito de necessidade<sup>173</sup>.

---

<sup>168</sup> Art.º 34.º do CP: “Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos: a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro; b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.”

<sup>169</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 439.

<sup>170</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 441 a 459.

<sup>171</sup> Art.º 339.º do CC: “1. É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro. 2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.”

<sup>172</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 464.

<sup>173</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 464.



Quanto ao consentimento justificante, refere o art.º 38.º do CP:

1 - Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes. 2 - O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do facto.(...).

Os requisitos deste instituto, elencados por Figueiredo Dias<sup>174</sup> são: o carácter pessoal e a disponibilidade do bem jurídico lesado, a não contrariedade do facto consentido aos “bons costumes”, a capacidade de quem presta o consentimento, a forma expressa do mesmo e o conhecimento do consentimento por parte do agente.

Figueiredo Dias<sup>175</sup> elenca ainda outras causas de justificação da ilicitude. São estas: a actuação oficial, as ordens oficiais ou de serviço (o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever), as autorizações oficiais, a actuação no lugar de um órgão oficial (detenção em flagrante delito e acção directa), e o direito de correcção.

Como último pressuposto da responsabilidade penal temos a punibilidade.

Dita o art.º 40.º do CP relativo às “finalidades das penas e das medidas de segurança”, inserido no título “Das consequências jurídicas do facto”:

1 - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. 2 - Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa. 3 - A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

O Estado tem o monopólio da tarefa da punição, e são três dos fins das penas: a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial<sup>176</sup>.

A retribuição diz respeito ao facto de a pena visar retribuir ou reparar o “mal do crime”.

A prevenção geral visa evitar a prática de futuros crimes por qualquer pessoa.

A prevenção especial visa evitar a prática de crimes futuros pelo arguido.

Refere Roxin que:

Por lo que se refiere a la teoría del fin de la pena, hoy (...), la concepción dominante de modo casi general es que sólo cabe imponer una pena cuando ello sea imprescindible por razones de prevención especial o general para mantener el orden social pacífico.

---

<sup>174</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p. 478 a 493.

<sup>175</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, cit. 112, p.494 a 509.

<sup>176</sup> Brito, José Sousa de – Para fundamentação do Direito Criminal. In ROXIN, Claus [et al.], cit. 111, p. 199.

También los defensores de un Derecho penal de la culpabilidad parten, pues, de la base que la culpabilidad del autor es una condición necesaria, pero en modo alguno suficiente para imponer una pena.<sup>177</sup>

A título ilustrativo, no que diz respeito à punibilidade do crime de tráfico de estupefacientes, refere o Acórdão do STJ n.º 5/10.3GABCL.S1 de 05-06-2012 que:

I - O art.º 40.º do CP condensa em três proposições fundamentais o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena mas não seu fundamento. II - A culpa tem uma função que não é a de modelar previamente ou de justificar a pena, numa perspectiva de retribuição, mas a de «antagonista por excelência da prevenção», em intervenção de irreduzível contraposição à lógica do utilitarismo preventivo. III - O acolhido modelo de prevenção determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa. IV - O conceito de prevenção significa protecção de bens jurídicos pela tutela das expectativas comunitárias na manutenção (e reforço) da validade da norma violada. V - A medida da prevenção, que não pode em nenhuma circunstância ser ultrapassada, está, assim, na moldura penal correspondente ao crime. Dentro dessa medida (protecção óptima e protecção mínima - limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixa o quantum concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa. VI - As circunstâncias e os critérios do art.º 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena. VII - Na determinação da medida da pena nos casos de tráfico de estupefacientes sobressaem a consideração e a realização das finalidades de prevenção geral, como modo de expressão exterior da reafirmação dos valores afectados e forma de assegurar a validade de normas essenciais para a ordenação da vida comunitária. VIII - Nestes crimes, o primeiro critério da prevenção geral, expressamente referido no art.º 71.º, n.º 2, al. a), do CP, é o grau de ilicitude do facto, manifestado nas circunstâncias e modos de actuação, reveladores da intensidade da desconsideração dos bens jurídicos afectados.<sup>178</sup>

---

<sup>177</sup> ROXIN, Claus - Culpabilidad y responsabilidad como categorías sistemáticas juridicopenales. In BRITO, José de Sousa e, [et al.] - *Textos de Apoio de Direito Penal*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1983/84. T. 2, p. 220.

<sup>178</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (05-06-2012)



## 4 AS DIFERENÇAS ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Para José Alberto González, a responsabilidade civil não serve para penalizar condutas mais ou menos censuráveis e independentemente do seu resultado, tal como o faz a responsabilidade criminal.

Para este Autor, a responsabilidade civil serve “para transferir do lesado para o lesante as consequências, *maxime* as patrimoniais, da lesão produzida”. “É, no campo do Direito Privado, um instituto que executa por excelência a chamada justiça correctiva” <sup>179</sup>.

Outra grande distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal é a questão da autoria.

Para José Alberto González, na responsabilidade penal, há que verificar quem são os autores e os participantes, porque a aplicação de uma pena depende também disso mesmo.

Na responsabilidade civil, a questão revela importância no ponto de vista das relações internas entre autores e participantes para se verificar a aplicação das regras da solidariedade no pagamento da indemnização independentemente do grau de participação<sup>180</sup>.

No que diz respeito saber quem é o obrigado à indemnização quando existem várias pessoas a quem o dano deva ser imputado, podemos distinguir as regras da responsabilidade penal e da responsabilidade civil extra-contratual <sup>181</sup>.

Na responsabilidade penal temos a teoria da comparticipação em que cada um responde por si uma vez que há um juízo de censurabilidade para cada conduta, não sendo puníveis de igual modo todas as formas de participação e até não sendo puníveis algumas delas.

Na responsabilidade civil extra-contratual a responsabilidade é solidária no caso de existirem vários responsáveis pelos danos, independentemente do grau de participação

---

<sup>179</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 16 e 17.

<sup>180</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 55.

<sup>181</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 53 a 55.

de cada um (art.º 497.º, n.º 1 do CC), podendo alguns dos intervenientes ter direito de regresso sobre os outros (n.º 2 do referido artigo).

Na responsabilidade contratual os vários obrigados à indemnização respondem conjuntamente salvo disposição legal ou contratual em contrário (art.º 513.º a contrario do CC).

Para José Alberto González a “teoria penal da autoria e participação é transponível, *mutatis mutandis*, para a responsabilidade civil”<sup>182</sup>.

Assim, o conceito de autoria tem implicações diferentes na responsabilidade civil e na responsabilidade penal<sup>183</sup>.

Na responsabilidade penal, há que distinguir a autoria de participação para aplicar a pena.

Na responsabilidade civil este problema coloca-se do ponto de vista das relações internas (art.º 497.º, n.º 2 do CC) e nas questões que envolvem a solidariedade.

No que diz respeito à participação<sup>184</sup>, esta tem duas formas: a instigação e a cumplicidade. Instigador é aquele que dolosamente determina outrem à prática de uma conduta ilícita. Cúmplice é aquele que dolosamente presta colaboração a outrem para a produção de uma lesão na esfera jurídica alheia.

Segundo José Alberto González, em direito civil, a qualificação como autoria ou participação é feita mediante critérios objectivos, pelo que o agente deve responder na “medida e pela qualidade da sua intervenção independentemente daquilo que subjectivamente representou”<sup>185</sup>.

No que diz respeito à natureza da obrigação de indemnizar, esta deriva da responsabilidade civil, e logo é uma obrigação legal<sup>186</sup>.

Ainda para José Alberto González o conceito de ilicitude em Direito Penal é diferente do conceito em Direito Civil.

---

<sup>182</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 54 e 55.

<sup>183</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 55.

<sup>184</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 59 a 61.

<sup>185</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 61.

<sup>186</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 61 e 62.

Em Direito Penal, verificando-se uma conduta típica, verifica-se a existência de ilicitude.

Na responsabilidade civil não há tipos, excepto na responsabilidade por factos lícitos ou pelo risco.

Assim, há responsabilidade pré-contratual quando se violam as regras da boa-fé, há responsabilidade contratual quando não se cumprem obrigações anteriormente assumidas e há responsabilidade extracontratual quando se violam os direitos ou interesses juridicamente protegidos de outrem<sup>187</sup>.

---

<sup>187</sup> GONZÁLEZ, José Alberto, cit. 3, p. 95.



## 5 O PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

### 5.1 A DEFINIÇÃO DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

A lei penal tem proibições que se destinam a assegurar a protecção de certos interesses individuais ou pessoais de direito civil.

Estes interesses podem estar inseridos na esfera jurídica de outrem ou terem necessidade de ser protegidos de forma indirecta (art.º 483.º do CC).

Assim, quando alguém pratica um delito, ou seja, quando há uma perturbação da ordem jurídica, procura-se obter uma reparação integral, tendo em conta as lesões patrimoniais e não patrimoniais sofridas<sup>188</sup>.

O dano a ressarcir no pedido de indemnização civil é o dano privado e não o dano público <sup>189</sup>. “La acción penal es sempre de carácter público”, “la outra acción tiene por objeto conjurar el daño privado”, “porque su objeto es reparar un perjuicio que interessa de manera inmediata y principal al demandado” <sup>190</sup>.

Verifica-se assim que, no pedido de indemnização civil um interesse privado é tratado num processo imbuído de direito público – o processo penal.

Para tal existe a figura do pedido de indemnização civil enxertado em processo penal, que se propõe unicamente a obter uma indemnização pelos danos (morais e patrimoniais) directamente provocados pelo delito causados por um terceiro. Este é este o objecto do pedido de indemnização civil.

Assim, em processo penal, só pode ser deduzido um pedido de indemnização civil quando este se alicerce na prática de um crime (*vide* artigos 71.º, 74.º, n.º 1 e 129.º do CP)<sup>191</sup>, sendo que obrigação de reparar o dano impenderá assim sobre aqueles que praticaram o delito.

---

<sup>188</sup> SANTOS, Gil Moreira dos, Princípios e prática processual penal, 1.ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2014, p. 130.

<sup>189</sup> NETO, Manuela, Do pedido de indemnização em processo penal, 2.ª ed., Porto, 1995. (Coleção Vademecum) p. 8.

<sup>190</sup> NUÑEZ, Ricardo C., cit. 27, 1952.

<sup>191</sup> *vide* Acórdão STJ de 06-11-1996, CJ (ASTJ), ano IV, t.3, p.184.: “I-A acção cível que adere ao processo penal, ficando nele enxertada, é apenas a que tem por objecto a indemnização de perdas e danos emergentes de crime. II – Por isso, se o pedido não é o da indemnização por danos ocasionados pelo crime, não se funda na responsabilidade civil do agente pelos danos que, com a prática do crime causou, é o pedido inadmissível em processo penal. III – É o que sucede quando, em processo por crime de omissão



Dita Germano Marques da Silva que os factos que são objecto do processo criminal podem ser fundamento de responsabilidade civil, se efectivamente lesarem interesses susceptíveis de reparação patrimonial nos termos da lei civil<sup>192</sup>.

Refere o mesmo Autor que o pedido de indemnização civil a deduzir em processo penal tem por causa de pedir os mesmos factos que também são pressuposto da responsabilidade penal.

No entanto, refere este Autor<sup>193</sup> que é possível que haja uma condenação numa indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, mesmo que haja sentença absolutória quanto à responsabilidade penal, o que revela a existência de autonomia, em processo penal, da responsabilidade civil em relação à responsabilidade penal (*vide* artigos 83.º, relativo à “exequibilidade provisória” e 377.º, relativo à “decisão sobre o pedido de indemnização civil”, ambos do CPP).

Diz Manuel Dias da Silva<sup>194</sup> que:

Põe a lei ao serviço dos interesses lesados duas acções diferentes: a acção criminal, para tornar efectiva a punição do delincente, e a acção civil de perdas e danos (...) para tornar efectiva a reparação do dano privado resultante do crime.

Refere também este Autor que, apesar de estas duas acções (civil e criminal) se acharem confundidas na sua origem e terem fundamento num mesmo facto, servem para proteger interesses diversos.

Na acção penal consagra-se o direito da sociedade à repressão dos crimes. Na acção civil, o direito da vítima à reparação do prejuízo sofrido.

Existem autores que levantam a questão de ser o Estado a suportar a indemnização das vítimas do delito.

---

de cheque sem provisão, esse pedido tem por fundamento a obrigação formal que um cheque titula, por ele quando apresentado apagamento no prazo legal não ter sido pago por falta de provisão, sem que se prove qualquer prejuízo do ofendido”, em NOGUEIRA, Alberto Pinto [et al.] Código de Processo Penal – Comentários e notas práticas dos Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p.195.

<sup>192</sup> SILVA, Germano Marques da, Curso de Processo Penal, 3.ª ed., Editorial Verbo, Lisboa, 1996, 1.º Vol., p. 109.

<sup>193</sup> SILVA, Germano Marques da, cit. 192, p. 109 e 111.

<sup>194</sup> SILVA, Manuel Dias da, Estudo sobre a responsabilidade civil conexas com a criminal, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1887, p. 3.

Aguiler<sup>195</sup>, refere que o Conselho da Europa subscreveu em 1983 o Convénio n.º 116 sobre a indemnização às vítimas dos crimes violentos, tentando harmonizar a legislação dos Estados-membros nesta matéria.

No entanto, o mesmo Autor elenca as vantagens de ser o “delinquente” a reparar os danos sofridos pela vítima. São estas: quem pratica o crime constatará melhor o dano infligido pela sua conduta; a vítima encontrará maior satisfação com esta reparação; e porque se verifica que é uma medida mais económica para a sociedade <sup>196</sup>.

O art.º 130.º do CP <sup>197</sup> consagra a co-responsabilização da comunidade pelo dano, impondo ao Estado que suporte o ressarcimento do mesmo em certas situações..

Dita o art.º 129.º do CP que a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil, pelo que toda a indemnização atribuída no âmbito do processo penal tem a natureza de indemnização civil por perdas e danos<sup>198</sup>, aplicando-se o anteriormente referido sobre os pressupostos da responsabilidade civil (art.º s 483.º e ss do CC), bem como as regras de determinação dos danos a indemnizar (*vide* Acórdão do STJ de 26/10/89, AJ, n.º 2, 4)<sup>199</sup>.

Assim, o art.º 129.º do CP vem claramente favorecer a tese da natureza civil da reparação de perdas e danos<sup>200</sup>.

O facto de o art.º 71.º do CP referir que “o pedido de indemnização civil fundado na prática de crime é deduzido....”, para além de estabelecer o princípio da adesão,

---

<sup>195</sup> AGUILER, Abel Tellez - Las víctimas del delito en el derecho español. Cuadernos de política criminal. Madrid. N.º 49 (1993), p. 151 a 156.

<sup>196</sup> AGUILER, Abel Tellez, cit. 195, p. 157.

<sup>197</sup> Art.º 130.º do CP: “1 - Legislação especial fixa as condições em que o Estado poderá assegurar a indemnização devida em consequência da prática de actos criminalmente tipificados, sempre que não puder ser satisfeita pelo agente. 2 - Nos casos não cobertos pela legislação a que se refere o número anterior, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os objectos declarados perdidos ou o produto da sua venda, ou o preço ou o valor correspondentes a vantagens provenientes do crime, pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força dos artigos 109.º e 110.º 3 - Fora dos casos previstos na legislação referida no n.º 1, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o tribunal atribui ao mesmo lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa. 4 - O Estado fica sub-rogado no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito.”

<sup>198</sup> REGO, Carlos Lopes do - As partes civis e o pedido de indemnização deduzido no processo penal. Revista do Ministério Público. Lisboa. V Encontro Nacional de Magistrados, caderno 4, 1989, p. 61.

<sup>199</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 70.

<sup>200</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel - Código de Processo Penal anotado, 3.ª ed., Editora Rei dos Livros, Lisboa, 2008, 1.º vol., p. 486.

conforme falaremos *infra*, reforça também a característica da iniciativa de parte, aceitando-se o “ritualismo civil”<sup>201</sup>.

Assim, o “offendido” poderá “obter o que lhe pertence” mediante a sua “constituição como parte civil”, apresentando perante o “magistrado criminal o seu pedido por perdas e danos”, sendo “obrigado a proceder segundo as regras ordinárias do processo civil”.<sup>202</sup>

Para Alexandra Chícharo das Neves<sup>203</sup>:

A indemnização por perdas e danos emergentes de um crime, quando deduzida no processo penal, é processualmente regulada pela lei processual penal, mas encontra-se em termos substantivos, quer quanto às regras de determinação dos danos a indemnizar quer quanto nos seus pressupostos (artigos 483.º e ss., do CC) regulada pela lei civil.

Rui Sá Gomes refere que se deverá:

Respeitar os princípios básicos do processo civil, em especial o princípio da necessidade do pedido, o princípio da disponibilidade do objecto do processo, a obrigatoriedade do tribunal penal aplicar o direito civil substantivo para a determinação do quantum da indemnização e (...) a atribuição à sentença que conheça do pedido civil de força de caso julgado nos mesmos termos que a lei atribui às sentenças civis.<sup>204</sup>

Segundo Pinto de Albuquerque, a lei civil determina os pressupostos, o montante e os prazos de prescrição do direito à responsabilidade civil<sup>205</sup>.

Refere o Acórdão do STJ n.º 81/04.8PBBGC.S1 de 18-06-2009 que:

No plano substantivo, o processo penal recebe por incorporação os pressupostos que fazem nascer, nos moldes do direito substantivo, a obrigação de indemnizar (art.º 129.º do CP); no plano da tramitação processual a acção penal rege-se pelos princípios orientadores do processo penal, com especificidades próprias de que são exemplo a ausência da cominação plena ou semiplena para a falta de contestação, a susceptibilidade de as pessoas com responsabilidade civil poderem intervir espontaneamente, a legitimidade do lesado para demandar – entendendo-se como tal todo o que sofreu dano, não tendo que ser necessariamente ofendido, cabendo-lhe, tão-somente, o ónus de sustentar e provar o pedido –, assimilando-o ao assistente, a circunstância de não ser obrigatória a constituição de advogado em certas condições, e o direito que assiste ao julgador de remeter os seus sujeitos processuais para os tribunais civis atenta a complexidade do pedido ou para fixação da parte não liquidada da indemnização, e mesmo de a fixar provisoriamente em certo contexto, indicando, ainda,

---

<sup>201</sup>NOGUEIRA, Alberto Pinto [et al.], cit. 191, p. 191.

<sup>202</sup>GAROFALO, R., cit. 103, p. 5 a 7.

<sup>203</sup>NEVES, Alexandra Chícharo das - Os efeitos da decisão penal no âmbito das acções cíveis. Revista do Ministério Público. Lisboa. Ano 30, número 118 (Abril-Junho 2009) p. 116.

<sup>204</sup>GOMES, Rui Sá - Apontamentos de Direito Processual Penal, AAFDL, Lisboa, 1992, p. 215.

<sup>205</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, p. 216.

os casos de excepção à regra da adesão obrigatória – arts. 78.º, 73.º, 74.º, 76.º, 80.º, 82.º, 82.º-A, e 83.º, todos do CPP.<sup>206</sup>

Refere também o Acórdão do STJ de 12-05-95, CJ ACS do STJ, II, 1, 181 que:

A indemnização por perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil quantitativamente e nos seus pressupostos; porém processualmente, é regulada pela lei processual penal. (...) Em processo penal vigoram os princípios da investigação e da livre apreciação da prova, mesmo em relação ao pedido de indemnização por perdas e danos.<sup>207</sup>

E o Acórdão do STJ n.º 1/01.1JBLSB.L1.S1 de 12-10-2001, que dita que:

Por força do princípio da adesão, o pedido de indemnização deduzido em processo penal encontra-se vinculado às especificidades próprias do processo penal (art. 71.º e ss.). Contudo, a indemnização por perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil – art. 129.º e ss. do CPP –, ou seja, quantitativamente e nos seus pressupostos.<sup>208</sup>

O Acórdão do STJ n.º 38028, de 13-02-1985,<sup>209</sup> corrobora também a opinião de que a indemnização civil é regulada quantitativamente e nos seus pressupostos pela lei civil substantiva, mas que as questões processuais são reguladas pela lei adjectiva civil.

Aplica-se o direito civil nesta acção enxertada no processo penal – assim, de acordo com o Acórdão publicado na CJ, 1933, t.2, p.290<sup>210</sup>, “faz-se um juízo sobre a possibilidade de intervenção principal no processo penal com base num raciocínio essencialmente civilístico”.

No entanto, Mouraz Lopes discorda desta opinião: “a natureza do pedido de indemnização civil fundado no processo penal não é, de todo, a de um processo civil”<sup>211</sup>.

No entanto, outros artigos existem que também demonstram a adesão do direito processual penal português a esta teoria, designadamente o art.º 74.º, n.º 1, e o art.º 84.º, ambos do CPP.

O n.º 1 do art.º 74.º, relativo à legitimidade das partes, dita que “o pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu

---

<sup>206</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (18-06-2009)

<sup>207</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, cit., p. 492.

<sup>208</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (12-10-2001)

<sup>209</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 544.

<sup>210</sup> LOPES, José Mouraz - Algumas notas sobre o pedido de indemnização civil formulado no processo penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. Ano 6, Fasc. 3 (Julho-Setembro de 1996). p. 434.

<sup>211</sup> LOPES, José Mouraz, cit. 210, p. 438.

danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente”.

O art.º 84.º, relativo ao “caso julgado” refere que a “decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis”.

Existe interdependência processual entre a acção civil e a acção penal<sup>212</sup>. E por isso, também vigora no pedido de indemnização civil deduzido em processo penal o princípio dispositivo, em que o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes <sup>213</sup>.

## 5.2 A TEORIA DA ADESÃO OBRIGATÓRIA

O art.º 71.º do CPP consagrou a teoria da adesão obrigatória: o pedido de indemnização civil originado por facto penal deve ser deduzido no processo em que decorre a acção penal, numa relação de cumulação e dependência com esta, tendo a acção civil reflexo sobre a marcha do processo-crime <sup>214 215</sup>.

Foi consagrado princípio da adesão e da conexão da responsabilidade civil com a criminal, sendo as acções civil e criminal interdependentes, conforme anteriormente referido.

Os fundamentos para tal são as razões de economia processual, e para que não se verifique a litispendência, nem a existência de decisões contraditórias<sup>216 217</sup>.

Menciona o Acórdão do STJ n.º 81/04.8PBBGC.S1 de 18-06-2009:

As razões lógicas dos sistemas que admitem o enxerto do pedido civil na acção penal são as mais díspares, mas todas elas se reconduzem, essencialmente, à vantagem da não contradição de julgados, à economia processual e ao interesse do lesado, que, funcionando como auxiliar do juiz, o habilita a melhor avaliar a extensão do dano, se exime a despesas e incómodos, além de que a estrutura do processo penal, se mais

---

<sup>212</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 90.

<sup>213</sup> REGO, Carlos Lopes do, cit. 198, p. 62.

<sup>214</sup> PINTO, Rui - O valor extra-processual da prova penal na demanda civil: algumas linhas gerais de solução. In PINTO, Rui, coord. - Colectânea de estudos de processo civil. 1.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2103., p. 78.

<sup>215</sup> SILVA, Germano Marques da, cit. 192, p. 112.

<sup>216</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 50.

<sup>217</sup> SILVA, Germano Marques da, cit. 192, p. 111.

simples do que a civil, assegurará justiça mais célere, simples e acessível – cf. Prof. Vaz Serra, in BMJ 91.º/56.<sup>218</sup>

Refere também o Acórdão n.º 067141 de 29-06-1978 da mesma instituição que:

Estando em causa a responsabilidade civil de agentes de factos puníveis, a nossa lei determina a competência do foro criminal para a acção civil emergente do facto criminoso, consagrando o comando da adesão obrigatória da acção civil à acção penal.<sup>219</sup>

Nos casos em que não se respeitar o princípio da adesão quando este é obrigatório, fica precludido o direito de intentar pedido de indemnização civil em acção civil posterior<sup>220</sup>.

O mesmo art.º 71.º do CPP refere que o pedido de indemnização civil só pode ser apresentado em separado nos casos previstos na lei.

Assim, o pedido de indemnização civil só poderá ser feito separadamente nos tribunais civis, numa “acção autónoma”<sup>221</sup>. nos casos taxativamente previstos na lei, designadamente nos artigos 72.º n.º 1 (als. a) a i)) e 82.º, n.º 3 do CPP. São estas as excepções ao princípio da adesão.

Elencamos em seguida o disposto nas alíneas a) a i) do art.º 72.º, n.º 1 do CPP <sup>222 223</sup>, que estipulam as situações em que o pedido de indemnização civil deve correr em separado:

- Se o processo penal não conduziu à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime, ou não correr durante esse prazo, ou seja, se se verificar um protelamento excessivo do processo penal (alínea a)).
- Se processo penal foi arquivado ou suspenso provisoriamente, ou se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado (termo do processo penal ou extinção do procedimento) (alínea b)).
- Se o procedimento depender de queixa ou acusação particular, ou seja, no caso de crimes de natureza semi-pública ou particular (alínea c)).

---

<sup>218</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (18-06-2009)

<sup>219</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (29-06-1978)

<sup>220</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, cit. 200, p. 488.

<sup>221</sup> PINTO, Rui, cit. 214, p. 78.

<sup>222</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 91.

<sup>223</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, cit. 200, p. 500.

- No caso de ainda não haver danos ao tempo da acusação, ou se estes ainda não forem conhecidos em toda a sua extensão ao tempo da acusação (alínea d)).
- No silêncio da sentença penal, quando esta não se pronunciou sobre o pedido de indemnização civil nos termos do art.º 82.º, n.º 2 do CP (alínea e)).
- Quando o pedido foi deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estes, mas em que o arguido foi chamado à demanda (intervenção principal provocada) (alínea f)).
- Quando há diferente competência funcional do tribunal para cada uma das pretensões, ou seja quando o valor do pedido permite a intervenção tribunal civil colectivo, correndo o processo penal em tribunal singular (alínea g)).
- Quando o processo penal corre sobre a forma sumária ou sumaríssima (alínea h)).
- E, por fim, quando o lesado não foi informado da possibilidade de intentar pedido de indemnização civil em processo criminal, nos termos dos artigos 75.º, n.º 1 e 77.º, n.º 2 do CPP (alínea i)).

Em seguida vamos debruçar-nos mais pormenorizadamente sobre cada uma destas alíneas:

No que diz respeito à al. a) do art.º 72.º, n.º 1 do CPP, há que clarificar que os referidos oito meses de prazo para deduzir acusação se começam a contar a partir da notícia do crime. Ditam Simas Santos e Leal-Henriques, que esta notícia do crime corresponde ao dia em que o Ministério Público tomou conhecimento da existência do delito<sup>224</sup>.

Referem os mesmos Autores que quanto ao prazo de oito meses sem que o processo tenha andamento, este deverá contar-se a partir do momento em que a acusação foi deduzida.

Quanto à al. b) do art.º 72.º, n.º 1 do CPP, por “arquivamento” deve entender-se o despacho que põe fim ao processo, com os fundamentos de ausência de responsabilidade criminal (art.º 277, n.º 1 do CPP), escassez de indícios (art.º 277.º, n.º 2 do CPP) ou circunstancialismo que possibilite a dispensa de pena (280.º do CPP).

---

<sup>224</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 500.

Também sucederá assim nos casos em que ainda é possível a reabertura do inquérito, nos termos do art.º 279.º do CPP<sup>225</sup>.

Por “extinção do procedimento” (ainda na análise da al. b) do n.º 1 do art.º 72.º do CPP), devemos entender a prescrição (art.º 118.º e ss do CP), o falecimento do arguido (art.º 127.º e 128.º do CP), a amnistia (art.º 127.º e 128.º do CP), a renúncia ou desistência da queixa ou acusação particular (art.º 116.º e 117.º do CP), a revogação da lei que prevê ou pune a infração (art.º 2.º, n.º 2 do CP).

Refere o Acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 712/00.9JFLSB.L1.S1, de 27-04-2011<sup>226</sup>, que, nestes casos, se houver pedido de indemnização já formulado, o processo penal continua para conhecimento desse pedido, se já houver sido proferido o despacho a que se refere o art.º 311.º do CPP <sup>227</sup>.

Germano Marques da Silva debruçou-se em especial sobre a alínea c) do art.º 72.º, n.º 1 do CPP (que terá que se conjugar com o n.º 2 do mesmo artigo), que manda deduzir o pedido de indemnização civil em separado, quando o procedimento dependa de queixa ou acusação particular<sup>228</sup>.

Assim, quando a instauração da acção civil preceder a queixa, esta valerá como renúncia ao direito a esta. Se já se tiver formulado a queixa ou acusação quando intenta a acção civil em separado, o procedimento criminal terminará. Tudo isto se mantém ainda que, a final, não haja condenação no pedido de indemnização<sup>229</sup>.

No entanto, se depois de formulada a queixa se verificar alguma das condições elencadas no art.º 71.º, n.º 1 do CPP, tal permissão também é aplicável aos crimes em que o procedimento depender de queixa ou de acusação particular.

---

<sup>225</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 501.

<sup>226</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (27-04-2011)

<sup>227</sup> Art.º 311.º do CPP, “Saneamento do processo”: “1 - Recebidos os autos no tribunal, o presidente pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer. 2 - Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido: a) De rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada; b) De não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público na parte em que ela representa uma alteração substancial dos factos, nos termos do n.º 1 do artigo 284.º e do n.º 4 do artigo 285.º, respectivamente. 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a acusação considera-se manifestamente infundada: a) Quando não contenha a identificação do arguido; b) Quando não contenha a narração dos factos; c) Se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou d) Se os factos não constituírem crime.”

<sup>228</sup> SILVA, Germano Marques da, cit. 192, p. 113 e 114.

<sup>229</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 503.



Vem corroborar esta opinião o douto Acórdão proferido no Tribunal da Relação de Coimbra em 16/09/92 (CJ, Ano XVII, tomo 4.º, 103). Este refere que:

Dependendo o procedimento criminal de queixa ou acusação particular, a dedução do pedido de indemnização civil perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito, ainda que a acção civil não prossiga por a petição inicial ter sido indeferida liminarmente.<sup>230</sup>

No entanto, não constitui renúncia a este direito quando qualquer outra pessoa lesada procede à dedução do pedido indemnizatório perante o tribunal civil – isso só acontecerá se o ofendido o fizer <sup>231</sup>.

Refere também quanto a esta matéria, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-11-1996, CJ XXI, 5, 140, que a presunção estabelecida no art.º 71.º, n.º 2 do CPP é inilidível <sup>232</sup>.

Partindo para a análise da al. d) do art.º 72.º, n.º 1 do CPP, esta refere que o pedido deve ser deduzido em separado perante o tribunal civil quando ao tempo da acusação ainda não haja danos, ou estes ainda não sejam conhecidos.

Como exemplo desta situação referimos o Acórdão do STJ de 16-12-1992 (CJ, Ano XVII, tomo 5.º, 4) que dispôs quem em processo penal, não pode ser formulado um pedido genérico de indemnização, requerendo-se que ela seja fixada em execução de sentença: nos “casos em que ainda não seja possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto lícito, deve ele requerer (...) que o pedido de indemnização civil seja deduzido em separado, perante o tribunal civil”.<sup>233 234</sup>.

Existe também a possibilidade de o tribunal criminal por termo à instância civil enxertada, enviando as partes para o foro civil, quando haja excessiva complexidade que impeça uma decisão “rigorosa” ou que gere incidentes que suscitem o retardamento intolerável do processo penal (art.º 72.º, n.º 1 e) e art.º 82.º, n.º 3 do CPP).

---

<sup>230</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 50.

<sup>231</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 92 e 93.

<sup>232</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 507.

<sup>233</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 45.

<sup>234</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 492.

Dita a alínea f) do art.º 72.º, n.º 1 do CPP a possibilidade de os danos ocasionados pelo crime recaírem não apenas sobre o arguido, mas também sobre outras pessoas alheias à responsabilidade criminal ou até somente sobre estas<sup>235</sup>.

De acordo com o disposto nesta alínea, a adesão da acção indemnizatória ao pedido civil torna-se facultativa quando existe um sujeito com responsabilidade meramente civil ao lado do arguido, com quem responde solidariamente pelos danos decorrentes da infracção penal.<sup>236</sup>

Assim, a acção civil em separado é lícita quando for dirigida, em litisconsórcio passivo, contra o arguido e outro (ou outros) responsáveis meramente civis, que com ele respondam solidariamente pelo pagamento da indemnização.

Do mesmo modo, quando se propõe acção civil em separado apenas contra o responsável meramente civil, cessa o princípio da adesão obrigatória que vigoraria quanto ao arguido, se este for chamado à demanda pelo responsável a quem, no foro civil, o lesado inicialmente exigira uma indemnização.

A alínea g) permite ao lesado propor a acção civil em separado sempre que pretenda formular um pedido cujo valor justifique a intervenção do tribunal colectivo, tendo a acção penal que ser julgada pelo juiz singular.

Quanto à alínea h), esta estipula a excepção à regra da adesão obrigatória sempre que exista uma forma especial para o processo penal (forma sumária ou sumaríssima).

Por fim, no que diz respeito à al i), esta foi criada para que o lesado possa intentar acção civil autónoma sempre que não tenha sido informado, no momento próprio, ou seja, nos termos dos artigos 75.º e 77.º CPP, do direito de usar o “expediente criminal” para se fazer ressarcir dos prejuízos que a ocorrência do crime o fez sofrer<sup>237</sup>.

Quanto ao objecto da condenação, o Código Penal manda atender à lei civil, nomeadamente ao critério do art.º 566.º do CC (relativo à “indemnização em dinheiro”)

<sup>238</sup>

---

<sup>235</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 502.

<sup>236</sup> REGO, Carlos Lopes do, cit. 198, p. 65 e 66.

<sup>237</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 503.

<sup>238</sup> SANTOS, Gil Moreira dos, cit. 188, p. 133 e 134.

Pelo exposto, podemos classificar acção civil conexas com o processo penal como: acessória (art.º s 71.º e 72.º do CP); civil (art.º 129.º do CP); facultativa; divisível (só em sede de recurso); extinguível (pois existe a possibilidade de desistência e de transação – art.º 81.º, alínea a) do CPP)<sup>239</sup>.

No entanto, o processamento de actos decorrentes da dedução do pedido de indemnização civil é considerado como um processamento de actos normais em processo penal, nomeadamente no que diz respeito à tributação penal (cfr. Acórdão do STJ de 26-09-91, in CJ, 1991, t.4, pág. 30 <sup>240</sup>).

Foi discutido no Tribunal Constitucional se o princípio da adesão obrigatória seria inconstitucional, tendo-se decidido pela sua constitucionalidade (*vide* Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 451/97)<sup>241</sup>.

Refere Pinto de Albuquerque, com base no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03-05-2001, CJ, XXVI, 3, 135, que se o despacho que remete as partes para o tribunal civil vier a ser revogado quando já foi proferida sentença em processo penal, o julgamento da acção civil só pode ter lugar se houver recurso da sentença criminal e esta venha a ser revogada<sup>242</sup>.

## **5.3 TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

### **5.3.1 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Partindo para uma análise dos pressupostos processuais do pedido de indemnização civil <sup>243</sup>, quando analisamos o pressuposto dos sujeitos processuais, temos que, em primeiro lugar, nos debruçar sobre a questão da distinção entre o conceito de ofendido e o conceito de lesado.

O conceito de ofendido consta do art.º 68.º, n.º 1, alínea a) do CPP: ofendido é assim o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

---

<sup>239</sup> SANTOS, Gil Moreira dos, cit. 188 p. 135.

<sup>240</sup> LOPES, José Mouraz, cit. 210, p. 433.

<sup>241</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 489.

<sup>242</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 219.

<sup>243</sup> SANTOS, Gil Moreira dos, cit. 188, p. 136 e 137.

O conceito de lesado consta do art.º 74.º, n.º 1 do CPP: é aquele (pessoa singular ou colectiva) que sofreu prejuízos no seu património moral ou patrimonial, ocasionados pela prática de um crime<sup>244</sup>.

Este (o lesado) é civilmente lesado pela infração penal <sup>245</sup>, ou seja, a lei civil tem que considerar que os prejuízos sofridos merecem a tutela do direito.

Assim, quem tem legitimidade para pedir a indemnização civil em processo penal (legitimidade activa) é o lesado, aquele que teria legitimidade para o fazer em processo civil.

Mouraz Lopes cita o Acórdão publicado na CJ, 1989, t.4, p.162 <sup>246</sup>, que refere que “em processo penal é lesado, isto é pessoa com direito a pedir o ressarcimento dos prejuízos sofridos, toda a pessoa que tenha sofrido danos ocasionados pelos crime”.

Terá então que existir um nexo de causalidade entre o crime praticado e os danos sofridos<sup>247</sup>.

A título de exemplo ilustrativo, referimos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-09-89, CJ XIV, 4, 163, que menciona que “o proprietário de objectos que fiquem destruídos ou danificados no decurso de uma luta entre duas pessoas”, é considerado lesado<sup>248</sup>.

O lesado é assim o credor da pretensão civil de ressarcimento. Tem que, para tal, se constituir parte civil no processo-crime.

Pelo exposto, os beneficiários da indemnização podem ser pessoas distintas do ofendido.

---

<sup>244</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-05-1997, processo n.º 96P1234 “I - “Lesado” é toda a pessoa (singular ou colectiva) que, de acordo com o direito civil, tenha sofrido, por efeito do crime, prejuízos no seu património material ou moral. II - Quando o legislador utiliza a expressão “danos ocasionados pelo crime”, pressupõe que entre o delito e os prejuízos indemnizáveis, exista um nexo de causalidade. III - A responsabilidade civil do arguido, a apreciar em processo penal, se não é sempre consequência de uma condenação por infracção penal, tem no entanto por suporte a imputação de um crime, com verificação dos seus elementos constitutivos e de uma subsunção à *fattispecie* legal.”

<sup>245</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 92.

<sup>246</sup> LOPES, José Mouraz, cit. 210, p. 435.

<sup>247</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 516.

<sup>248</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 519.

Assim, “se todo o ofendido é lesado, nem todo o lesado é ofendido em termos jurídico-processuais-penais”<sup>249</sup>.

Dita o art.º 74.º, n.º 1 do CPP que “o pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente”.

Quando falamos do pressuposto da legitimidade, referem Simas Santos e Leal-Henriques que existe uma grande amplitude, tanto da legitimidade passiva como da activa, podendo participar todos os possíveis devedores e credores da obrigação de indemnizar, independentemente da circunstância de serem ou não sujeitos e interessados na acção penal<sup>250</sup>.

A sua intervenção processual restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, tendo os mesmos direitos que os assistentes (n.º 2 do art.º 74.º do CPP). Pelo exposto, o lesado só intervém em processo penal naquilo que é absolutamente indispensável para a defesa do pedido de indemnização civil.

O lesado tem os mesmos direitos que o assistente, sendo que o assistente é aquele que sofreu uma violação do bem jurídico tutelado pela norma penal<sup>251</sup>.

Os direitos que a lei processual penal confere ao assistente (art.º 69.º do CPP) são aqueles que elencamos de seguida.

Tem acesso ao auto para consulta, na secretaria ou no lugar onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizadas por despacho. No caso de o Ministério Público ainda não tiver deduzido acusação, só poderá ter acesso na parte respeitante a declarações suas, bem como a diligência de prova a que pudessem assistir ou a questões acidentais em que pudesse intervir.

No que diz respeito a processos findos ou em que já não possa haver instrução, bem como aqueles em que já houve decisão instrutória, tem direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à entidade competente e o autorize.

---

<sup>249</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 516.

<sup>250</sup> REGO, Carlos Lopes do, cit. 198, p. 64.

<sup>251</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 221.

Tem direito a requerer a reforma de auto perdido, extraviado ou destruído.

Pode requerer o pedido de aceleração processual, receber a notificação pessoal da acusação, arquivamento, decisão instrutória, designação do dia para o julgamento e relativamente à sentença.

Está impedido de depor como testemunha, pode requerer que lhe sejam tomadas declarações (ficando sujeito ao dever da verdade e responsabilidade penal pela sua violação), participar na acareação.

Pode designar consultor técnico para assistir à realização de perícia e tem legitimidade para recorrer das decisões nos termos do art.º 401.º, n.º 1, alínea c) do CPP, em que “têm legitimidade para recorrer” “as partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas”. Não pode intervir no debate instrutório <sup>252</sup>.

Não podemos olvidar que correlação destes direitos do lesado com os do assistente só se aplica na medida do interesse processual que o primeiro tem – que será, conforme referido, a sustentação e a prova do pedido de indemnização civil.

Resulta claro que se o lesado também for assistente, pode intervir no campo processual penal, mas na qualidade deste último<sup>253</sup>.

Existe um momento próprio para formular o pedido, nos termos do art.º 77.º do CPP.

Refere este artigo que:

1 - Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido é deduzido na acusação ou, em requerimento articulado, no prazo em que esta deve ser formulada. 2 - O lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º, é notificado do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia, se a ele houver lugar, para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias. 3 - Se não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização ou se não tiver sido notificado nos termos do número anterior, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia. 4 - Quando, em razão do valor do pedido, se deduzido em separado, não fosse obrigatória a constituição de advogado, o lesado, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, pode requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais e pode consistir em declaração em auto, com indicação do prejuízo sofrido e das provas. 5 - Salvo nos casos previstos no número anterior, o pedido de indemnização civil é acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria.

---

<sup>252</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 34 e 35.

<sup>253</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, cit. 200, p. 517.

Referem Simas Santos e Leal-Henriques que, uma vez que a formulação do pedido se faz com a acusação ou no prazo em que esta deva ser formulada (art.º 77.º n.º 1 do CPP), o lesado só acabará por intervir apenas na fase do julgamento<sup>254</sup>.

A acusação é deduzida nos momentos e pela forma constantes dos artigos 283.º, 284.º e 285.º do CPP.

É extemporânea a formulação de pedido de indemnização civil antes de o Ministério Público formular um juízo de mérito sobre o crime em apreço, ou seja, da acusação. Assim, findo o inquérito, e deduzindo o Ministério Público a acusação, uma vez que verificou que existiam indícios suficientes de se ter praticado um crime, já pode ser intentado o pedido de indemnização civil. Este último adere ao processo penal, ficando assim com o seu objecto preenchido, ou seja, a sua causa de pedir, pois é da acção penal que deriva o pedido de indemnização civil<sup>255</sup>.

Há que distinguir, quanto ao momento de apresentação do pedido de indemnização civil pelo assistente, consoante o crime seja público, semi-público ou particular<sup>256</sup>.

Tratando-se de crime público ou semi-público e tendo ocorrido a constituição de assistente antes da dedução da acusação pelo Ministério Público, esta é notificada ao assistente, por força do art.º 283.º, n.º 5 do CPP (que manda aplicar o art.º 277.º, n.º 3 do CPP).

O assistente pode deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles, ou por outros que não importem uma alteração substancial dos factos, num prazo de dez dias e, na mesma peça ou dentro do prazo de dez dias, pode o assistente formular o pedido de indemnização civil.

No caso de crime público ou semi-público sem requerimento de constituição de assistente no processo, num prazo de dez dias após a notificação ao assistente por força do art.º 283.º, n.º 5 do CPP, poderá vir o denunciante requerer a constituição de assistente, vir deduzir a acusação, formular o pedido de indemnização civil ou só requerer a constituição de assistente e formular o pedido civil.

---

<sup>254</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 517.

<sup>255</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 78 e 79.

<sup>256</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 74 e 75.

No caso de crime público e semi-público com requerimento de constituição de assistente, depois de esgotado o prazo do art.º 284.º do CPP, o assistente não pode pedir o pedido de indemnização civil.

Quanto aos crimes particulares, a constituição de assistente é logo obrigatória no início do processo. No fim do inquérito, nos termos do art.º 285.º do CPP, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza acusação particular em dez dias.

Nesta acusação particular (ou no prazo de dez dias para a sua dedução), formula o pedido de indemnização civil.

Nos cinco dias posteriores à acusação particular, o Ministério Público pode acusar pelos mesmos factos ou por parte deles ou até por outros, desde que tal não implique uma alteração substancial dos factos.

No que diz respeito à legitimidade do lado passivo, ou seja, do demandado e do interveniente, estes têm os mesmos poderes que o arguido<sup>257</sup>.

Nos termos do n.º 3 do art.º 74.º do CPP “os demandados e os intervenientes têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas”.

Assim, os demandados e intervenientes, têm posição idêntica à do arguido, mas com poderes limitados, uma vez que não poderão ir além da sustentação e à prova da matéria de carácter civil, sendo cada uma das suas defesas independentes.

Nesta matéria há que atender ao disposto no art.º 26.º<sup>258</sup> e 27.º<sup>259</sup> do CP, relativos à “autoria” e “cumplicidade”, respectivamente, mas também há que referir as situações de

---

<sup>257</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 222.

<sup>258</sup> Art.º 26.º do CP: “É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”

<sup>259</sup> Art.º 27.º do CP: “1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso. 2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.”



intervenção espontânea (art.º 73.º do CPP<sup>260</sup>), e outras em que a legitimidade é legalmente imposta, aplicando-se as regras dos incidentes do processo civil <sup>261 262</sup>.

Quanto à personalidade e capacidade judiciária passiva, temos as regras dos art.º 11.º <sup>263</sup>, 19.º <sup>264</sup> e 20.º <sup>265</sup> do CP.

---

<sup>260</sup> Art.º 73.º do CPP: “1 - O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil e estas podem intervir voluntariamente no processo penal. 2 - A intervenção voluntária impede as pessoas com responsabilidade meramente civil de praticarem actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.”

<sup>261</sup> SILVA, Germano Marques da, cit. 192, p. 114.

<sup>262</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 220.

<sup>263</sup> Art.º 11.º do CP, relativo à “Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas”: “1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal. 2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos: a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 3 - Para efeitos da lei penal a expressão pessoas colectivas públicas abrange: a) Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais; b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade; c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público. 4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade. 5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto. 6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes. 8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime: a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão. 9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes: a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento. 10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade. 11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.”

<sup>264</sup> Art.º 19.º do CP, “Inimputabilidade em razão da idade”: “Os menores de 16 anos são inimputáveis.”

<sup>265</sup> Art.º 20.º do CP “Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica”: “1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação. 2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída. 3 - A comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas pode constituir índice da situação prevista no número anterior. 4 - A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto.”

Conforme anteriormente referido, o pedido de indemnização civil é deduzido só contra o arguido ou também contra as pessoas com responsabilidade meramente civil ou só contra estas últimas<sup>266</sup>.

Consagra este princípio o art.º 73.º n.º 1 do CPP que refere que “o pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil e estas podem intervir voluntariamente no processo penal”.

Assim, o pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra os responsáveis meramente civis, ou seja, contra aqueles que não tiveram qualquer implicação no cometimento do crime, podendo estes intervir no processo penal de modo voluntário<sup>267</sup>.

Simas Santos e Leal-Henriques debruçaram-se quanto a esta última possibilidade.

Pelo exposto, o responsável civil pode intervir no processo por duas vias: através de um acto do lesado, que o chama ao processo com a dedução do pedido de indemnização civil, ou será o próprio responsável civil que, vendo o arguido como demandado civil no processo penal, e temendo vir a ser também chamado, intervém logo no processo penal de modo a acautelar os seus interesses<sup>268</sup>.

É sobre esta última intervenção que se debruça o art.º 73.º n.º 1, 2.ª parte. E assemelha-se à intervenção de terceiros constante do art.º 311.º do CPC.

A título de exemplo, podemos citar o caso do proprietário do veículo que não é responsável pelo acidente de viação, que muitas vezes lança mão deste expediente para acautelar os seus direitos e interesses, refutando a responsabilidade civil e não intervindo em questões de natureza criminal.

Esta intervenção pode ocorrer a todo o tempo até à decisão final com trânsito em julgado, nos termos do art.º 313.º do CPC <sup>269</sup>.

Quanto ao n.º 2 do art.º 72.º do CPP, anteriormente referido, dispõe que “no caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale

---

<sup>266</sup> SILVA, Germano Marques da, cit. 192, p. 114.

<sup>267</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 513.

<sup>268</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 514.

<sup>269</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 514.

como renúncia a este direito”, impedindo o responsável meramente civil de poder “fazer ressuscitar direitos que o arguido deixara morrer”<sup>270</sup>.

Os *supra* citados Autores Simas Santos e Leal-Henriques referem que, com estipulação desta norma, acaba por se estabelecer a paridade da posição de demandante civil com a posição de assistente no processo (*vide* art.º 68.º, n.º 3 do CPP).

Em matéria de legitimidade existem regras especiais criadas para os acidentes de viação abrangidos pelo seguro obrigatório (*vide* Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, cuja última redacção foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de Agosto).<sup>271</sup>. Refere este diploma que nas acções destinadas à efectivação de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, e em caso de existência de seguro, deverão ser deduzidas obrigatoriamente contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado não exceder o capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório, ou contra a empresa de seguros e o civilmente responsável, no caso contrário <sup>272</sup>.

Os pressupostos processuais referidos *supra* são matéria de conhecimento oficioso, e terão que ser suscitados ou analisados no momento de designação de data para o julgamento (art.º 311.º, n.º 1 do CPP) ou aquando da apreciação preliminar prevista no art.º 338.º do CPP.

Após a proposição do pedido de indemnização civil em processo penal, este deve ser submetido a despacho liminar de admissão ou rejeição.

O juiz pode convidar o lesado a aperfeiçoar o pedido, no caso de este não respeitar os formalismos do art.º 77.º do CPP ou no caso de omitir algum pressuposto processual. Se o lesado ainda assim não aperfeiçoar o pedido, este deve ser rejeitado no todo ou na parte<sup>273</sup>.

Refere o Acórdão do STJ n.º 46 967 de 23-05-1995 que:

Sendo o pedido de indemnização civil em processo penal uma autêntica petição inicial, deve sobre ele recair despacho liminar de admissão ou rejeição e, posteriormente, um despacho equivalente ao de pronúncia, um despacho definitivo de admissão (...). A

---

<sup>270</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 514.

<sup>271</sup> REGO, Carlos Lopes do, cit. 198, p. 65.

<sup>272</sup> NOGUEIRA, Alberto Pinto [et al.], cit. 191, p. 196 e 197.

<sup>273</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 227.

omissão desse despacho constitui nulidade, que não é do conhecimento oficioso e que deve ser arguida pelos interessados no prazo de 5 dias, sob a pena de ficar sanada.<sup>274</sup>

### **5.3.1.1 A REPRESENTAÇÃO NO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

No que diz respeito à ao patrocínio do lado activo, ou seja à representação lesado, dita o art.º 76.º n.º 1 do CPP que o lesado pode fazer-se representar por advogado (art.º 41.º do CPC), sendo obrigatória a representação sempre que, em razão do valor do pedido, se deduzido em separado, fosse obrigatória a constituição de advogado, nos termos da lei do processo civil (art.º 40.º do CPC).

Assim, o lesado só deve ser obrigatoriamente representado por advogado quando o deve ser em acção civil intentada separadamente.

Refere o n.º 2 do mesmo artigo que dos demandados ou intervenientes (lado passivo) têm sempre que ser representados por advogado.

Dita o n.º 3 ainda do mesmo artigo, que o Ministério Público pode formular o pedido de indemnização civil em nome do Estado, ou em nome de pessoas e interesses que a representação seja atribuída por lei, podendo incluir-se aqui as pessoas em situação económica vulnerável, os ausentes e os incertos.

Os menores, interditos e inabilitados não têm capacidade judiciária civil, devendo ser representados pelo seu legar representante<sup>275</sup> (122.º e 123.º do CC e 15.º, n.º 2 do CPC).

O Ministério Público pode apresentar assim o pedido de indemnização civil (art.º 77.º do CPP, relativo à “formulação do pedido”) movido pela solicitação do lesado carecido de meios económicos, ou quando actua em representação do Estado, das Regiões Autónomas, da Autarquias Locais, dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta<sup>276</sup>.

Este pedido pode ser feito na própria acusação ou pode ser deduzido em separado, no prazo em que a acusação possa ser deduzida.

---

<sup>274</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 530.

<sup>275</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 224.

<sup>276</sup> REGO, Carlos Lopes do, cit. 198, p. 62 a 64.

O Ministério Público acompanha o impulso da instância nas fases de julgamento, de recurso, a até cautelar e executiva. A representação por Advogado faz cessar a intervenção do Ministério Público.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, publicado na CJ, 1994, t.3, p.45, citado por Mouraz Lopes<sup>277</sup> dita que em processo penal não é admissível a dedução de pedido de indemnização civil pelo próprio lesado sem que esteja representado pelo Ministério Público ou por Advogado.

Sobre esta matéria dispôs o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02-04-92, CJ XVII, 21, 316, que:

O pedido de indemnização deve ser subscrito por advogado, mas, se o for pelo lesado apenas, está-se perante uma irregularidade, que deve considerar-se sanada se não for arguida ou reclamada nos 3 dias seguintes àquele em que o arguido foi notificado do pedido de indemnização para contestar.<sup>278</sup>

O *supra* citado Autor discorda desta decisão, uma vez que do art.º 76.º n.º 2 do CPP se pode retirar que a representação por Advogado é uma faculdade concedida ao lesado e não uma obrigação.

Do lado passivo, a intervenção será assegurada por nomeação de defensor, se não houver constituição voluntária (art.º 76.º, n.º 4 do CPP).

### **5.3.2 O DEVER DE INFORMAÇÃO**

O art.º 75.º do CPP, relativo ao “dever de informação” da faculdade de deduzir pedido de indemnização civil ao lesado, dita que:

1 - Logo que, no decurso do inquérito, tomarem conhecimento da existência de eventuais lesados, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem informá-los da possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar. 2 - Quem tiver sido informado de que pode deduzir pedido de indemnização civil nos termos do número anterior, ou, não o tendo sido, se considere lesado, pode manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer.

Este preceito tem como objectivo garantir os direitos dentro do processo penal do interessado em indemnização civil, bem como o modo como este os pode exercer<sup>279</sup>.

---

<sup>277</sup> LOPES, José Mouraz, cit. 210, p. 440.

<sup>278</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, cit. 200, p. 491.

<sup>279</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit, 200 p. 521.

Os destinatários desta informação, constante do n.º 1 do art.º 75.º do CPP, serão todos os que se apresentarem como eventuais lesados.

O Juiz, o Juiz de Instrução Criminal e o Ministério Público são os titulares deste dever de informação<sup>280</sup>.

O dever de informação tem que “incidir também nas formalidades adstritas à dedução do pedido, nomeadamente” no que diz respeito à representação, à legitimidade e poderes processuais das partes, ao momento e forma da sua formulação, quanto à contestação e quanto às provas<sup>281</sup>.

O n.º 2 do mesmo artigo refere que quem tiver sido informado da possibilidade de intentar pedido de indemnização civil, pode manifestar esse propósito até ao encerramento do inquérito (art.º 276.º a 285.º do CPP).

No entanto, o não cumprimento do dever de informação, pode ser resolvido pelo lesado à luz do art.º 77.º, n.º 3 do CPP, em que o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois de o arguido ter sido notificado do despacho de acusação ou, se não o houver, do despacho de pronúncia<sup>282</sup>.

Se o direito/dever de informação do art.º 75.º do CPP for preterido, o lesado deixa de ser responsável pela caducidade do exercício do seu direito, podendo, nesse caso, fazer a dedução de pedido de indemnização civil em separado (cfr. art.º 72.º, n.º 1, al. i) do CP).

No caso de não ser requerido o pedido de indemnização civil no prazo devido, implica a caducidade do direito de exercer a ação civil conjuntamente com o processo penal<sup>283</sup>.

Para Manuela Neto, não existe na lei processual penal a cominação de nulidade para o caso de este dever ser preterido pelas entidades competentes, sendo apenas uma irregularidade, nos termos do art.º 123.º do CP. Assim, qualquer irregularidade no processo só determina a invalidade do acto a que se refere (bem como dos termos subsequentes a que possa afectar) se tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, não tendo assistido ao acto, nos três dias seguintes a contar daquele em que foram notificados para qualquer termo do processo ou quando intervenham nalgum acto

---

<sup>280</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 31.

<sup>281</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 31.

<sup>282</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 522.

<sup>283</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 55.

nele praticado. Pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade no momento em que se tomar conhecimento da mesma, quando esta possa afectar o valor do acto praticado<sup>284</sup>.

Em jeito de complemento desta interpretação, mencionamos o Acórdão do STJ n.º 48650, de 12-06-96, dispôs que:

O não cumprimento do art.º 75.º do CPP é uma mera irregularidade processual, pelo que tem que ser arguida no prazo de três dias a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado, desde que o interessado não esteja presente no acto.<sup>285</sup>

Pelo contrário, para Pinto de Albuquerque, a omissão deste dever de informação consubstancia uma nulidade nos termos do art.º 120.º, n.º 2, al. d) do CPP, uma vez que é uma “diligência obrigatória do inquérito”<sup>286</sup>.

### **5.3.3 FORMALISMOS DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

Quanto aos formalismos a respeitar na tramitação do pedido de indemnização civil, encontramos diversas normas no CPP.

O art.º 77.º, n.º 1 e n.º 4 do CPP manda aplicar o CPC quanto à forma do articulado e quanto ao exercício do contraditório.

“O pedido de indemnização deve ser feito na acusação ou em requerimento separado, mas sempre com formulação de pedido e articulação de factos” – cfr. Acórdão do STJ de 03-04-1991, proc. 41612 <sup>287</sup>.

Refere Pinto de Albuquerque que o pedido de indemnização civil deve conter, “separadamente e por articulados” os seguintes factos: “as razões de facto que sustentam a responsabilidade civil dos demandados e dos intervenientes”; “as razões de direito que sustentam a responsabilidade civil dos demandados e intervenientes”; e “sendo caso disso, os meios de prova e de obtenção de prova cuja junção, produção ou exame são requeridos e os factos que através deles se espera provar”<sup>288</sup>.

---

<sup>284</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 29 e 30.

<sup>285</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p.522.

<sup>286</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 223.

<sup>287</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 505.

<sup>288</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 225.

Acresce que a matéria civil é um “incidente” em processo penal, pelo que o lesado e os intervenientes ou demandados civis não podem intervir enquanto tal na fase da instrução (art.º 289.º, n.º 1 *in fine* do CPP).

A pessoa contra quem foi deduzido o pedido de indemnização civil é notificada para contestar no prazo de vinte dias.

A contestação terá que ser articulada e respeitar os formalismos do CPC, devendo as provas ser requeridas com os articulados.

Refere o art.º 78.º do CPP sob a epígrafe “Contestação”:

1 - A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 20 dias. 2 - A contestação é deduzida por artigos. 3 - A falta de contestação não implica confissão dos factos.

Dita Pinto de Albuquerque <sup>289</sup> que a contestação terá que conter “separadamente e por artigos” os seguintes elementos: “as razões de facto de discordância relativamente ao pedido”; as razões de direito de discordância relativamente ao pedido”; e, “sendo caso disso, os meios de prova e de obtenção de prova cuja junção, produção ou exame são requeridos e os factos que através deles se espera provar”.

O prazo *supra*, referido no n.º 1, que é um prazo processual penal, segue as regras do processo civil, aliás, como todos os prazos em processo penal em caso de omissão da lei processual penal.

Acresce que, conforme a regra processual civil (art.º 569.º, n.º 2 do CPC), se forem vários os demandados, a contestação pode ser apresentada até ao fim do prazo que começou a correr em último lugar.

A notificação, referida no n.º 2, obedece às regras do art.º 113.º do CPP.

Esta notificação, de acordo com Pinto de Albuquerque “torna estáveis os elementos da causa civil quanto às partes, ao pedido e à causa de pedir” <sup>290</sup>.

As defesas das pessoas com responsabilidade meramente civil são apresentadas em separado entre si e independentemente da defesa do arguido. No entanto, o tribunal pode não dar como provados factos que contradigam factos apresentados na defesa de

---

<sup>289</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205., p.227.

<sup>290</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 222.



outro interveniente com responsabilidade meramente civil ou do arguido. O mesmo acontece com factos dados como provados na defesa penal que contradigam factos alegados numa defesa civil <sup>291</sup>.

Terá também que existir despacho liminar para a contestação, nos mesmos termos em que foi referido *supra* quanto ao pedido de indemnização civil, podendo o juiz convidar o demandado ou interveniente a aperfeiçoar a constatação. Não sendo aperfeiçoada, deverá ser indeferida<sup>292</sup>.

Refere Pinto de Albuquerque que a apreciação liminar do pedido de indemnização civil, bem como das contestações dos demandados e dos intervenientes não pode consubstanciar um juízo de mérito sobre a causa<sup>293</sup>.

No entanto, ao contrário do que dispõe a lei processual civil, a falta de contestação no pedido de indemnização civil não tem efeito cominatório <sup>294</sup>.

Corroboram esta opinião o decidido no Acórdão do STJ de 12-05-95, CJ ACS do STJ, III, 1, 181: “não tem efeitos cominatórios a falta de contestação” <sup>295</sup>.

Referem Simas Santos e Leal-Henriques que a não cominação se destina a evitar que através do pedido civil, se deem por confessados os factos que têm natureza criminal, pois é nestes que assenta o pedido <sup>296</sup>.

Não existe também segundo estes autores a possibilidade de contestação por reconvenção, uma vez que a contestação está confinada aos factos do pedido civil apresentado em processo penal, pelo que a reconvenção constituiria um novo pedido.

Dispõe também neste sentido o Acórdão da Relação de Lisboa de 21-12-2000, CJ XXV, 5, 153, que “é inadmissível a dedução de reconvenção em acção civil enxertada na acção penal” <sup>297</sup>.

---

<sup>291</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 222.

<sup>292</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 228.

<sup>293</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 222.

<sup>294</sup> SILVA, Germano Marques da, cit. 192, p. 115.

<sup>295</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 492.

<sup>296</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 534.

<sup>297</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p.539.

Não existe também possibilidade de resposta à contestação (réplica), no caso de os demandados deduzirem excepções<sup>298</sup>.

Quanto ao pedido e causa de pedir, refere Pinto de Albuquerque<sup>299</sup> que estes podem ser alterados ou ampliados apenas em três situações, as quais elencamos de seguida.

Pode o pedido ou a causa de pedir ser alterado ou ampliado em qualquer altura do processo, em primeira ou segunda instância, quando houver acordo entre as partes civis.

Quando não há qualquer acordo, o pedido pode ser alterado ou ampliado até ao encerramento da discussão em primeira instância, se a ampliação for o desenvolvimento do pedido primitivo.

Outro caso será aquele em que o pedido de conversão do objecto da indemnização em diferente prestação patrimonial (prevista na lei), que se regula pelo prazo válido para a alteração do pedido sem acordo, uma vez que esse pedido consubstancia um pedido de alteração nos termos do art.º 130.º, n.º s 2 e 3 do CP<sup>300</sup> e só deve ser admitido quando é apresentado até ao encerramento da discussão de julgamento em primeira instância.

Dispõe também neste sentido o Acórdão da Relação de Coimbra de 21-11-1996, CJ, XXI, 5, 55 que o pedido de indemnização civil pode ser ampliado até ao encerramento da discussão em primeira instância<sup>301</sup>.

---

<sup>298</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p.228.

<sup>299</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 226.

<sup>300</sup> Art.º 130.º, n.º 2 e n.º 3 do CP: “2 - Nos casos não cobertos pela legislação a que se refere o número anterior, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os objectos declarados perdidos ou o produto da sua venda, ou o preço ou o valor correspondentes a vantagens provenientes do crime, pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força dos artigos 109.º e 110.º 3 - Fora dos casos previstos na legislação referida no n.º 1, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o tribunal atribui ao mesmo lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa “

<sup>301</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p.531.

Refere este Autor que, em nenhuma circunstância o alargamento do impedido ou da causa de pedir pode afectar as regras dos artigos 358.<sup>o</sup> <sup>302</sup> e 359.<sup>o</sup> <sup>303</sup> do CPP, relativos à “alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia” e “alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”, respectivamente, em relação aos factos imputados ao arguido que é simultaneamente demandado.

Quando a acção penal se extingue, o pedido de indemnização civil não deverá também prosseguir se ainda não tiver transitado em julgado, mesmo em sede de recurso (art.<sup>o</sup> 72.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 b) do CPP).

Se o tribunal não dispuser de elementos suficientes para fixar a indemnização, o tribunal condena no que se liquidar em execução de sentença.

Nestes casos a acção correrá os seus termos no tribunal civil competente, servindo a sentença penal como título executivo<sup>304</sup>.

Pinto de Albuquerque elenca os casos de extinção da instância civil em processo penal: com o julgamento de mérito, com a absolvição da instância, com o compromisso arbitral, com a desistência do pedido, com a confissão do pedido ou com a transação sobre o pedido, com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide e com a morte do arguido <sup>305</sup>.

---

<sup>302</sup> Art.<sup>o</sup> 358.<sup>o</sup> do CPP “Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”: “1 - Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa. 2 - Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa. 3 - O disposto no n.<sup>o</sup> 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.”

<sup>303</sup> Art.<sup>o</sup> 359.<sup>o</sup> do CPP “Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”: “1 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância. 2 - A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo. 3 - Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal. 4 - Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.”

<sup>304</sup> SILVA, Germano Marques da, cit. 192, p. 115 e 116.

<sup>305</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 229.

Dita o art.º 81.º do CPP relativo à “renúncia, desistência e conversão do pedido”, ou seja, quanto “às modificações do direito de obter indemnização pelos prejuízos sofridos pelo crime”<sup>306</sup> que:

O lesado pode, em qualquer altura do processo: a) Renunciar ao direito de indemnização civil e desistir do pedido formulado; b) Requerer que o objecto da prestação indemnizatória seja convertido em diferente atribuição patrimonial, desde que prevista na lei.

Referem Simas Santos e Leal-Henriques<sup>307</sup> quanto à “renúncia” que esta é o acto pelo qual, voluntária e unilateralmente, o lesado prescinde do direito de obter o ressarcimento civil pelos danos gerados pelo crime, o que significa que este será um direito de natureza disponível.

Os mesmos Autores referem que o lesado pode exprimir esta intenção fora do processo penal, quer expressa, quer implicitamente, através de factos que inequivocamente o revelem, não necessitando de aceitação ou homologação por parte do Juiz.

Dentro do processo penal e depois de feito o pedido de indemnização civil, só se pode travar o mesmo através da figura da “desistência”, sendo que, neste caso, já será necessária a homologação do juiz.

Tanto a renúncia como a desistência podem ser invocadas a todo o tempo.

Referem os mesmos Autores que o exercício destes dois direitos não afecta a acção penal.

No que diz respeito à figura da “conversão” do objecto da pretensão indemnizatória, verifica-se que, na prática há uma alteração do mesmo, substituindo-a por uma atribuição patrimonial diferente (desde que prevista na lei).

O pedido de conversão pode ser apresentado a todo o tempo até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

No que diz respeito à “sustação da indemnização no processo penal”<sup>308</sup>, esta pode acontecer nos dois casos plasmados no n.º 1 e n.º 3 do art.º 82.º do CPP.

---

<sup>306</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 540.

<sup>307</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 540 a 542.

<sup>308</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 545.

O art.º 82.º, n.º 1 do CPP que refere que se não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal condena no que se liquidar em execução de sentença.

Neste caso (de “não fixação”<sup>309</sup>), a execução corre perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal.

Assim acontecerá quando o tribunal não detiver os elementos suficientes para fixar o *quantum* indemnizatório.

A liquidação em execução de sentença acontece quando estão reunidas as seguintes condições: o tribunal já decidiu (com trânsito em julgado) que uma indemnização é devida; a liquidação em execução de sentença perante o tribunal civil é decidida oficiosamente; e o motivo da remessa ter que ser a falta de “elementos bastantes” para a decisão ser tomada no tribunal penal<sup>310</sup>.

Dita também o art.º 82.º, n.º 3 do CPP <sup>311</sup>, conforme anteriormente referido, que a demanda seja remetida para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal. Como referem Simas Santos e Leal-Henriques, esta é uma situação de “não conhecimento”<sup>312</sup>, uma vez que o tribunal não chega sequer a pronunciar-se sobre o pedido.

Nesta última hipótese o tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer uma das partes civis, reenvia as partes para o tribunal civil competente.

Quanto ao disposto no n.º 2 deste art.º 82.º do CPP <sup>313</sup>, pode o tribunal penal fixar uma “indemnização provisória” (oficiosa ou a requerimento das partes civis), por conta da futura indemnização definitiva, se no processo existirem elementos suficientes para tal. O efeito será o previsto no artigo 83.º do CPP relativo à “exequibilidade provisória” <sup>314</sup>.

---

<sup>309</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 545.

<sup>310</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 230.

<sup>311</sup> Art.º 82.º, n.º 3 do CPP: “O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal”.

<sup>312</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 545.

<sup>313</sup> Art.º 82, n.º 2 do CPP: “Pode, no entanto, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastantes, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo seguinte.”

<sup>314</sup> Art.º 83.º do CPP: “A requerimento do lesado, o tribunal pode declarar a condenação em indemnização civil, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.”

Esta última norma foi criada para facilitar a execução da indemnização nos casos em que o lesado tem uma situação económica vulnerável.

Para que se aplique o disposto neste art.º 83.º do CPP é necessário que já tenha sido proferida decisão condenatória em pedido civil, mesmo que em quantia a fixar em execução de sentença, desde que se tenha fixado a indemnização provisória com base no referido art.º 83.º, n.º 2 do CPP <sup>315</sup>.

O reenvio para os tribunais civis tem que, segundo Pinto de Albuquerque, ter as seguintes condições: não existir qualquer decisão de mérito sobre a pretensão civil; a decisão desta pretensão tem que ser remetida para os meios civis; o tribunal penal pode decidir oficiosamente ou a requerimento; e o motivo da remessa tem que ser o da excessiva complexidade fáctica ou legal dos elementos constantes dos autos<sup>316</sup>.

Diz o mesmo Autor que se o processo já estiver arquivado quanto à matéria penal e os autos houverem de prosseguir para decidir da matéria civil, o tribunal penal não poderá remeter o processo para os tribunais civis, uma vez que os eventuais atrasos do processo civil já não poderão prejudicar o processo penal.

Quanto ao art.º 82.º - A do CPP, este vem estipular regras para “reparação da vítima em casos especiais”:

1 - Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham. 2 - No caso previsto no número anterior, é assegurado o respeito pelo contraditório. 3 - A quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização <sup>317</sup>.

Segundo Pinto de Albuquerque este “arbitramento oficioso de indemnização” é um “meio subsidiário de reparação de perdas e danos causados pelo crime”<sup>318</sup>.

A título ilustrativo desta reparação da vítima em casos especiais citamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02-07-2014, Processo n.º 245/13.3PBFIG.C1:

1.- Praticado o crime de violência doméstica, a lei impõe o arbitramento de indemnização à vítima, presumindo a existência de particulares exigências da sua protecção, só assim

---

<sup>315</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 232.

<sup>316</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 231.

<sup>317</sup> Cfr. o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 21 da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas”.

<sup>318</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, cit. 205, p. 231.

não sendo quando a ele se oponha a vítima expressamente; 2.- Não o fazendo, verifica-se a omissão de pronúncia, que gera a nulidade da sentença.<sup>319</sup>.

### **5.3.4 A PROVA NO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

No que diz respeito à prova no pedido de indemnização civil, dita o art.º 79.º do CPP que: “1 - As provas são requeridas com os articulados. 2 - Cada requerente, demandado ou interveniente pode arrolar testemunhas em número não superior a 10 ou a 5, consoante o valor do pedido exceda ou não a alçada da relação em matéria civil.”

A prova tem que ser oferecida nos articulados (art.º 79.º, n.º 1 do CPP) e com limitação do número de testemunhas face ao valor do pedido (art.º 79.º, n.º 2 do CPP)<sup>320</sup>.

As testemunhas podem ser apresentadas pelo requerente (lesado assistente ou não assistente), pelo demandado ou interveniente.

A regra do momento da apresentação da prova é a mesma que existe em processo civil (art.º 423.º, n.º 1 do CPC), sendo admissível toda a espécie de prova, uma vez que não se verifica limitação expressa dos meios de prova na lei processual penal.

Assim, conforme referido, no que diz respeito à prova da acção civil em processo penal, as provas são requeridas com os articulados (ou seja, com a dedução do pedido ou com a contestação), podendo cada requerente, demandado ou interveniente arrolar até cinco ou dez testemunhas, consoante o valor do pedido.

Esta possibilidade de arrolar testemunhas no pedido civil é independente do número de testemunhas que se pode arrolar em processo penal. O art.º 316.º do CPP permite o aditamento ou a alteração do rol de testemunhas<sup>321</sup>.

De notar que, conforme refere o Acórdão do STJ de 12-01-1995, Acs. STJ III, 1, 181, “em processo penal vigoram os princípios da investigação e da livre apreciação da prova, mesmo em relação ao pedido de indemnização por perdas e danos”<sup>322</sup>.

---

<sup>319</sup> Coimbra. Tribunal da Relação de Coimbra (02-07-2014)

<sup>320</sup> SANTOS, Gil Moreira dos, cit. 188, p. 137.

<sup>321</sup> NETO, Manuela, cit. 189, p. 84 e 85.

<sup>322</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 538.

#### **5.3.4.1 O VALOR EXTRA-PROCESSUAL DA PROVA PENAL NO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

Quanto ao valor extra-processual da prova penal na demanda civil, Rui Pinto debruçou-se em concreto sobre a questão do erro médico<sup>323</sup>.

Coloca-se a questão de saber se a prova utilizada para suportar a responsabilidade penal ou disciplinar do médico pode servir para suportar a responsabilidade civil pelo mesmo facto.

Dita este Autor que o pedido de indemnização civil por erro médico tem a natureza de um pedido condenatório – o autor pretende que o tribunal condene o réu no pagamento de uma indemnização ao lesado por este erro.

A causa de pedir são os factos constitutivos da responsabilidade civil médica, a que o réu contraporá factos impeditivos, extintivos e modificativos ou que impugnará. Uns e outros constituem o objecto da prova. E é a lei civil que dita quais são estes factos.

Questiona também este Autor que regras da responsabilidade civil se aplicam a estes casos, ou seja, se se aplicará a responsabilidade contratual ou extra-contratual.

Existe doutrina e jurisprudência que defende a aplicação do regime da responsabilidade civil extra-contratual (art.º 483.º CC), ou que, pelo menos, não aplica a presunção de culpa do art.º 799.º, n.º 1 do CC.

Cita o referido Autor o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (RL 22-Mai-2007/4018/2006-1), que refere que a prestação de serviços médicos é uma obrigação de meios. Dita este acórdão que o médico não tem que ilidir qualquer presunção legal de incumprimento. Assim, é o autor que tem que provar os factos constitutivos da violação do dever médico, o que nos reconduz à regras da responsabilidade civil extra-contratual, mesmo que a responsabilidade resulte do contrato entre o médico e o paciente.

Pelo exposto, refere Rui Pinto na referida obra que um hospital pode responder civilmente como comitente nos termos do art.º 500.º do CC.

---

<sup>323</sup> PINTO, Rui, cit. 214, p. 69.



Existe ainda jurisprudência que refere que, mediante a perigosidade de certos actos médicos, tais como transfusões de sangue ou operações cirúrgicas que impliquem a abertura do abdómen, devam estar sujeitos ao regime da “responsabilidade civil objectiva atenuada”<sup>324</sup> do art.º 493.º, n.º 2 do CC.

No entanto, refere Rui Pinto, que a jurisprudência dominante dita que, nestes casos, há responsabilidade contratual (789.º do CC), uma vez que existe um contrato de prestação de serviços (art.º 1154.º do CC), sujeito às regras do mandato. Quem defende esta tese, ainda assim, não exclui a possibilidade de, perante a actuação ilícita do médico, existir responsabilidade civil extra-contratual.

Menciona ainda Rui Pinto a existência de uma solução mista, em que se verifica um concurso dos dois regimes, citando os Acórdãos do STJ n.º 01A1008 de 19-06-2001 e n.º 1364/05.5TBBCL.G1 de 07-10-2010, que referem que o médico, ao não cumprir as regras da *leges artis* incorre em responsabilidade contratual, mas que, quando viola deveres laterais a que também está obrigado, como aqueles que dizem respeito a deveres de personalidade, age também com responsabilidade delitual. O lesado pode optar pela tutela que julgar mais favorável ao caso em concreto.

O objecto da prova pelo lesado compreende os pressupostos da responsabilidade civil proveniente de factos ilícitos ou de um contrato, bem como a aferição do respeito pela *leges artis*<sup>325</sup>.

Cita o referido Autor o Acórdão da Relação de Évora n.º 2403/06-2 de 19-04-2007, que designa a responsabilidade médica como o desencontro relativamente ao “padrão de conduta profissional que um médico medianamente competente, prudente e sensato, com os mesmos graus académicos e profissionais teria tido em circunstâncias semelhantes”.

Assim, para Rui Pinto, o ónus subjectivo da prova recai sobre uma pessoa diferente consoante se aplique o regime da responsabilidade civil extra-contratual ou contratual.

Se se aplicar o regime da responsabilidade civil extra-contratual, o lesado terá que provar: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o

---

<sup>324</sup> PINTO, Rui, cit. 214, p. 71.

<sup>325</sup> PINTO, Rui, cit. 214, p. 74 e 75.

dano referidos *supra*. Não há assim qualquer presunção de culpa sobre o médico (art.º 799.º do CC).

No entanto, quando se trata de um erro grosseiro, ao lesado bastará indicar, através de uma presunção judicial, a negligência do médico.

No caso de se aplicar o regime da responsabilidade contratual, os factos constitutivos do direito à indemnização serão os mesmos que na responsabilidade extra-contratual. No entanto, como há uma presunção de culpa nos termos do art.º 799.º, n.º 1 do CC, o lesado não tem que provar a culpa do médico, havendo inversão do ónus da prova nos termos do art.º 344.º, n.º 1 do CC. Assim é o médico que tem que demonstrar que actuou sem culpa e que tomou todas as diligências para evitar a produção de danos <sup>326</sup>.

Refere Rui Pinto na mesma obra que existe jurisprudência mais restritiva que faz depender a dispensa de culpa da prova pelo lesado da falta de cumprimento ou do cumprimento defeituoso. O médico não terá cumprido a sua obrigação de meios e só depois haverá lugar a desvinculação da presunção de culpa que sobre si incorre.

Assim, ao lesado cabe provar que o médico violou a *leges artis*, e ao médico cabe demonstrar que não teve uma actuação culposa.

Sobre esta matéria decidiu o Acórdão do STJ n.º 08B1800, de 15-10-2009:

I - Em regra, a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual preenchem integralmente o campo da responsabilidade civil do médico no exercício da sua profissão, sendo irrelevante que o mesmo tenha a seu cargo uma obrigação de meios ou de resultado. II - Ao médico, seja qual for a sua obrigação, esteja ou não vinculado por contrato, exige-se que cumpra as *leges artis* com a diligência normal de um médico médio (*reasonable doctor*). III - Aplica-se à responsabilidade contratual médica a presunção de culpa contida no art. 799.º, n.º 1, do CC, presunção esta que fica ilidida com a demonstração pelo médico do cumprimento diligente das *leges artis*. IV - Recai sobre o paciente o ónus da prova do vínculo contratual, da existência de factos demonstrativos do incumprimento ou cumprimento defeituoso do médico, dos danos (e sua extensão), do nexo causal entre a violação das regras da arte e tais danos e da preterição do dever de informação, por parte do médico, ao paciente com vista à obtenção do seu consentimento esclarecido. V - Perante a dificuldade natural da prova

---

<sup>326</sup> LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 15-05-2014, processo n.º 475/10.0TVLSB.L1-2. "I – No âmbito da responsabilidade médica, a falta de preparação técnica do A./paciente sobre quem recaia o ónus da prova e a especial dificuldade dessa prova para o mesmo, não constituirão fundamento suficiente para a inversão do ónus da prova, nos termos do nº 2 do art. 344 do CC, excepto se tal especial dificuldade/impossibilidade tiver sido causada pela parte contrária. II - Justificar-se-á, nesses casos, uma eventual diminuição no grau de exigência da prova produzida pelo paciente na exacta medida em que tal seja necessário para criar uma situação de igualdade entre as partes na acção. III – São dois os requisitos exigidos pelo nº 2 do art. 344 do CC para a inversão do ónus da prova: o comportamento culposo da parte não onerada com a demonstração do facto controvertido e a impossibilitação por essa razão da respectiva prova."

de um facto por parte do paciente, o mais que pode acontecer é fazer-se uso da máxima *iis quae difficillioris sunt probationis, levioris probationes admittuntur* (para maiores dificuldades na prova, menos exigência na sua aceitação).<sup>327</sup>

Quanto a umas das questões sobre as quais Rui Pinto se debruçou – a do valor extra-processual da decisão probatória – temos a regra da não eficácia extra-processual.

A eficácia do caso julgado não permite a “importação sem mais e de modo vinculado de uma decisão probatória”<sup>328</sup> – a decisão sobre a matéria de facto vale para o processo em concreto na qual foi produzida.

Rui Pinto refere assim um dos corolários ditados pela jurisprudência nesta matéria: “o da eficácia extra-processual da prova, não o da eficácia extra-processual dos factos tidos como provados”, pelo que “não se importam factos provados”<sup>329</sup>.

Para saber qual o valor, num processo, das decisões sobre matéria de facto proferidas noutro processo, refere Rui Pinto que o juiz valora livremente esta prova juntamente com a outra produzida nos autos.

Conclui Rui Pinto que pode haver “transporte probatório” fundado em sentença penal condenatória relativamente aos factos ilícitos e culposos, em favor do lesado, mesmo perante terceiros, e fundado em sentença penal absolutória relativamente aos mesmos factos, em favor do agente, apenas entre as partes<sup>330</sup>.

Quanto à questão de Rui Pinto relativamente ao valor extra-processual da prova penal no pedido de indemnização civil, resta saber se pode ser transportado para o pedido civil o resultado instrutório do processo penal.

Responde este Autor que, se for um pedido civil por adesão, a prova emprestada deve acompanhar os articulados, conforme dita o art.º 79.º, n.º 1 do CPP.

---

<sup>327</sup> Portugal. Supremo Tribunal de Justiça (15-10-2009)

<sup>328</sup> PINTO, Rui, cit. 214, p. 80.

<sup>329</sup> PINTO, Rui, cit. 214, p. 80 e 81.

<sup>330</sup> PINTO, Rui, cit. 214, p. 89.

### **5.3.5 O JULGAMENTO NO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

O art.º 80.º do CPP, referente ao julgamento do pedido de indemnização civil, estipula que: “o lesado, os demandados e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento apenas quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.”

A regra é a da desnecessidade de o lesado do lado activo, o demandado e os intervenientes do lado passivo, não serem obrigados a comparecer na audiência, excepto no caso de impossibilidade de recusa de prestação de declarações (*vide* art.º s 80.º, 133.º c) e 145.º do CPP).

Os casos em que devem então comparecer na audiência de julgamento serão: no caso de assim o requererem, no caso de haver requerimento do arguido nesse sentido e no caso de o Juiz entender por conveniente, designadamente quando tenham conhecimento de factos relevantes para a descoberta da verdade na acção penal<sup>331</sup>.

Refere o art.º 128.º e seguintes do CPP os factos sobre os quais podem incidir as declarações das partes civis, conforme disposto no art.º 145.º, n.º 3 do mesmo diploma.

### **5.3.6 A CONDENAÇÃO E O CASO JULGADO NO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

Refere Pinto de Albuquerque que a omissão de pronúncia sobre o pedido de indemnização civil constitui nulidade da sentença nos termos do art.º 379.º, n.º 1, al. c) do CPP, salvo se houver reenvio para os tribunais civis nos termos anteriormente referidos.

Dispõe o art.º 377.º do CPP acerca da condenação em indemnização civil. Este dita que a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado (sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 82.º do CPP).

No entanto fixou o STJ jurisprudência (Acórdão do STJ n.º 7/99, de 17 de junho, DR IS-A, de 03 de Agosto) no sentido em que, absolvido o arguido do ilícito criminal, só poderá

---

<sup>331</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, cit. 200, p. 539.

obter condenação em indemnização civil no caso de existir ilícito civil, ou seja, se o pedido se fundar em responsabilidade extra-contratual:

Se em processo penal for deduzido pedido civil, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no art.º 377.º, n.º 1 do Código de Processo Penal ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extra-contratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual. <sup>332 333</sup>

Segundo dita Alexandra Chícharo das Neves<sup>334</sup>, apoiando-se no referido Assento do STJ n.º 7/99, tem-se entendido que só pode haver pedido de indemnização civil em processo penal depois da absolvição do arguido quando existe responsabilidade fundada no risco ou em responsabilidade civil extracontratual, mas não quando se funda em responsabilidade contratual. O motivo encontra-se, segundo Chícharo das Neves, no facto de não haver prova da responsabilidade civil contratual “quando não se provam os pressupostos da responsabilidade penal, porquanto não se provou a causa de pedir daquela”. Pelo contrário, como diz esta Autora, se não houver responsabilidade penal, por, por exemplo, existir uma causa de exclusão, não afasta necessariamente a existência de responsabilidade pelo risco ou extra-contratual.

Rui Pinto refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-Mar-1998/0069863, que dita que a sentença, ainda que absolutória no processo criminal, pode condenar o arguido em indemnização civil<sup>335</sup>.

---

<sup>332</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 488 a 490.

<sup>333</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-11-2009, processo n.º 448/06.7TCLSB.S1: “I - De acordo com o princípio da adesão que vigora no nosso sistema de processo penal, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei (art.º 71.º do CPP). II – Por força desta norma legal e da que se lhe segue, a causa de pedir na acção civil conexa com a criminal é sempre a responsabilidade civil extra-contratual [pois que fundada na prática de um crime e não no incumprimento contratual] e não qualquer outra fonte de obrigações, como a responsabilidade civil contratual ou o enriquecimento sem causa. III - Do mesmo modo, uma vez deduzido o pedido civil conexo com o criminal, se o arguido vier a ser absolvido da prática do crime imputado, a sentença condena o arguido em indemnização civil, nos termos do art.º 377.º, n.º 1, do CPP, sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado (sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 82.º, isto é, do juiz remeter as partes para os meios comuns). IV - Como se vê, mesmo no caso de absolvição penal, a lei delimita o âmbito da condenação no pedido civil à indemnização civil, confirmando e até reforçando a norma respeitante à propositura da acção. V - Nem podia ser de outro modo: se a causa de pedir é [necessariamente] a responsabilidade civil extra-contratual, a decisão final não pode deixar de nela se fundar, tanto mais que no domínio do processo civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, rege o princípio de que a sentença não pode ultrapassar o âmbito do pedido (“A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em VI - Neste sentido já se pronunciou o STJ pelo acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/99, in DR I-A, de 3 de Agosto de 1999, onde se estabeleceu que «Se em processo penal for deduzido pedido civil que tenha por fundamento um facto ilícito criminal e se verificar absolvição do arguido (art.º 377.º, n.º 1, do CPP), este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extra-contratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual.”

<sup>334</sup> NEVES, Alexandra Chícharo das, cit. 203, pág. 117.

<sup>335</sup> PINTO, Rui, cit. 214, p. 78

No entanto, refere Rui Pinto que a lei nada dispõe sobre os reflexos da decisão estritamente penal (condenatória ou absolutória) na jurisdição civil, parecendo daqui decorrer que: os responsáveis meramente civis, posteriormente demandados em acção civil autónoma, podem voltar a discutir a verificação dos pressupostos da punição relativamente ao arguido já condenado; o arguido previamente absolvido não poderá extrair no foro civil quaisquer consequências da sua absolvição anterior no foro civil, tendo que ilidir novamente a sua culpa <sup>336</sup>.

Refere Alexandra Chícharo das Neves que extinto o procedimento criminal por prescrição ou amnistia antes do julgamento, os autos têm de prosseguir para decidir da indemnização civil<sup>337</sup>.

No entanto, refere o Acórdão de fixação de Jurisprudência do STJ de 17.01.02, DR IS-A, de 5 de março que o processo não deverá prosseguir para o conhecimento do pedido de indemnização civil, se não tiver sido proferido o despacho de saneamento do art.º 311 antigo do CPP <sup>338</sup>.

Refere o Acórdão do STJ de 16-10-07, DR IS-A, de 03-01-98 que, quando por aplicação da amnistia, se extingue a acção penal, e apesar de não ter sido deduzida a acusação, poderá o ofendido requerer o prosseguimento da acção penal para a apreciação do pedido civil, nos termos da lei n.º 23/91, de 4 de Julho<sup>339</sup>.

Refere o Acórdão do STJ n.º 5/2000 de 19/01/2000 DR IS-A de 02-03-00 que a “dedução, perante a jurisdição civil, do pedido de indemnização, fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação, não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido civil tiver sido apresentado depois de exercido o direito de queixa se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação”<sup>340</sup>.

Quando se extingue o procedimento criminal por morte do arguido antes do julgamento, refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16-05-94, CJ XIX, 3, 50, que “não é possível o prosseguimento do processo para apreciação do pedido de

---

<sup>336</sup> REGO, Carlos Lopes do, cit. 198, p. 70.

<sup>337</sup> NEVES, Alexandra Chícharo das, cit. 203, p. 118.

<sup>338</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 489.

<sup>339</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 490.

<sup>340</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 490.

indemnização civil, restando ao ofendido deduzi-lo em separado no tribunal civil competente”<sup>341</sup>.

Refere também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16-12-92, CJ XIX, 2, 44, num caso de acidente de viação, que:

Declarado extinto o procedimento criminal antes da sentença transitar em julgado, designadamente antes da data do julgamento por morte do arguido, não pode o tribunal conhecer do pedido civil enxertado no processo-crime- Em tal caso fica facultado ao lesado o recurso aos meios cíveis.<sup>342</sup>

Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil é proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.

A decisão do pedido de indemnização civil tem eficácia de caso julgado nos mesmos termos do processo civil, pelo que a decisão penal condenatória que conhece do pedido civil, constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui essa qualidade às sentenças civis (art.º 84.º do CPP<sup>343</sup> e art.º 620.º e ss. do CPC).<sup>344</sup>

Assim, o julgamento do pedido civil constitui caso julgado material, que vale nos mesmos limites objectivos e subjectivos que os estipulados na lei processual civil<sup>345</sup>, ou seja, a sentença penal que aprecie e julgue o pedido civil de indemnização faz caso julgado material em processo civil<sup>346</sup>.

Tal significa que os mesmos factos não podem voltar a ser julgados noutro processo e que a decisão transita em julgado nos mesmos termos do que sucede em processo civil (628.º e ss.do CPC).

---

<sup>341</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 492.

<sup>342</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p. 506.

<sup>343</sup> Art.º 84.º do CPP: “A decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.”

<sup>344</sup> NEVES, Alexandra Chicharo das, cit. 203, p. 118.

<sup>345</sup> REGO, Carlos Lopes do, cit. 198, p. 70.

<sup>346</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, cit. 200, p.553.

## 6 CONCLUSÃO

Com vista concluir a presente dissertação de mestrado vamos em seguida responder à questão colocada na introdução: saber se o receptor deve ou não ser civilmente responsabilizado pelo pagamento de uma indemnização aos ofendidos a quem foram deslocados os bens objecto da receptação<sup>347</sup>.

Na análise do pedido de indemnização cível o 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Porto de Mós referiu que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo (art.º 71.º do CPP) e que se aplica a lei civil (art.º 129.º do CPP), tendo inteira aplicação os princípios constantes dos artigos 483.º e seguintes do CC.

Referiu também o juiz na referida sentença, que a responsabilidade imputada aos demandados se baseia na prática, por parte destes, de factos ilícitos e culposos e, como tal, aplicam-se as regras da responsabilidade civil extra-contratual.

Referiu a sentença os pressupostos da obrigação de indemnizar: a existência de um facto voluntário do agente (praticado por acção ou omissão); a ilicitude desse facto consubstanciada na desconformidade entre a conduta devida e o comportamento observado; a imputação culposa do facto ao agente, o dano; e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Na resposta à questão em apreço o juiz citou o acórdão do STJ de 13/07/1994, BMJ, 439, 260:

É verdade que actualmente o crime de receptação é um crime autónomo e não uma forma de participação criminosa. Mas daí não resulta que o receptor, por não ter participado na actividade de subtração da coisa ao seu proprietário não seja, por isso, responsável pelo pagamento da indemnização que visa restituir o prejuízo desta, antes pelo contrário. A indemnização por perdas e danos emergentes de um crime é, dispõe o art.º 129.º do Código Penal – regulada pela lei civil. E o art.º 483.º do Código Civil dispõe

---

<sup>347</sup> Art.º 131.º do CP, “Crime de receptação”: “1 - Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias. 3 - É correspondentemente aplicável o disposto: a) No artigo 206.º; e b) Na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º, se a relação familiar interceder entre o receptor e a vítima do facto ilícito típico contra o património. 4 - Se o agente fizer da receptação modo de vida, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”



que “aquele que, com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos prejuízos resultantes da violação”, dispondo o artigo 490.º que se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado e o artigo 497.º que se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade – ver acórdão de 20 de Março de 1992, in Boletim do Ministério da Justiça 348-296.

A sentença cita também o Acórdão do STJ n.º 1712/06-3 de 13/09/2006, que refere que:

O crime de receptação é um facto que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuação de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anteriormente praticado por outrem, pelo que o seu agente viola também o direito de propriedade ou detenção do dono ou detentor da coisa deslocada.

A mesma opinião consta também dos Acórdãos do STJ de 18/06/1985 BMJ,348, 296 e n.º 08P1665, de 29-05-2008, também citados na sentença.

É também referido o Acórdão do STJ n.º 06P1412, de 13-09-2006 que decidiu que:

O ofendido no crime de receptação, ou seja, o titular do interesse que o art.º 231.º do Código Penal especialmente protege com a incriminação é, inquestionavelmente, a vítima do facto ilícito típico contra o património através do qual foi obtido o bem objecto da receptação.

Pelo exposto, dita a sentença proferida que, sendo ofendido no crime de receptação a vítima do facto típico ilícito contra o património, através do qual foi obtido o bem objecto da receptação, esta tem legitimidade para deduzir pedido de indemnização cível no processo penal, uma vez que todo o ofendido é lesado (*vide* art.º 74.º, n.º 1 do CPP).

Nesta sentença o juiz também se socorreu do fundamento sistemático para corroborar esta opinião: como o crime de receptação do qual é objecto a coisa obtida mediante facto ilícito contra o património, está inserido no título do Código Penal dos “crimes contra o património”, revela-se claro que o que se pretende será tutelar o direito patrimonial do proprietário ou detentor do bem objecto da receptação.

Assim, todos os danos ocasionados àquele que é ofendido no crime de receptação (ao proprietário ou detentor da coisa), ou seja, os danos perpetrados sobre o objecto do crime que é a coisa receptada, devem incluir-se na obrigação de indemnizar a prestar pelo receptor.

Naturalmente que esta obrigação também recairá solidariamente sobre o autor do facto típico contra o património que levou a que, posteriormente, a coisa fosse receptada.

Concluiu assim a sentença, no que diz respeito ao pedido de indemnização civil, pela responsabilização civil do arguido, autor do crime de receptação, no ressarcimento dos referidos danos morais e patrimoniais causados aos ofendidos, ora demandantes.



## 7 REFERÊNCIAS

AGUILER, Abel Tellez - Las víctimas del delito en el derecho español. Cuadernos de política criminal. Madrid. N.º 49 (1993) p. 133-160.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.ª ed. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2009.

BRITO, José Sousa de – Para fundamentação do Direito Criminal. In ROXIN, Claus [et al.] - Textos de Apoio de Direito Penal. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1983/84. T. 1, p.127-233.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 02-07-2014, processo n.º 245/13.3PBFIG.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Vasques Osório. [Consult. 23 Agosto 2014]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=1&artigo\\_id=&nid=199&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=199&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>).

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 10-09-2013, processo n.º 548/11.1TBOPH.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Freitas Neto. [Consult. 18 Março 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/64d01ae1e781035180257be50033b386?OpenDocument>>.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 17-09-2014, processo n.º 150/12.0EACBR.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Orlando Gonçalves. [Consult. 16 Novembro 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/direito-penal/6461-negligencia-negligencia-consciente-negligencia-inconsciente>>.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 19-06-2013, processo n.º 2219/09.0TJCBR.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Arlindo Oliveira. [Consult. 10 Março 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f973023bd896d25980257b9c00335084?OpenDocument&Highlight=0,dan>>.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 21-10-2014, processo n.º 235/12.3T2AND.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Maria Domingas Simões. [Consult. 1 Dezembro 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3eb942fcd8a4ef1680257d9a00391bd3?OpenDocument&Highlight=0,dano>>.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 21-10-2014, processo n.º 235/12.3T2AND.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Maria Domingas Simões. [Consult. 10 Novembro 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3eb942fcd8a4ef1680257d9a00391bd3?OpenDocument&Highlight=0,dano>>.

COIMBRA. Tribunal da Relação - Acórdão de 22-01-2014, processo n.º 2572/10.2TALRA.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Vasques Osório. [Consult. 16 Março 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c09e76609ca11e3580257c6d005341c4?OpenDocument&Highlight=0,dolo>>.

CORDEIRO, António Menezes - Direito das Obrigações. 1.ª ed. Reimp. Lisboa : AAFDL, 1994. V. 2.

COSTA, Mário Júlio de Almeida - Direito das Obrigações, 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 1994.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal - Parte geral. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. T. 1.

FUNCHAL. Julgado de Paz - Acórdão de 31-07-2013, processo n.º 166/2013-JP. Acórdãos do Julgado de Paz do Funchal [Em linha]. Relator Margarida Simplício. [Consult. 10 Maio 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/79fccef959142e4080257c2b0054aec8?OpenDocument>>.

GAROFALO, R. - A reparação às vítimas do delito. Lisboa: Livraria Editora, 1899.

GERALDES, António Santos Abrantes - Temas da responsabilidade Civil, Indemnização do dano da privação do uso. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2005. V 1.

GERALDES, António Santos Abrantes - Temas da responsabilidade Civil - Indemnização dos danos reflexos. 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2005. V. 2.

GONZÁLEZ, José Alberto - Responsabilidade Civil. 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Quid Juris, 2009.

GUIMARÃES. Tribunal da Relação - Acórdão de 05-11-2012, processo n.º 253/11.9GACBT.G1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães [Em linha]. Relator João Lee Ferreira. [Consult. 4 Maio 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/72e450a0fda7050c80257ab5003e268b?OpenDocument>>.

GUIMARÃES. Tribunal da Relação - Acórdão de 08-09-2014, processo n.º 235/13.6GAMLG.G1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães [Em linha]. Relator Isabel Cerqueira. [Consult. 7 Novembro 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7c2fbc73132973c880257d6c003de652?OpenDocument>>.

GUIMARÃES. Tribunal da Relação - Acórdão de 12-07-2006, processo n.º 1007/06-1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães [Em linha]. Relator Tomé Branco. [Consult. 14 Março 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d8f4cddb7d21a14c8025724a0049bd9a?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,qualificado>>.

GUIMARÃES. Tribunal da Relação - Acórdão de 19-11-2007, processo n.º 1052/07-2. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães [Em linha]. Relator Estelita Mendonça. [Consult. 14 Março 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,qualificado>>.

LIMA, Fernando Andrade Pires de, VARELA, João de Matos Antunes - Código Civil anotado. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1986. Vol 1.

LISBOA. Julgado de Paz - Acórdão de 01-08-2013, processo n.º 56/2013-JP. Acórdãos do Julgado de Paz de Lisboa [Em linha]. Relator Maria Judite Matias. [Consult. 10 Maio 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9dd2832ea32daa9d80257c93005eb147?OpenDocument>>.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 05-06-2014, processo n.º 3881/12.1TJLSB.L1-6. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Maria de Deus Correia. [Consult. 9 Outubro 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b48cdc3d78c2638f80257d95003f070d?OpenDocument&Highlight=0,Responsabilidade,civil,contratual>>.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 05-12-2013, processo n.º 1422/08.4TVLSB.L1-2. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Maria José Mouro. [Consult. 9 Julho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e2cc9efba554a1e80257c5100581e31?OpenDocument&Highlight=0,culpa,in,contrahendo%20>>.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 12-10-2006, processo n.º 7025/06-9. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator José António. [Consult. 10 Janeiro 2014]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_busca.php?buscajur=&areas=57&ficha=1126&pagina=&exacta=>](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_busca.php?buscajur=&areas=57&ficha=1126&pagina=&exacta=>)>.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 13-05-2014, processo n.º 155/11.9TCFUN.L1-1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Manuel Marques. [Consult. 9 Setembro 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/050d473f67a414e280257d50004056fc?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,civil>>.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 15-05-2014, processo n.º 475/10.0TVLSB.L1-2. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Maria José Mouro. [Consult. 10 Setembro 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/98e5f8d0fc72886e80257ce400411d0e?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,civil>>.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 20-02-2014, processo n.º 2243/10.0YXLSB.L1-6. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Anabela Calafate. [Consult. 9 Julho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e3ad08691388797780257d95003893de?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,civil,pr%C3%A9,contratual>>.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 25-09-2014, processo n.º 989/12.7TBCLD.L1-6. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator António Martins. [Consult. 15 Novembro 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7d293367131ec3380257d74002a5efb?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,civil>>.

LISBOA. Tribunal da Relação - Acórdão de 30-09-2014, processo n.º 460.09.4TCSNT.L1-7. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Maria do Rosário Morgado. [Consult. 12 Novembro 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/98647caf8fcbeb5f80257d97005a9608?OpenDocument&Highlight=0%2cresponsabilidade%2ccivil>>.

LOPES, José Mouraz - Algumas notas sobre o pedido de indemnização civil formulado no processo penal. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. Ano 6, Fasc. 3 (Julho-Setembro de 1996) p. 429-442.

NETO, Abílio - Código Civil Anotado. 12.ª ed., Lisboa: Ediforum - Edições Jurídicas, Lda., 1999.

NETO, Manuela - Do pedido de indemnização em processo penal. 2.ª ed., Porto, 1995. (Colecção Vademecum).

NEVES, Alexandra Chícharo das - Os efeitos da decisão penal no âmbito das acções cíveis. Revista do Ministério Público. Lisboa. Ano 30, número 118 (Abril-Junho 2009) p. 97-122.

NOGUEIRA, Alberto Pinto [et al.] - Código de Processo Penal – Comentários e notas práticas dos Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

NUÑEZ, Ricardo C. - Requisitos propios de la acción civil emergente del delito del derecho criminal. Revista Jurídica de Córdoba. Córdoba. Año 4, n.º 13 (Enero-Marzo 1952) p. 31-45.

PINTO, Rui - O valor extra-processual da prova penal na demanda civil : algumas linhas gerais de solução. In PINTO, Rui, coord. - Colectânea de estudos de processo civil. 1.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2103. P. 69-104.



PORTO. Tribunal da Relação - Acórdão de 18-06-2012, processo n.º 212/10.9TTVNG.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator António José Ramos. [Consult. 5 Julho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9909e4d789d177ba80257a2900467f93?OpenDocument>>.

PORTO. Tribunal da Relação - Acórdão de 26-03-2014, processo n.º 201/08.3TASJM.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator Maria Manuela Paupério. [Consult. 5 Julho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/313a9b4cddd5f27b80257cb500468aff?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Constituição - Constituição da República Portuguesa. Coimbra: Almedina. Decreto de 10 de Abril de 1976 (última alteração - Lei n.º 1/2005, de 12/08).

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código Civil. Lisboa: Quid Juris. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro (última alteração - Lei n.º 23/2013, de 05/03).

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho (última alteração - Retificação n.º 36/2013, de 12/08).

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Penal. Coimbra: Almedina. Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (última alteração - Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06/08).

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código Penal. Lisboa: Quid Juris. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março (última alteração - Lei n.º 69/2014, de 29/08).

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-05-1988, processo n.º 075926. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Joaquim Figueiredo. [Consult. 18 Junho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2da80e2b5088d830802568fc003a6543?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-01-2010, processo n.º 380/1999.P2.S1. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator João Bernardo. [Consult. 15 Junho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e014c0f1b55a0eb480257726003de406?OpenDocument&Highlight=0,indemniza%C3%A7%C3%A3o>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-02-1998, processo n.º 97P1310. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Virgílio Oliveira. [Consult. 13 Junho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8caf5ab2ab34e195802568fc003b9ffc?OpenDocument&Highlight=0,indemniza%C3%A7%C3%A3o>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-03-2010, processo n.º 1786/02.3SILSB.L1.S1. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Santos Carvalho. [Consult. 13 Junho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2844371eb2a939b80257718003053f1?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-10-1992, processo n.º 075926. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Pinto Bastos. [Consult. 29 Junho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/85e83178f049cfe4802568fc003b0c40?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-06-2012, processo n.º 5/10.3GABCL.S1. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Henrique Gaspar. [Consult. 29 Junho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2014df71b41291f180257a8b005661ad?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-06-2009, processo n.º 81/04.8PBBGC.S1. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Armindo Monteiro. [Consult. 21 Junho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5984bb04717778c280257635003d48a8?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-10-2011, processo n.º 1/01.1JBLSB.L1.S1. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Pires da Graça. [Consult. 25 Junho 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2dedfbdafd10693880257948005c59ff?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-06-2009, processo n.º 81/04.8PBBGC.S1. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Armindo Monteiro. [Consult. 25 Agosto 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5984bb04717778c280257635003d48a8?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-06-1978, processo n.º 067141. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Costa Soares. [Consult. 25 Agosto 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/13701ce7f31d5059802568fc003ae947?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27-04-2011, processo n.º 712/00.9JFLSB.L1.S1. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Pires da Graça. [Consult. 13 Agosto 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3c39db898c5fd02980257885005747d5?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-05-1997, processo n.º 96P1234. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Lopes Rocha. [Consult. 5 Agosto 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/120a8eadca228089802568fc003b6e0d?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-11-2009, processo n.º 448/06.7TCLSB.S1. Acórdãos STJ [Em linha]. Relator Santos Carvalho. [Consult. 3 Agosto 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e125ce58ed89dc428025766d00311fe3?OpenDocument>>.

REGO, Carlos Lopes do - As partes civis e o pedido de indemnização deduzido no processo penal. Revista do Ministério Público. Lisboa. V Encontro Nacional de Magistrados, caderno 4, 1989. P. 61-70.

ROXIN, Claus - Culpabilidad y responsabilidade como categorias sistemáticas juridicopenales. In BRITO, José de Sousa e [et al.] - Textos de Apoio de Direito Penal. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1983/84. T. 2, P. 207 -234.

SANTOS, Gil Moreira dos - Princípios e prática processual penal. 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel - Código de Processo Penal anotado. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2008. V.1.

SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1996.

SILVA, Manuel Dias da - Estudo sobre a responsabilidade civil conexas com a criminal. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1887.

VARELA, João de Matos Antunes - Das Obrigações em geral. 8.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 1994. V. 1.



## 8 BIBLIOGRAFIA

DIAS, Jorge de Figueiredo - Comentário conimbricense do Código Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. T.1.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Comentário conimbricense do Código Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. T. 2.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Comentário conimbricense do Código Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. T. 3.

MARCELINO, Américo - Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil. 11.<sup>a</sup> ed. Amadora: Petrony Editora, 2012.

PALMA, Maria Fernanda [et al.] - Casos e materiais de Direito Penal. Coimbra: Almedina, 2000.